

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGDIR

HELAINÉ GLEICY DE AZEVEDO BORBA

**UMA ANÁLISE DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS
SOCIAIS**

MANAUS-AM

2025

HELAINÉ GLEICY DE AZEVEDO BORBA

**UMA ANÁLISE DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO SOB
A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, sob a orientação da Professora Doutora Carla Vidal Gontijo Almeida.

MANAUS-AM

2025

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

B726a Borba, Helaine Gleicy de Azevedo
Uma análise dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região sob a perspectiva do Acesso à Justiça pela via dos Direitos Sociais / Helaine Gleicy de Azevedo Borba . 2025
115 f.: il.; 31 cm.

Orientadora: Carla Vidal Gontijo Almeida
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Incidentes de resolução de demandas repetitivas. 2. Precedentes judiciais obrigatórios. 3. Princípio da proteção do trabalhador. 4. Acesso à justiça pela via dos direitos sociais. 5. Direito e processo do Trabalho. I. Almeida, Carla Vidal Gontijo. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

HELAINÉ GLEICY DE AZEVEDO BORBA

**UMA ANÁLISE DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO SOB
A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, sob a orientação da Professora Doutora Carla Vidal Gontijo Almeida.

Examinada em 17 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Carla Vidal Gontijo Almeida

Presidente

Universidade Federal do Amazonas

Professor Doutor Bernardo Silva de Seixas

Membro interno

Universidade Federal do Amazonas

Professora Doutora Raquel Betty de Castro Pimenta

Membro externo

Universidade Federal de Minas Gerais

À minha amada filha Lívia Gabriela, por ter me permitido, muitas vezes, estar ausente enquanto eu buscava os conhecimentos redigidos nesta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Assevero que cumprir a jornada árdua do mestrado durante dois anos não seria possível sem que Jesus me possibilitasse levantar todos os dias com vida e saúde, dando-me capacidade para que eu pudesse buscar conhecimentos e realizar a produção textual deste trabalho. Logo, primeiramente, a ele eu agradeço.

Agradeço a compreensão de minha filha, Lívia Gabriela, por ter permitido a minha ausência e entendido o fato de eu ter deixado de proporcionar muitos momentos agradáveis de mãe e filha, diante da necessária permanência à frente do computador para cumprir as metas do cronograma proposto pela pesquisa.

Quando olho para os anos que já se passaram de minha vida, vejo que todos os caminhos percorridos para a aquisição de conhecimento só foram possíveis graças aos esforços de meus pais, Heládio e Célia (in memoriam), a quem devo muito. Tive o privilégio de ter pais que viram na educação um caminho a ser valorizado e fizeram pelos filhos muito mais do que fizeram por si mesmos.

Pai, em especial, ao senhor, meu agradecimento por tudo o que não posso pagar, por não poder ser mensurado quantitativamente. És meu exemplo e amor.

Ainda, agradeço à minha querida orientadora, Professora Doutora Carla Vidal Gontijo de Almeida, que aceitou estar comigo nesta caminhada e se mostrou presente diariamente, sempre disposta a prestar os esclarecimentos necessários, orientar, aconselhar e liderar o caminho a ser percorrido, compartilhando seus conhecimentos e sua majestosa experiência. Mas, melhor do que tudo, e antes de tudo, por ter se revelado um ser humano empático e iluminado.

Agradeço a atenção dos meus irmãos e amigas, com quem compartilhei as experiências vividas nessa travessia acadêmica, bem como à equipe do meu trabalho pelo apoio e incentivo.

Por fim, aos meus professores da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), onde me graduei e para onde retornei para a realização do valoroso curso de mestrado, meu muito obrigada!

“Deve-se ter em mente que, nalguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça. E, portanto, não podemos transformar a justiça rápida num fim em si mesmo”.

(Santos, 2021, p. 44).

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos sociais. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos, que consistiram nos três capítulos desta dissertação: 1. Abordar o princípio da proteção trabalhista e o acesso à justiça pela via dos direitos; 2. Discorrer sobre a teoria brasileira dos precedentes judiciais obrigatórios; 3. Confrontar as dimensões de acesso à justiça pela via dos direitos sociais no estudo de casos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho. Almejou-se responder se ocorre a efetividade do acesso à justiça pela via dos direitos sociais nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo levantada como hipótese a ocorrência do acesso à justiça pela via dos direitos sociais nos referidos julgados. Como metodologia, foi adotado o método dedutivo, com análise qualitativa e reflexividade jurídico-social, subsidiada em um levantamento bibliográfico, de fundamentos normativos extraídos do Código de Processo Civil e, especificamente, no que se refere à Justiça do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho e do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Resolução Administrativa nº 200/2018). Os casos concretos foram obtidos diante da consulta à tabela oficial de precedentes, por meio de pesquisa pública ao site oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo separados os incidentes identificados no recorte temporal fixado entre a vigência do Código de Processo Civil de 2015 até o mês de julho de 2024. Ao final, entendeu-se que o acesso à justiça pela via dos direitos, sob suas duas dimensões, não se mostrou perfeitamente atendido em todos os julgamentos, de modo que não se confirmou completamente a hipótese levantada em todos os julgados.

Palavras-chave: Incidentes de resolução de demandas repetitivas. Precedentes judiciais obrigatórios. Princípio de proteção do trabalhador. Acesso à justiça pela via dos direitos sociais. Direito e Processo do Trabalho.

ABSTRACT

The general objective of this research was to analyze the Incidents of Resolution of Repetitive Demands of the Regional Labor Court of the 11th Region, from the perspective of access to justice through social rights. To this end, the following specific objectives were outlined, which consisted of the three chapters of this dissertation: 1. To address the principle of labor protection and access to justice through rights; 2. To discuss the Brazilian theory of mandatory judicial precedents; 3. To confront the dimensions of access to justice through social rights in the case study of Incidents of Resolution of Repetitive Demands of the Regional Labor Court. The aim was to answer whether there is effectiveness of access to justice through social rights in Incidents of Resolution of Repetitive Demands of the Regional Labor Court of the 11th Region, raising as a hypothesis the occurrence of access to justice through social rights in the aforementioned judgments. As a methodology, the deductive method was adopted, with qualitative analysis and social legal reflexivity, supported by a bibliographic survey, of normative foundations extracted from the Code of Civil Procedure, and, specifically, with regard to Labor Justice, the Consolidation of Labor Laws, Normative Instruction No. 39/2016 of the Superior Labor Court and the Internal Regulations of the Regional Labor Court of the 11th Region (Administrative Resolution No. 200/2018). The specific cases were obtained by consulting the official precedent table, through a public search on the official website of the Regional Labor Court of the 11th Region, separating the incidents identified in the time frame established between the validity of the Civil Procedure Code of 2015 until July 2024. In the end, it was understood that access to justice through rights, in its two dimensions, was not perfectly met in all judgments, so that the hypothesis raised in all judgments was not completely confirmed.

Keywords: Incidents of resolution of repetitive demands. Mandatory judicial precedents. Principle of worker protection. Access to justice through social rights. Labor Law and Procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS.....	14
2.1	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	15
2.1.1	Natureza alimentar dos créditos trabalhistas.....	21
2.1.2	Irreversibilidade da força de trabalho após prestada.....	23
2.1.3	Força de trabalho contraprestacionada.....	24
2.1.4	Tempo de vida x tempo de trabalho.....	25
2.2	ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS.....	29
2.2.1	Acesso à Justiça e Direitos Sociais.....	33
2.2.2	Filtros de acesso individual à Justiça.....	35
2.2.3	Tensionamento entre as ferramentas: o sistema de precedentes e o princípio da proteção sob a perspectiva de acesso à justiça.....	38
3	OS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	46
3.1	TRADIÇÃO JURÍDICA NO BRASIL.....	48
3.2	TEORIA BRASILEIRA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS.....	51
3.2.1	Os precedentes obrigatórios no Código de Processo Civil.....	57
3.2.2	Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil	59
3.3	OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	63
3.3.1	A previsão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Instrução Normativa n.º 39/2016 do TST.....	67
3.3.2	A regulamentação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Re- gimento Interno do TRT da 11ª Região (Resolução Administrativa n.º 200/2018)	68
3.4	DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	70
4	ESTUDO DE CASOS DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª	

	REGIÃO SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS.....	72
4.1	PRIMEIRA PARTE: INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS RE- PETITIVAS JÁ JULGADOS.....	72
4.1.1	Tema 1 - Início da contagem do prazo de prescrição para execução de sentença	73
4.1.2	Tema 2 - Previsão do pagamento do descanso semanal remunerado (DSR) em norma coletiva de trabalhadores avulsos.....	77
4.1.3	Tema 3 - Incorporação de norma interna de procedimento de dispensa sem jus- ta causa aos contratos de trabalho.....	81
4.1.4	Tema 4 - Obrigação das empresas em efetuar repasse de valor mensal a título de Auxílio Saúde/Odontológico ao sindicato profissional.....	86
4.1.5	Tema 5 - Validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao be- nefício de assistência médico-hospitalar.....	90
4.1.6	Tema 7 - Pagamento de horas extras pela supressão de intervalo para recupera- ção térmica.....	96
4.2	SEGUNDA PARTE: INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS RE- PETITIVAS NÃO JULGADOS.....	100
4.2.1	Tema 6 - Pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores.....	100
4.2.2	Tema 8 - Comissão sobre venda de produtos não bancários.....	101
4.2.3	Tema 9 - Competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas que envol- vam servidores públicos estatutários.....	101
4.2.4	Tema 10 - Transmutação de regimes dos profissionais de enfermagem contrata- dos pela Administração Pública.....	102
4.2.5	Tema 11 - Penhora de valores recebidos a título de aposentadoria.....	102
4.3	TABELA DESCRITIVA DOS PROCESSOS.....	103
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
	REFERÊNCIAS.....	109

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cujos dados foram disponibilizados para consulta pública na respectiva tabela de precedentes (Brasil, 2024).

Os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas foram trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo instaurados quando houver uma repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Suas decisões são constituídas, a partir da análise de um processo-piloto, sendo consideradas precedentes obrigatórios para orientar os julgadores em casos futuros idênticos, proporcionando racionalidade à prestação jurisdicional, acrescentando maior celeridade aos julgamentos, favorecendo a economia processual e a eficiência, bem como reforçando a imparcialidade judicial.

A sua existência se pauta no atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e imparcialidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), da isonomia (art. 5º, *caput*, Constituição Federal), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal) e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal).

Todavia, mesmo diante de uma prestação jurisdicional mais célere, deve ser assegurado o respeito ao direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo qual toda e qualquer lesão ou ameaça a direito é passível de apreciação judicial, sendo isso especialmente relevante no âmbito trabalhista, onde há um olhar particular, dada a natureza alimentar dos direitos trabalhistas.

Neste trabalho, o estudo dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas deu-se sob a luz do acesso à justiça pela via dos direitos sociais, acesso esse entendido a partir dos ensinamentos de Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lílian Gomes na obra “Cartografia da Justiça no Brasil”, em que se confere maior amplitude ao direito de acesso à justiça, uma vez que os autores defendem que esse direito deve ser compreendido sob duas dimensões: a primeira, pela própria garantia de efetividade dos direitos, e a segunda, por meio da qual haja a possibilidade de o titular participar da conformação do direito discutido perante o ente responsável por reconhecê-lo.

Denotou-se que essa compreensão se dá de forma mais alargada, uma vez que, muito além da possibilidade de as pessoas buscarem seus direitos junto ao Poder Judiciário, deve ser

prestigiada a efetividade desses direitos, com efetiva reparação da injustiça e participação das partes em seu reconhecimento.

Logo, mesmo que na atualidade haja o incentivo à formação dos precedentes obrigatórios, pela maior agilidade na prestação jurisdicional e pelo atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se ter especial atenção na utilização do sistema de precedentes na justiça laboral, quando confrontado com o direito ao legítimo acesso à justiça, uma vez que, na justiça trabalhista, tutelam-se direitos sociais trabalhistas indispensáveis à dignidade do trabalhador, parte vulnerável e hipossuficiente na maioria dos casos.

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho foi verificar se foi viabilizado o acesso à justiça pela via dos direitos nos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Nestes termos, a pergunta norteadora proposta nesta pesquisa consistiu em: “Ocorre a efetividade do acesso à justiça pela via dos direitos sociais trabalhistas nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região?”.

Como hipótese, arguiu-se haver a efetividade do acesso à justiça pela via dos direitos sociais trabalhistas nos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, precedentes obrigatórios da Justiça do Trabalho.

Para operacionalizar a pesquisa, adotou-se o método dedutivo, com análise qualitativa e reflexividade jurídico-social, subsidiada por um levantamento bibliográfico, de fundamentos normativos extraídos do Código de Processo Civil e, especificamente no que se refere à Justiça do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho e do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Resolução Administrativa nº 200/2018).

Quanto à seleção de casos concretos, foi feita consulta à tabela oficial de precedentes, por meio de pesquisa pública no site oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo separados os incidentes identificados no recorte temporal fixado entre a vigência do Código de Processo Civil de 2015 até julho de 2024.

A colheita das informações deu-se até julho de 2024, mês em que foi finalizado o primeiro capítulo para a qualificação ocorrida em 9 de agosto de 2024, estipulando-se aí o período limite de análise dos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, tribunal trabalhista local.

Na ocasião, foi verificado que, desde a promulgação do CPC de 2015 até julho de 2024, foram autuados 11 (onze) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas¹. Desses, 6 (seis) já foram julgados², 1 (um) não foi admitido³ e 4 (quatro) foram admitidos e aguardam julgamento⁴.

A consulta dos julgados foi realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na aba de jurisprudência, seguida pela aba de precedentes e ações coletivas, onde se encontrou a tabela de precedentes, na qual foi verificada uma aba específica para os julgamentos do próprio tribunal, com a discriminação dos respectivos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados.

Para a exposição dos apanhados de informações desta pesquisa, o trabalho foi dividido em três objetivos específicos. O primeiro consiste em abordar o Princípio da Proteção da Justiça do Trabalho e o Acesso à Justiça pela via dos Direitos; o segundo, em discorrer sobre a teoria brasileira dos precedentes judiciais obrigatórios; e o terceiro, em confrontar as dimensões do Acesso à Justiça pela Via dos Direitos com os julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Tais objetivos foram desenvolvidos nos capítulos que compõem este trabalho. Eles foram divididos da seguinte forma: no primeiro, foi tratado o “Princípio da proteção trabalhista e o acesso à justiça pela via dos direitos”, o qual teve a primeira seção denominada “Princípio da proteção na Justiça do Trabalho”, dividida em quatro subseções, quais sejam: “Natureza de créditos alimentares”, “Irreversibilidade da força de trabalho após prestada”, “Força de trabalho contraprestacionada” e “Tempo de vida x tempo de trabalho”, seção seguida pela segunda seção, “Acesso à Justiça pela via dos Direitos”, por sua vez dividida em três subseções: “Acesso à Justiça e Direitos Sociais”, “Filtros de acesso individual à Justiça” e “Tensionamento entre as ferramentas: princípio da proteção e o sistema de precedentes sob a perspectiva de acesso à Justiça”.

¹ Os incidentes foram identificados sob os seguintes números: 1) 0000319-44.2017.5.11.0000; 2) 0000097-42.2018.5.11.0000; 3) 0000233-34.2021.5.11.0000; 4) 0000358-65.2022.5.11.0000; 5) 0000348-84.2023.5.11.0000; 6) 0000779-21.2023.5.11.0000; 7) 0000807-86.2023.5.11.0000 8) 0001590-78.2023.5.11.0000; 9) 0000171-86.2024.5.11.0000; 10) 0000264-49.2024.5.11.0000 e 11) 0000404-83.2024.5.11.0000. Informações obtidas pela consulta pública realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/jurisprudencia1-2/precedentes-e-acoes-coletivas?id=1530>.

² Numeração dos incidentes já julgados: 0000319-44.2017.5.11.0000, 0000097-42.2018.5.11.0000, 0000233-34.2021.5.11.0000, 0000358-65.2022.5.11.0000, 0000348-84.2023.5.11.0000 e 0000807-86.2023.5.11.0000.

³ Numeração do incidente não admitido: 0000171-86.2024.5.11.0000

⁴ Numeração dos incidentes que aguardam julgamento: 0000779-21.2023.5.11.0000, 0001590-78.2023.5.11.0000, 0000264-49.2024.5.11.0000 e 0000404-83.2024.5.11.0000.

No segundo capítulo, foram abordados os “Precedentes Judiciais”, dividido em quatro seções. A primeira seção, denominada “Tradição jurídica no Brasil”, foi seguida pela seção “Teoria brasileira dos precedentes judiciais obrigatórios”, que contém duas subseções: “Precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil de 2015” e “Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil de 2015”. A terceira seção foi intitulada “Precedentes judiciais na Justiça do Trabalho”, dividida em duas subseções: “A previsão dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas na Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho” e “A regulamentação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Regimento Interno do TRT da 11ª Região (Resolução Administrativa nº 200/2018)”, e, por fim, a quarta seção desse capítulo, denominada “Dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do TRT da 11ª Região”.

No último capítulo, foram realizados os estudos de casos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Nesse capítulo, houve três seções, uma referente aos “Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas já julgados”, outra referente aos “Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas não julgados” e a última contendo uma tabela descritiva dos processos versados, onde foi indicado o número do tema, o número do incidente e o número do processo piloto de cada caso.

Esclarece-se que só foi possível a análise desses precedentes obrigatórios, sob o viés de compatibilidade ou não na dupla dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, de 6 (seis) incidentes que já foram julgados até julho de 2024, haja vista o esgotamento de suas fases. Quanto aos 5 (cinco) demais incidentes, dentre eles 1 (um) não recebido, apenas se expôs o objeto de discussão jurídica de cada um.

Outrossim, tratando-se de pesquisa acadêmica, optou-se por suprimir o nome das partes privadas envolvidas nos casos versados em cada incidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Ao final, foram trazidas as considerações quanto ao alcance do acesso à justiça pela via dos direitos, observadas nos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, os quais, constituindo-se em uma das formas de precedentes obrigatórios, produzirão seus efeitos sobre os trabalhadores e empregadores que estejam sob a jurisdição trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho no Amazonas e em Roraima, na matéria tratada em cada um.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS

O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar as partes em uma relação trabalhista, diante da necessidade de compensação da desigualdade econômica do trabalhador, razão pela qual a proteção jurídica a ele se faz favorável (Rodriguez, 2000, p. 36).

O princípio da proteção ao trabalhador é o pilar fundamental do direito laboral, no qual estão fundados os demais princípios do próprio ordenamento laboral (Sette, 2023, p. 54).

Nesse contexto, o acesso à justiça pelo trabalhador em busca do reconhecimento de seus direitos encontra no princípio da proteção o alicerce necessário para viabilizar o exercício desse direito. Os direitos sociais trabalhistas protegidos pela Carta Magna são assegurados aos trabalhadores que, em sua maioria, apresentam vulnerabilidade e hipossuficiência ao se sujeitarem a uma relação laboral em busca de recursos para a sobrevivência.

Na pesquisa em tela, foi proposto o estudo dos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas sob a luz do acesso à justiça pela via dos direitos, uma vez que, com base nas exposições de Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lílían Gomes na obra “Cartografia da Justiça no Brasil”, o acesso à justiça deve ser compreendido sob duas dimensões: a primeira, na própria garantia de efetividade de direitos, com a reparação da injustiça; e a segunda, garantindo ao titular do direito o poder de participar da conformação desse direito (Avritzer; Marona; Gomes, 2014, p. 17).

A observância da proteção do trabalhador e do acesso à justiça no Amazonas pode encontrar algumas barreiras, dado o relevo da região, cujo território é abundante em águas, com dificuldade de locomoção por via terrestre, bem como, muitas vezes, sem a forte presença estatal em diversos locais.

Na tese de doutorado de Bentes (2023, p. 54), foi salientado que o Estado do Amazonas tem 62 (sessenta e dois) municípios, mas conta com apenas 10 (dez) varas trabalhistas no interior do Estado e 19 (dezenove) na capital, Manaus, estrutura essa que dificulta exponencialmente o acesso dos trabalhadores à jurisdição.

Desse modo, o acesso à justiça na região amazônica demanda maior sensibilidade, razão pela qual os trabalhadores abrangidos pela jurisdição do tribunal trabalhista local carecem de atenção especial quanto à proteção de seus direitos sociais.

Feitas essas considerações, torna-se imperioso apresentar algumas páginas acerca da principiologia protetiva do trabalhador e do acesso à justiça pela via dos direitos, a fim de subsidiar as conclusões ao final do trabalho.

2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este princípio se justificou historicamente na luta contra a exploração dos trabalhadores pelos empregadores, detentores de capital, que se sobrepunham economicamente e, assim, diante da vantagem de estar em face de alguém que necessitava do trabalho para obter meios de sobrevivência, os trabalhadores eram explorados.

Desse modo, o princípio da proteção tem seu fundamento na reparação histórica de desigualdades ocorridas, para assegurar condições de trabalho e de vida como direitos fundamentais à existência digna (Oliveira, 2021, p. 29).

O autor uruguaio Rodriguez (2000, p. 37) explica que o Direito do Trabalho é um direito protetor dos trabalhadores, entendido no sentido mais amplo, tendo duplo fundamento: a subordinação e a dependência econômica do trabalhador, asseverando:

Por isso, o Direito do Trabalho é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida a expressão no sentido mais amplo. A especial necessidade de proteção do trabalhador tem duplo fundamento: 1) o sinal distintivo do trabalhador é sua dependência, sua subordinação às ordens do empregador. Essa dependência afeta a pessoa do trabalhador; 2) a dependência econômica, embora não necessária conceitualmente, apresenta-se na grande maioria dos casos, pois em geral somente coloca sua força de trabalho a serviço de outro quem se vê obrigado a isso para obtenção de seus meios de vida (Rodriguez, 2000, p. 37).

Crepaldi (2018, p. 38) também explica que a necessidade de proteção do trabalhador fundamenta-se na sua subordinação e na sua dependência econômica.

Assim, Rodriguez (2000, p. 45) aduz que este princípio se manifesta em três regras distintas:

- a) a regra *in dubio, pro operário*, pelo qual o julgador deve escolher a interpretação da norma de forma mais favorável ao trabalhador;
- b) a regra da norma mais favorável em caso de haver mais de uma norma incidente, deve ser escolhida a que seja mais favorável ao trabalhador; e
- c) a regra da condição mais benéfica, pela qual as normas trabalhistas nunca podem ser usadas para piorar as condições de um trabalhador.

Dessas afirmações, extrai-se que as relações contratuais trabalhistas são inspiradas pelo princípio da proteção, o qual, conforme mencionado pelo autor acima, desdobra-se nas

três regras de proteção, quais sejam: a) “*in dubio pro operario*”; b) a norma mais favorável ao trabalhador; e c) a condição mais benéfica.

Tratam-se de regras distintas e independentes entre si, mas que derivam do mesmo princípio (Crepaldi, 2018, p. 39).

Por sua vez, Delgado (2024, p. 238) elenca 9 (nove) princípios especiais da justiça trabalhista, nos quais o princípio da proteção vem destacado primeiramente. Elenca-os como sendo: a) princípio da proteção; b) princípio da norma mais favorável; c) princípio da imperatividade das normas trabalhistas; d) princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; e) princípio da condição mais benéfica; f) princípio da inalterabilidade contratual lesiva; g) princípio da intangibilidade salarial; h) princípio da primazia da realidade sobre a forma; i) princípio da continuidade da relação de emprego.

O princípio da proteção legitima que o Direito do Trabalho possua estrutura, regras, institutos, princípios e presunções próprios, de modo que haja uma teia de proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente e vulnerável na relação empregatícia, visando a atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio de fato existente no contrato de trabalho (Delgado, 2024, p. 239).

Assim, entende-se que os nove princípios citados refletem o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal brasileira não traz expressamente o princípio da proteção e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas a favor do empregado brasileiro; contudo, o Estado pode equilibrar uma situação materialmente desigual na relação de trabalho (Oliveira, 2021, p. 25).

Logo, observa-se que o Direito do Trabalho decorre de uma luta pela valorização do trabalho, com medidas especiais de proteção ao trabalhador. No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos trabalhistas têm previsão constitucional entre os direitos sociais, a partir do art. 6º da Constituição Federal, e, assim, ostentam também a natureza de direitos fundamentais, relacionados à preservação da dignidade da pessoa humana.

Os direitos sociais trabalhistas, como direitos fundamentais, são normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa e de limitação do poder, previstas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito e, dada sua importância, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. No Brasil, os direitos fundamentais têm aplicação imediata, por força do art. 5º, §1º, da CF/88, sendo, portanto, vinculantes e plenamente exigíveis, ao estarem entre as cláusulas pétreas dispostas no art. 60, §4º, IV, da

CF/88, não podendo ser abolidos por emendas constitucionais. Dessa forma, se uma lei impedir ou dificultar sua observância, ela será afastada por inconstitucionalidade (Marmelstein, 2019, p. 16/18).

Todavia, Sarlet (2024, p. 95) aduz que a condição de direito fundamental decorre de uma opção do constituinte no tocante aos direitos expressamente catalogados como fundamentais na Constituição Federal, os quais nem sempre têm por fundamento a dignidade da pessoa humana, visto que podem encontrar respaldo em outros valores ou mesmo consistir em resposta a demandas sociais específicas.

Melo e Leite (2021, p. 49) aduzem a possibilidade de um direito fundamental trabalhista ser relativizado, o que ocorre quando se verifica conflito com outros direitos fundamentais, a exemplo do que concerne ao meio ambiente de trabalho, dizendo: “Desta forma, resta claro que o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido pode ser relativizado caso entre em conflito com outros direitos fundamentais, desde que ressalvado seu núcleo essencial”.

Ademais, Alexy (2024, p. 509) menciona que a colisão entre direitos fundamentais sociais e direitos de liberdade é especialmente clara no direito do trabalho, diante de uma economia de mercado.

Alexy (2024, p. 281), ainda, reflete sobre a possibilidade de haver restrições a direitos fundamentais, entendendo como possível quando existe uma norma que os restrinja, mas que seja compatível com a Constituição. Aduz:

Nesse sentido, pode-se dar a seguinte resposta simples à questão acerca do que são restrições a direitos fundamentais: restrições a direitos fundamentais são normas que restringem uma posição *prima facie* de direito fundamental [...]. É recomendável iniciar a resposta com uma observação geral. Uma norma somente pode ser uma restrição a um direito fundamental se ela for compatível com a Constituição. Se ela for inconstitucional, ela até pode ter a natureza de uma intervenção, mas não a de uma restrição. Com isso, fica estabelecida uma primeira característica: normas são restrições a direitos fundamentais somente se forem compatíveis com a Constituição (Alexy, 2024, p. 281).

A esse respeito, é cabível lembrar da reforma trabalhista, realizada por meio da edição da Lei 13.467/2017, que trouxe algumas relevantes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, as quais, indiretamente, poderiam afetar alguns direitos sociais trabalhistas, também considerados fundamentais.

O autor Delgado (2024, p. 223) menciona que a reforma parece conduzir a uma atenuação significativa do princípio da norma mais favorável, como os seguintes dispositivos: art. 8º, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 611-A, *caput*, incisos I a XV e §1º; art.

611-B, *caput*, incisos I a XXX e parágrafo único; e art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, necessária seria uma interpretação lógica, sistêmica e teleológica dos dispositivos em consonância com o disposto na Constituição Federal, que regula o assunto (art. 7º, *caput*, incisos VI, XIII, XIV e XXVI da CF), bem como com as regras internacionais sobre direitos humanos, inclusive trabalhistas, que possuem *status* de supralegalidade, a fim de que haja o respeito ao patamar mínimo civilizatório na República Federativa do Brasil.

De toda forma, há quem critique veementemente a reforma, a exemplo do que foi trazido pelo art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual o que for decidido em convenção e acordo coletivo prevalece sobre o disposto em lei, ao que se denominou “supremacia do negociado sobre o legislado”, vertente que nem sempre é mais benéfica ao trabalhador, agravada ainda pelo previsto no §2º do art. 611-A, ao mencionar que a inexistência de expressa indicação de contrapartida recíproca não enseja a nulidade do instrumento normativo, por não caracterizar um vício de negócio jurídico. Acerca disso, defende Vieira (2019, p. 72):

Se há uma regra na lei e outra no instrumento coletivo de trabalho, e a norma que prevalecerá será a menos benéfica em resultado de uma negociação coletiva, constata-se que o princípio da norma mais favorável deixou de ser imperativo no Direito do Trabalho e que a reforma trabalhista não observou o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, por meio da Lei n.º 13.467/2017.

Todavia, Oliveira (2021, p. 30) sustenta que a negociação coletiva autorizada pela Constituição Federal não significa que tenha havido a relativização do princípio da proteção trabalhista, uma vez que, quando a transação ocorre, ela se dá na dinâmica trabalhista nos dissídios negociados pelos sindicatos, que, a rigor, quase sempre vêm seguidos de compensações aos empregados, para não ficarem desprotegidos ou abram mão de seus direitos.

A respeito dessa discussão, é imprescindível mencionar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 1.121.633, objeto do TEMA 1046, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2022, p. 3).

Nesse julgamento, no qual houve a discussão sobre a supressão do direito ao pagamento das horas *in itinere* por instrumento coletivo, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes,

como relator, entendeu que os acordos e convenções coletivas têm como diretriz o princípio da equivalência entre os negociantes, de modo que a autonomia coletiva não pode ser substituída pela invocação do princípio protetivo ou da primazia da realidade, oriundos do direito individual do trabalho. Todavia, não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No voto, foi destacado (Brasil, 2022, p. 21)⁵:

Por força da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, entende-se que as convenções coletivas não podem diminuir ou esvaziar o padrão geral de direitos trabalhistas previsto na legislação aplicável, salvo quando houver autorização legal ou constitucional expressa. Isso significa que acordos e convenções coletivas apenas podem tratar de parcelas justralhistas de indisponibilidade relativa. Isso conduz ao principal ponto desse princípio: a definição dos direitos absolutamente indisponíveis. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

No mesmo julgamento do RE n.º 1.121.633, a Exma. Ministra Rosa Weber, em seu voto divergente, asseverou o destaque do princípio protetivo no ramo do direito do trabalho (Brasil, 2022, p. 9):

Também cediço, de outra parte, que na aplicação do Direito do Trabalho ocorre a subversão da hierarquia das fontes formais, uma vez informado pelo princípio da proteção do trabalhador, a justificar sua criação como ramo autônomo do Direito, cujo núcleo duro é formado por normas de ordem pública, vale dizer, caracterizadas pela indisponibilidade de suas disposições, pela irrenunciabilidade dos direitos que asseguram, pela superioridade em face de normas menos protetivas e pela aplicação imediata de seus ditames. E ainda: do princípio protetivo são derivações os princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica e o chamado *in dubio pro misero*, adaptação do *in dubio pro reo* do Direito Penal. Nessa linha, entendo que o complexo entrelaçamento entre a lei e as normas coletivas equaciona-se no princípio favor *laboratoris*, norteador da aplicação das fontes do Direito do Trabalho.

Extraí-se do posicionamento da respeitável julgadora citada que aceitar negociações coletivas com renúncias de direitos trabalhistas implica negar ao trabalhador o próprio direito de acesso ao Poder Judiciário (5º, XXXV; 114, I, Constituição Federal). Foram as suas palavras⁶:

Nesse contexto, a cláusula coletiva que implica a supressão do direito ao pagamento das horas *in itinere* previsto no art. 58, § 2º, da CLT (com a redação conferida pela Lei 10.243/2001)²², negada qualquer possibilidade de subsunção dos fatos à norma, implica verdadeiro menoscabo dos direitos fundamentais do trabalhador previstos no art. 7º, XIII, da Constituição Federal – notadamente do direito à limitação da jornada

⁵ Informação extraída do voto que pode ser acessado no seguinte endereço:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357610710&ext=.pdf>

⁶ Informação extraída do voto que pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357610710&ext=.pdf>

e ao pagamento das horas extraordinárias, bem como à redução da jornada por norma coletiva –, com nítida chancela de fraude à legislação trabalhista. Significa negar ao trabalhador o direito de acesso ao Poder Judiciário para alcançar a definição da realidade em que se deu a prestação dos serviços (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV; 114, I) (Brasil, 2022, p. 32).

Ainda, a reforma poderia ser vista como preocupante instrumento de enfraquecimento da proteção laboral, como se observa, dentre outros, na atual redação do §1º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”, em substituição à antiga redação: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, evidenciando, assim, a exclusão da disposição que proibia a utilização do direito comum em confronto com os princípios fundamentais do direito do trabalho, como, por exemplo, a proteção trabalhista.

Ademais, no art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi introduzido um tratamento diferenciado aos empregados portadores de diploma superior que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O valor do teto dos benefícios pagos, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 2 de 11 de janeiro de 2024, é de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da redação do seguinte artigo:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), nem superiores a R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) (Brasil, 2024, p. 1).

Assim, para as relações laborais em que haja empregados com curso superior que recebam duas vezes o teto da previdência social, é permitida a livre estipulação contratual, nas hipóteses previstas no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo a flexibilização de regras trabalhistas como em caso de acordo ou convenção coletiva. No entanto, para esses empregados especificamente, tais condições podem ser negociadas diretamente no contrato individual de trabalho, sem a intervenção de ente sindical. Nesse contexto, Oliveira (2021, p. 13) contribui:

São os hipersuficientes empregados capazes de negociar diretamente com seus patrões parte do contrato de labor, desde que preenchidos requisitos subjetivos trazidos pela Lei n. 13.417/2017. O empregado hipersuficiente é pela lei, agora, suficiente em si, em parte, com autonomia para negociar com seu empregador pontos que eram direcionados à negociação dos entes sindicais de sua categoria, diante do poder de comando do empregador e da subordinação de um em relação a

outro, embora a CLT ainda o considere subordinado ao poder de comando do empregador, por força do contrato de trabalho.

Delgado (2024, p. 442) sustenta que esse tratamento diferenciado aos empregados descritos no parágrafo único do art. 444 da CLT possui manifesto caráter discriminatório, já que promove a segregação de empregados perante o mesmo empregador.

Compreende-se, ainda, que os direitos trabalhistas, em regra, revestem-se do caráter de indisponibilidade, não se admitindo renúncia ou transação que importem em prejuízo ao trabalhador, salvo quando expressamente excepcionado pela legislação.

Assim, no tocante à reforma trabalhista, mesmo que ela possa ser entendida como flexibilizadora da proteção trabalhista, defende-se que sua aplicação deve ser cautelosa, sob pena de anular toda a luta travada ao longo da história para o trabalhador ser protegido, diante de sua inegável hipossuficiência e, por muitas vezes, vulnerabilidade, justificando a própria natureza específica do direito do trabalho.

De todo modo, tem-se que o princípio da proteção, cujo pilar é calcado em três regras básicas (*in dubio pro operario*; norma mais favorável; e condição mais benéfica), ainda deve orientar o tratamento a ser dispensado nas demandas trabalhistas. Sua indispensabilidade se dá para compensar a histórica desigualdade entre empregador e trabalhador, uma vez que este último subordina-se e depende daquele para obter seu salário e, assim, garantir meios de viver com dignidade.

2.1.1 Natureza alimentar dos créditos trabalhistas

Uma vez que a força de trabalho é colocada à disposição do empregador mediante pagamento, sua natureza é contraprestacional. O salário corresponde à contraprestação da força de trabalho, possuindo, por sua vez, natureza alimentar, essencial para a subsistência do trabalhador. A natureza alimentar se justifica, uma vez que a remuneração pelo trabalho normalmente é a única forma de subsistência do ser humano.

Ora, o salário recebido pela energia laboral despendida correlaciona-se com a própria dignidade do trabalhador, visto que, sem ele, não há como obter os meios necessários para a manutenção de um mínimo existencial, atinentes à alimentação, vestuário, moradia, saúde, entre outras necessidades básicas e indispensáveis à sobrevivência humana. O trabalhador, como qualquer pessoa, deve ter uma vida digna.

Vislumbra-se o direito subjetivo ao patrimônio mínimo, visando garantir a sobrevivência que atenda às elementares demandas de uma existência digna (Menezes; Pinto, 2009, p. 7379).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, no art. 25, I, preconiza que todo ser humano tem um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos, entre outros.

Desse modo, todo ser humano não possui apenas o direito de viver, mas também de ter uma vida em que lhe sejam assegurados saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, entre outros elementos que compõem um mínimo existencial. Esses direitos também podem ser transportados para o âmbito laboral.

O reconhecimento social pelo trabalho não se resume ao salário; no entanto, o salário é relevante contrapartida econômica pelo trabalho exercido, razão pela qual é imprescindível que se harmonize com a própria dignidade humana (Delgado, 2024, p. 248).

Logo, ao trabalhador é devido um salário correspondente à sua força de trabalho prestada, com indiscutível caráter alimentar, de modo que seja preservado um mínimo existencial.

A respeito dessa preocupação, convém mencionar que o próprio Código de Processo Civil brasileiro dispõe que os salários são, em regra, impenhoráveis, conforme previsão do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Também nessa senda, cabível destacar que a própria Constituição Federal preocupa-se com os que não detêm suficiência de recursos e que necessitam da via judicial para obter direitos, ao assegurar, no art. 5º, LXXIV, a justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A ordem justralhista estabelece um sistema amplo de proteções ao conjunto de verbas devidas ao trabalhador no âmbito de uma relação empregatícia, tendo em vista seu caráter alimentício (Delgado, 2024, p. 905).

Ao salário é concedida proteção que se manifesta essencialmente em três ideias: a irredutibilidade do valor salarial, os mecanismos de correção automática e a determinação de um patamar mínimo de valor (Delgado, 2024, p. 906).

A irredutibilidade salarial, inclusive, está entre os direitos sociais, como se verifica no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

O salário é uma via de distribuição de renda, ao compatibilizar o espírito de solidariedade entre aquele que paga e aquele que o recebe, de modo que a ordem jurídica

trabalhista estabeleceu um sistema amplo de proteção ao conjunto de parcelas devidas ao trabalhador no contexto da relação de emprego (Menezes; Pinto, 2009, p. 7384).

Outrossim, tem-se que a expressão “natureza alimentar” é simbólica, pois o salário não se destina apenas a alimentar o trabalhador, mas também a proporcionar o atendimento de suas necessidades básicas.

O autor Delgado (2024, p. 248), no entanto, ressalta que a proteção relativa ao salário não se encontra em âmbito absoluto e assim dispõe:

Em linhas gerais, porém, pode-se esclarecer que as diversas garantias fixadas pela ordem jurídica não têm caráter absoluto, usualmente acolhendo restrições. Ilustrativamente, a proteção relativa ao valor do salário ainda não o preserva de perdas decorrentes da corrosão monetária; a vedação a mudanças contratuais e normativas provocadoras da redução de salários pode ser flexibilizada mediante negociação coletiva (art. 7º, VI, CF/88); a garantia de integralidade salarial, com controle de descontos em seu montante, é excepcionada pela própria norma jurídica que a instituiu (art. 462, CLT); a proteção conta constrições externas, como a penhora, embora ampla, encontra exceção, por exemplo, na prestação alimentícia (art. 649, IV, §2º, CPC-1973; art. 833, IV, §2º, CPC-2015).

De todo modo, os créditos trabalhistas possuem caráter alimentar, razão pela qual qualquer atitude que diminua direitos dos trabalhadores traz efeitos nesse aspecto. Assim, o trabalho prestado por pessoa humana encontra fundamento na proteção de sua dignidade, como direito fundamental reconhecido legitimamente.

2.1.2 Irreversibilidade da força de trabalho após prestada

Arendt (2007, p. 156) defende que o trabalho não tem um começo nem fim definido, estando preso à engrenagem do movimento cíclico do corpo:

A característica da fabricação é ter um começo definido e um fim definido e previsível, e esta característica é bastante para distingui-la de todas as outras atividades humanas. O labor, preso à engrenagem do movimento cíclico do processo vital do corpo, não tem começo nem fim.

A partir dessa leitura, reflete-se acerca da irreversibilidade da força de trabalho após prestada, visto que não há possibilidade de voltar no tempo depois que o trabalho é executado. Todo o esforço e tempo utilizados na realização de determinada tarefa não podem ser revertidos ou repostos, dada sua natureza imaterial.

Considerando isso, é inegável a preocupação quando há a exploração indevida da força de trabalho, especialmente no tocante ao trabalho escravo, no qual, não raras vezes, anos

de vida são desperdiçados em condições degradantes, humilhantes e sem a devida contraprestação.

Ainda que seja possível quantificar a força de trabalho, partindo-se de critérios legais preestabelecidos, diante do valor atribuído ao tempo despendido, multiplicado pelo número de horas gastas, a energia utilizada, o esforço realizado e a parte da vida cedida nunca mais poderão ser devolvidos, pois já fazem parte do tempo que se passou.

Logo, mesmo que haja prestação de serviços indevidamente, o direito do trabalho possui uma teoria específica quanto às nulidades de contratos de trabalho, para ser sempre preservada a situação de fato e jurídica já vivida, ao fazer parte do tempo de vida despendido pelo trabalhador. Por essa razão, Delgado (2024, p. 625) explica que “o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade”.

Assim, diante da assertiva de que a força de trabalho, uma vez prestada, não será reposta, reforça-se a necessidade da proteção jurídica ao labor de determinada pessoa. Torna-se, portanto, indispensável a organização de um sistema jurídico forte que proteja efetivamente a força de trabalho e, conseqüentemente, o próprio trabalhador.

2.1.3 Força de trabalho contraprestacionada

A autora Arendt (2007, p. 94) dispõe que, na história antiga, entendia-se como necessário ter escravos em virtude da natureza servil de todas as ocupações que atendessem às necessidades de manutenção da vida. Assim, a escravidão era defendida e justificada, pois aqueles que trabalhavam eram escravos por necessidade. Nesse contexto, ela afirma: “Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade”.

O trabalho na Idade Antiga não era visto como algo de valor; ao contrário, quem o exercia estava à margem da sociedade e era escravo. No entanto, com o passar do tempo, o trabalho deixou de ser desvalorizado para se tornar um bem imaterial que exaltava seu feitor, proporcionando-lhe satisfação pessoal.

O autor Marinoni (2023, p. 18) menciona que Max Weber relacionava a disciplina do protestantismo com o espírito do capitalismo, uma vez que o trabalho, visto como dever religioso, era um meio de comprovação da fé. O exercício do trabalho sistemático e contínuo, do qual surgiam naturalmente ganhos, era uma forma de glorificar a Deus no mundo, com a obtenção do lucro. Mais adiante, defende:

O desencantamento do mundo ou a desmagificação da salvação relacionam-se com a ascese intramundana e com o exercício do trabalho impregnados pelos valores do protestantismo, que conduziram a uma forma de vida racional e orientada a fins. Trata-se de uma forma peculiar de racionalização, advinda de valores religiosos (Marinoni, 2023, p. 20).

Esse autor ainda explica que o exercício ótimo da profissão se dava como uma forma de santificação, oportunidade em que a religião servia como estímulo para o trabalho e até para a racionalidade do direito:

Quando se pensa no exercício ótimo da profissão como forma de santificação ou de exteriorização da eleição, não basta perguntar sobre a adequação da ação às regras religiosas, mas é necessário verificar se a ação pode alcançar um resultado que vai agradar a Deus. Para tanto, é necessário que as regras que disciplinam a vida do indivíduo sejam previsíveis. Vale dizer que a previsibilidade do direito é imprescindível para que se possa exercer a profissão de modo adequado, obtendo-se, dessa maneira, um resultado que constitua sinal de eleição. Sem previsibilidade o indivíduo não tem como saber se sua ação metódica lhe permitirá alcançar os resultados almejados. A religião entra aí como um estímulo para o devido exercício da profissão e para obtenção de um resultado ótimo; não, evidentemente, como um indício ou sinal de que esse resultado será obtido. Isso quer dizer que os valores do protestantismo, do mesmo modo que têm íntima relação com o “espírito” do capitalismo, igualmente podem ser associados à racionalidade do direito (Marinoni, 2023, p. 23/24).

Assim, tem-se que o trabalho passou a ser valorizado nas classes emergentes e estimulado como hipótese de ascensão e destaque. Entretanto, o percurso histórico demonstrou que um longo caminho seria trilhado para haver a efetiva valorização do trabalho.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, os países vencedores negociaram o “Tratado de Versalhes” (10/1/1920), no qual foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT. A partir de então, o trabalho não poderia ser visto como um problema individual, mas como uma questão da sociedade em geral, na construção efetiva da paz (Husek, 2020, p. 127).

Leite (2024, p. 1149) informa que, com o advento do Tratado de Versalhes (1919), a contraprestação da força de trabalho (salário) deixou de ser um simples componente do custo final da produção de bens e serviços e passou a ser disciplinada, internacionalmente, como forma de socialização, valorização e retribuição do trabalho humano, bem como de subsistência do trabalhador e de sua família.

Portanto, o pagamento pelo trabalho deve ser visto como algo muito mais que a contraprestação de um serviço realizado, correspondente à força de trabalho prestada, mas também como uma forma de dignificação e valorização do ser humano, que encontra proteção na Carta Magna de 1988, como se extrai do art. 7º, incisos IV, VI e XXX.

2.1.4 Tempo de vida x tempo de trabalho

Ao se falar no tempo de trabalho, é inegável não pensar no tempo que ele toma da vida do indivíduo, sendo preocupante ponderar a necessária coexistência harmônica que deve haver entre o trabalho, o tempo e os demais aspectos da vida. A esse respeito, Ribeiro e Teodoro (2024, p. 21) bem aduzem:

Existe uma inequívoca relação de indissociabilidade entre o trabalho, o tempo e a vida. A falta ou a quantidade insuficiente de qualquer um desses elementos essenciais ao ser humano repercute negativamente sobre pelo menos um dos outros e compromete a existência digna. Se não há vida, não há que se falar em trabalho, nem tempo; se não há trabalho, pode até haver tempo, mas dificilmente haverá vida digna; se não há tempo, pode haver trabalho, mas jamais haverá vida, aqui entendida como motivação que anima a existência, que lhe dá entusiasmo, prazer, espírito.

No raciocínio desses autores, há necessidade de ter vida para haver trabalho e uso do tempo; bem como há necessidade de haver trabalho para ressaltar a dignidade do ser humano; e, por fim, há necessidade de existir tempo para que se tenha uma vida plena. Logo, a relação entre esses três elementos depende de equilíbrio, para que a prevalência de um não importe no aniquilamento do outro.

Ocorre que tem sido observado que, à medida que a sociedade se torna mais consumerista, há um aumento na produção de bens, incentivando as pessoas a trabalharem mais para terem mais recursos financeiros para consumirem mais. Assim, consumo e trabalho acabam se inter-relacionando.

As autoras Ribeiro e Teodoro (2024, p. 22) esclarecem que a absolutização da lógica de trabalhar mais para consumir mais, aliada aos novos paradigmas da sociedade em rede e à consequente exigência de conexão e disponibilidade em tempo integral, colocou o ser humano em absoluta escassez temporal para tudo aquilo que não seria considerado produtivo, tais como: o descanso, o lazer, as atividades culturais e até os cuidados pessoais, nos quais se incluem a prática de atividade física, a alimentação adequada e o convívio familiar.

Deduzem que isso implica a apropriação violenta do tempo de vida do trabalhador, como se extrai do texto transcrito:

Essa positividade, representada, portanto, pela autoflagelação como resultado da superprodução, do superdesempenho, do superconsumismo e da supercomunicação, torna-se meio eficaz de totalização do tempo de trabalho e de consumo à medida que fragmenta, esfarela e dissipa o tempo de vida verdadeiramente livre. Isso significa que a apropriação violenta do tempo de vida do trabalhador não mais se realiza pela violência da privação explícita, mas pela saturação do desempenho e do consumismo, não se tratando de ser excludente, mas sim exaustiva (Ribeiro; Teodoro, 2024, p. 23).

Ademais, a jornada de trabalho, além do tempo de efetivo serviço, é também composta pelo período em que o empregado permanece à disposição do empregador, independentemente de haver ou não efetiva prestação de serviços, como pressupõe o art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”, e, desse modo, boa parte da vida do trabalhador é alienada ao trabalho.

Outrossim, não é raro verificar a ocorrência de trabalhadores que dedicam muitas horas de seu dia, as quais seriam destinadas ao descanso, ao exercício de seu ofício, mesmo que em desacordo com o que foi previamente acertado na celebração do contrato de trabalho.

Na atual era tecnológica, o tempo de trabalho muitas vezes não coincide mais com o espaço físico empresarial, uma vez que o trabalho invadiu o espaço privado, a residência e a vida pessoal, a ponto de a jornada de trabalho não mais conseguir centralizar o tempo e o espaço social (Ribeiro; Teodoro, 2024, p. 29).

Assim, é incontestável que a energia humana despendida pelo trabalhador em seu trabalho é extraída de parte de sua vida, cedida em prol de um tomador de seus serviços, mediante pagamento.

Menezes e Pinto (2009, p. 7384) aduzem que a energia humana não pode ser resumida apenas ao valor pecuniário do salário, uma vez que a remuneração não deve estar circunscrita ao aspecto financeiro, mas também ao reconhecimento de sua necessidade e da preciosidade da energia intelectual ou manual despendida.

Na época da escravidão, vendiam-se corpos; o próprio sujeito trabalhador era comercializado para que outrem explorasse sua mão de obra como mera mercadoria. Na contemporaneidade, nos contratos assalariados, o que é “comprado” é a energia (muscular, mental, física e psíquica) de determinada pessoa, que representa o seu tempo de vida (Amado, 2017, p. 113).

Almeida (2018, p. 153) observa que, muitas vezes, o empregado se sente na obrigação de ficar disponível 24 horas por dia, como a jornada de trabalho 24x7x12 (24 por 12 por 7) horas de trabalho, que compreende a ideia de estar disponível por 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana e doze meses por ano, de modo que o empregado passe a considerar natural a conectividade em tempo integral com o ambiente laboral.

O problema se insere quando as horas destinadas ao trabalho ultrapassam o acordado legalmente, fazendo com que a vida do ser humano seja completamente tomada pelas responsabilidades trabalhistas. Amado (2017, p. 118) diz:

Em suma, o homem é um ser pluridimensional e multifacetado, que, por isso mesmo, não deve reduzir-se, nem pode ser reduzido, à sua condição de trabalhador, ao mero plano profissional. Nós, realmente, somos, temos de ser, muito mais do que o emprego que temos e do que o trabalho que realizamos.

Essa preocupação se justifica ainda mais atualmente, uma vez que o empregador pode facilmente acompanhar o trabalhador em qualquer lugar que ele esteja, diante da tecnologia que permite a conexão por 24 (vinte e quatro) horas, o que pode potencializar situações de quase escravidão, já que ao trabalhador é exigida dedicação permanente e ilimitada (Amado, 2017, p. 119).

Diante dessa problemática, Melo e Leite (2021, p. 95) mencionam a existência do direito “ao não trabalho ou da desconexão”, caso em que o empregado, em seus momentos de folga, feriados e fins de jornada, não pode estar à disposição do empregador, de modo que possa se desconectar totalmente de seus afazeres para efetivamente descansar física e mentalmente. Aduzem:

Essa desconexão, para ser efetiva, precisa ser total, de forma que o indivíduo, fora do horário de expediente, não realize nenhuma atividade relacionada ao trabalho, como atender a chamadas telefônicas ou prestar esclarecimentos por aplicativos de mensagens instantâneas e correio eletrônico (Melo; Leite, 2021, p. 95).

Ou seja, o trabalho não pode, de forma alguma, afetar o exercício dos demais direitos do indivíduo, em especial o da saúde, razão pela qual o trabalhador deve usufruir do seu descanso regular, sem ser incomodado.

A respeito dessa consideração legal, ainda Melo e Leite asseveram (2021, p. 99) que o legislador constituinte, ao colocar o lazer ao lado do direito ao trabalho como direitos sociais, demonstrou reconhecer a necessidade do lazer e da desconexão, ressaltando a dimensão social e humana do trabalhador, de modo a viabilizar seu completo bem-estar físico e mental.

Portanto, de fato, o tempo de trabalho faz parte do tempo de vida do indivíduo, contudo, deve ser separado para essa finalidade, diante de sua necessidade de sustento. Todavia, sob esse pretexto, não se pode aquiescer com a inobservância dos demais direitos do ser humano trabalhador.

Ao final, compreende-se que os direitos à desconexão do trabalho, ao não trabalho, ao usufruto do descanso, ao lazer, ao convívio familiar e outros devem ser respeitados, harmonizando-se com a necessidade de subsistência. Dessa forma, o ímpeto consumerista não pode transformar o trabalhador em um “escravo” por vontade própria, razão pela qual não se

deve permitir que seu tempo de vida seja completamente tomado pelo trabalho, sob pena de inviabilizar até mesmo a boa existência da vida humana.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS

No Brasil, o direito ao acesso à justiça encontra-se entre os direitos e garantias fundamentais, previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV, pelo qual se estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, corresponde ao direito de qualquer pessoa valer-se da atuação estatal para solucionar lesão ou ameaça a um direito ou, simplesmente, provocar um provimento jurisdicional necessário ao exercício de um direito.

Francisco (2018, p. 19) aduz que o acesso à justiça se dá por meio de um processo no qual o indivíduo tem a oportunidade de ser ouvido, na forma do devido processo legal. Ainda afirma que admitir um processo judicial com participação ínfima dos interessados implica redução do *status* político de cidadão, pois este é impedido de participar diretamente de todas as esferas de decisão estatal, políticas e jurídicas, gerando *déficit* democrático.

Nesse contexto, não se pode deixar de abordar os estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que publicaram uma obra específica sobre o referido direito, em 1978, denominada *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report* (Acesso à Justiça: O movimento mundial para tornar os direitos efetivos. Um relatório geral), contendo uma visão histórica e jurídica, cuja tradução foi realizada a partir dos escritos de Ellen Gracie Northfleet (1988) e reimpressa por Sérgio Antônio Fabris Editor (2023).

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) classificam o acesso à justiça como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Em sua obra de 1978, reimpressa em 2023, os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 8) relatam que a definição de “acesso à justiça” é de difícil delimitação, mas, por meio dele, deve-se proporcionar um sistema no qual as pessoas possam reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob a supervisão do Estado, de modo que atenda a duas finalidades básicas: ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Desse modo, o acesso à justiça, para os referidos autores, corresponde a um direito igualmente acessível a todos, bem como apto a gerar resultados justos.

Nessa obra clássica, o acesso à justiça é retratado em 3 (três) ondas, as quais correspondem às conquistas obtidas em prol desse direito, no decorrer do tempo, quanto ao tratamento jurídico dado. A primeira onda, intitulada “assistência judiciária”; a segunda onda, “representação jurídica para os interesses difusos”; e a terceira onda, denominada “enfoque de acesso à justiça”.

Dessa leitura, tem-se que a primeira onda, consistente na assistência judiciária, converge justamente para a ideia principal de acesso à justiça, sendo a de proporcionar assistência jurídica gratuita para aqueles que não possuem recursos financeiros para custear o processo, especialmente nos primeiros experimentos, por meio de advogados particulares que atuavam sem contraprestação, englobando também serviços prestados por advogados remunerados por cofres públicos.

Extraí-se que a segunda onda representa o movimento para dar voz a direitos de várias pessoas pertencentes a um determinado grupo de titulares, representando interesses difusos, os quais, para serem veiculados, deveriam ser defendidos por representantes legais.

Já a terceira onda corresponderia ao novo enfoque do acesso à justiça, sem desprezar as duas anteriores, mas aprofundando-se em um conjunto de providências capazes até de prevenir disputas nas sociedades modernas. Assim, aduzem: “O enfoque do acesso à Justiça tem um número imenso de implicações. Poder-se-ia dizer que ele exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial” (Cappelletti; Garth, 2023, p. 75).

Nessa terceira onda, são pensados métodos alternativos para decidir causas judiciais. Assim, são tecidos comentários acerca do juízo arbitral, da conciliação e dos incentivos econômicos que induzam as partes a evitar litígios por meio de acordos com perspectivas econômicas, a exemplo das conciliações extrajudiciais.

De outro lado, os estudos de Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lílian Gomes abordaram o acesso à justiça pela via dos direitos na obra de 2013, denominada Cartografia da Justiça no Brasil, trazendo uma visão não apenas jurídica, mas também social desse direito, constituindo-se como a luz norteadora da pesquisa objeto deste trabalho.

Por conseguinte, aborda-se uma nova visão do acesso à justiça, desprendendo-se parcialmente do contexto jurídico para também considerar o contexto social, de modo que sejam perseguidas a efetividade dos direitos, a obtenção de uma ordem social e o direito de maneira justa e equânime. O acesso à justiça, nesse enfoque, supera a atenção voltada exclusivamente ao Poder Judiciário e ao conflito, passando a estar centrado nos próprios direitos garantidos pelo sistema jurídico, sobre o que Miraglia e Lino (2024, p. 225/226) comentam:

Fica evidente que a noção de acesso à justiça pela via dos direitos pressupõe a superação do enfoque dado ao Poder judiciário e ao conflito, passando a estar centrada nos direitos ordenados e garantidos pelo sistema jurídico. Não se prescinde da atuação do Estado-Juiz, dada a posição de garantidor estabelecida pela Constituição, mas se reconhece que é preciso uma concepção fundamentada nos direitos humanos, que permita a todos gozar de igualdade formal e material, sendo reconhecidos como sujeitos destinatários de direitos, além de atuantes no próprio processo de consecução destes. [...] O fim último do acesso à justiça é a promoção de uma ordem social e jurídica justa e equânime, que permita a pacificação social.

Assim, é imperioso ressaltar que os estudos sobre o acesso à justiça de Cappelletti e Garth e os estudos sobre o acesso à justiça pela via dos direitos de Avritzer, Marona e Gomes diferem-se na amplitude que este último busca alcançar, uma vez que se baseia na garantia da efetividade dos direitos em si e na participação dos titulares na conformação do direito em discussão. A respeito da distinção entre as duas obras, Leite e Orsini (2024, p. 17) esclarecem:

A teoria do acesso à justiça pela via dos direitos nasceu dos estudos dos autores Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian Gomes publicados no livro “Cartografia da Justiça no Brasil” (2013). Ao contrário do conceito de acesso à justiça desenvolvido por Cappelletti e Garth (1988), que é próprio do estudo jurídico, aqui temos um estudo do acesso à justiça construído nas ciências políticas e sociais. Os autores partiram dos estudos sobre justiça feitos no século passado para definir o acesso à justiça.

A partir do diálogo entre as teorias de Cappelletti e Garth (1988) e de Avritzer, Marona e Gomes (2013), as autoras Leite e Orsini (2024, p. 22) concluem que “O acesso à justiça é o direito fundamental, [...] cujo papel é garantir a efetivação dos demais direitos, proporcionando igualdade de acesso ao sistema jurídico e uma solução justa dos conflitos”.

Com fundamento na Constituição Federal brasileira, cujo art. 5º, XXXV, prevê o direito fundamental de acesso à justiça, pelo qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o Código de Processo Civil, no art. 3º, também prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Todavia, o acesso à justiça não pode ser reduzido ao mero acesso à instância estatal ou jurisdicional. O acesso à justiça pela via dos direitos ultrapassa a busca pela atuação estatal, priorizando os direitos garantidos pelo sistema jurídico, de modo que a todos seja assegurada a igualdade formal e material, em que as pessoas não sejam entendidas como simples destinatárias de direitos, mas também como agentes atuantes na consecução deles (Miraglia; Lino, 2024, p. 224).

Os autores Avritzer, Marona e Gomes (2013, p. 17) explicam que o acesso à justiça pela via dos direitos deve ser compreendido sob duas dimensões: a primeira, na garantia da

efetividade dos direitos, e a segunda, na participação na validação dos direitos. O seguinte trecho extraído da obra traz essa afirmação:

Consequentemente, o acesso à justiça via direitos tem na igualdade de acesso ao sistema judicial uma de suas mais importantes dimensões. No entanto, o acesso à justiça via direitos deve ser compreendido mais amplamente. Em uma primeira dimensão, como a garantia de efetividade dos direitos, o que depende da informação acerca dos direitos, de uma socialização que permita o recurso a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir eventual litígio, e da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito. Em uma segunda dimensão, entretanto, o pleno acesso à Justiça pela via dos direitos indica a possibilidade de participação na conformação do próprio direito. Trata-se, nesse caso, de perceber que o reconhecimento de identidades (individuais e coletivas) implica a própria criação de novas categorias de direito que passam, então, a ser reconhecidas pelo Judiciário (Avritzer; Marona; Gomes, 2013, p. 17).

Esses autores, ademais, referem-se à obra de Cappelletti e Garth para confirmar a necessidade de reestruturar o acesso à justiça pela via dos direitos, dizendo:

Cappelletti e Garth (1978) já haviam identificado, como recurso à metáfora das três ondas de acesso à justiça, diferentes reformas da política pública de justiça orientadas para o aprofundamento do acesso à justiça pela via dos direitos, nos países centrais (Europa e Estados Unidos da América). A primeira onda focou na assistência judiciária; a segunda onda focou na representação dos direitos difusos e a terceira implicou mudanças no próprio conceito de acesso à justiça. Muitas dessas mudanças, segundo os autores, estavam ligadas à própria organização do sistema jurisdicional.

Daí se vê que para a garantia do pleno acesso à justiça pela via dos direitos não basta a sua previsão constitucional como direito fundamental de todo cidadão, independentemente de sexo, gênero, cor de pele, raça, etnia, classe social, grupo de origem, senão que demanda reformas institucionais que viabilizem a efetivação desses direitos, considerando que, na realidade, um conjunto mais ou menos extenso de condicionantes de ordens socioeconômicas ou identitárias fundam estruturas de exclusão e desigualdade social, que impactam na efetiva igualdade de acesso à justiça pela via dos direitos. Cappelletti e Garth (1978) apontam, então, para a necessidade de reestruturar o sistema de justiça para ampliar o acesso à justiça pela via dos direitos (Avritzer; Marona; Gomes, 2013, p. 21).

Os referidos autores tecem uma crítica ao Judiciário, ao afirmarem que ele condiciona o acesso à justiça pela via dos direitos, enquanto age seletivamente em relação aos conflitos sociais, uma vez que nem todas as injustiças são juridicamente processadas por ele. O Judiciário seleciona alguns conflitos que se tornam demandas judiciais e descarta outros, não operando, assim, de forma neutra (Avritzer; Marona; Gomes, 2013, p. 18). Destacam Avritzer, Marona e Gomes (2013, p. 19): “A eficiência dos tribunais não está apenas na sua capacidade de dar respostas aos litígios que processam, mas na sua capacidade de dar respostas justas”.

Outrossim, ressaltam que, quanto maior o índice de desenvolvimento humano (IDH) do local, maior a presença de estruturas permanentes do Judiciário e da Defensoria Pública

(Avritzer; Marona; Gomes, 2014, p. 197) e que os grandes litigantes são, em sua maioria, entes públicos ou pessoas jurídicas do sistema financeiro, caracterizando o não uso do sistema de justiça pelo cidadão comum (Avritzer; Marona; Gomes, 2014, p. 202).

Desse modo, o ponto fulcral deste trabalho não é apenas a observância do simples direito ao acesso à justiça, pelo qual os tribunais devem dar respostas aos litígios que lhes são apresentados, mas sim a análise de sua capacidade de fornecer efetivamente as respostas pleiteadas. Isso ocorre a partir da idealização do acesso à justiça pela via dos direitos, que se perfaz sob duas dimensões: a primeira, pela garantia da efetividade dos direitos, mediante a informação e a socialização que permitam o acesso do indivíduo a uma entidade legitimada para dirimir o conflito e realizar a efetiva reparação; e a segunda, pela possibilidade de a sociedade, individual ou coletivamente, participar da conformação desses direitos, contribuindo para sua ratificação e reconhecimento.

O acesso à justiça não deve ser pensado como uma simples forma de levar as questões controvertidas ao órgão jurisdicional para obtenção de um provimento, mas também como um meio de possibilitar a participação na discussão dos direitos, uma vez que o bem jurídico em debate fará parte da vida daquele que o buscou perante o Estado. Dessa forma, afasta-se uma prestação mecânica do direito, abrindo espaço para uma resposta justa para aquele que a procura, independentemente de ser-lhe favorável ou não.

Nesse ensejo, o autor Santos (2011, p. 43) ressalta que, na “revolução democrática da justiça, a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)”, ratificando-se, assim, a ideia de que o acesso à justiça transcende números, devendo corresponder à sua boa qualidade, de modo que efetivamente tutele direitos.

Portanto, neste trabalho, o estudo a ser realizado nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do TRT da 11ª Região partirá da visão do acesso à justiça pela via dos direitos trazida pelos autores Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lílían Gomes, com base nas duas dimensões: a efetividade dos direitos e a participação da classe trabalhadora na construção dos julgamentos e das teses criadas. Destaca-se que os precedentes judiciais, além de servirem como meio de fornecer respostas equânimes e acelerar a prestação jurisdicional no âmbito trabalhista, encontram um pano de fundo calcado no princípio da proteção trabalhista, com a discussão de direitos sociais trabalhistas, os quais são direitos fundamentais fundados na dignidade humana e, portanto, carecem de maior atenção.

2.2.1 Acesso à Justiça e Direitos Sociais

Assim como os demais direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, os direitos sociais visam à concretização do fundamento da dignidade do ser humano.

A Constituição Federal brasileira menciona-os no art. 6º como: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Além dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF, a Constituição também trouxe outros direitos trabalhistas sociais nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11. A respeito desses dispositivos, Marmelstein (2019, p. 198) explica que tais direitos possuem uma função distinta dos demais direitos fundamentais, pois têm como principais destinatárias as empresas privadas e não o Estado. Correspondem a normas que limitam o poder de direção do empregador, a fim de proporcionar condições dignas de trabalho ao trabalhador e, diante disso, o constituinte estabeleceu um rol de garantias mínimas a serem observadas na relação trabalhista, sem prejuízo de outras previstas em lei ou em instrumentos normativos.

A relevância conferida ao direito social ao trabalho também é destacada entre os fundamentos da Constituição Federal, que, no art. 1º, prevê, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, o inciso “IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 1988, art. 1º), o qual, por sua vez, se relaciona com a ordem econômica e financeira do país, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII – busca do pleno emprego (Brasil, 1988, art. 170).

Outrossim, também se extrai do estatuto constitucional que o meio ambiente laboral deve ser preservado, conforme disposto no art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, art. 225).

Nesse passo, deve-se manter o equilíbrio entre a valorização da ordem econômica do país e a valorização do trabalho humano, já que o direito ao trabalho é protegido como um

direito social constante no rol dos direitos fundamentais e objeto de cláusula pétrea, nos termos do §4º do art. 6º da Constituição Federal.

Assim, é necessária atenção quando se busca, junto à corte jurisdicional, a respectiva proteção a um dos direitos sociais trabalhistas pelo caminho do acesso à justiça pela via dos direitos, uma vez que a eficiência dos tribunais não está apenas em sua capacidade de resolver litígios, mas também em sua capacidade de fornecer respostas justas (Avritzer; Marona; Gomes, 2014, p. 19).

Considerando que o acesso à justiça se refere ao dever estatal de proporcionar a efetivação de direitos quando provocado, ao intervir legitimamente na esfera de direitos dos indivíduos, essa atuação deve refletir o paradigma democrático, sustentado na participação, isonomia, previsibilidade, proporcionalidade e efetividade (Francisco, 2018, p. 38/39).

É bem verdade que decisões judiciais normalmente ratificam e asseguram direitos fundamentais; contudo, no plano fático, não é fantasioso dizer que é possível, mesmo que indiretamente, que determinados direitos sociais sejam tolhidos por decisões. Mais grave ainda é quando essas decisões assumem a roupagem de obrigatórias, com efeito *erga omnes*, como ocorre com os precedentes judiciais.

Assim, há uma preocupação legítima quando se está diante de decisões judiciais com efeitos vinculantes que não prestigiam direitos sociais trabalhistas, defendidos como direitos fundamentais, cuja flexibilização só seria possível por meio de normas constitucionais.

2.2.2 Filtros de acesso individual à Justiça

Para Francisco (2018, p. 39), o acesso à justiça reflete-se como o direito de ser ouvido, de participar e de obter uma resposta justificada.

Nesse diapasão, há de se considerar que podem existir barreiras ou dificuldades que impedem indivíduos de terem acesso ao sistema judiciário para resolver seus conflitos. Essas dificuldades podem ser de diversas ordens: econômicas, culturais, sociais, geográficas e até mesmo processuais, como os excessivos formalismos que acarretam lentidão na resposta a ser dada pelo Poder Judiciário.

Da leitura da obra de Cappelletti e Garth (1988, p. 15/29), extrai-se que eles elencavam 3 (três) principais obstáculos a serem transpostos para o acesso efetivo à justiça. Em primeiro lugar, mencionam as custas judiciais, geralmente muito dispendiosas, tornando-se impeditivas para as pessoas recorrerem ao Judiciário, sobretudo diante da incerteza sobre o êxito na demanda e do risco de suportar o peso de eventual sucumbência. Em segundo lugar,

elencam as condições das partes, entendidas como suas características pessoais, pois, além dos recursos financeiros, o nível de educação, o meio e o *status* social podem influenciar na decisão de buscar junto à Justiça a efetivação de seus direitos. Em terceiro lugar, apontam os problemas especiais relacionados aos interesses difusos, circunscritos às dificuldades de reunir as partes interessadas na defesa desse tipo de direito. Esse problema foi identificado na época da escrita do livro, quando se observava que, na demanda individual, o indivíduo receberia a indenização apenas pelos seus próprios prejuízos, tornando ineficiente a busca pelo cumprimento amplo da lei.

A partir disso, os autores elencaram algumas soluções práticas para os problemas de acesso à justiça que foram surgindo ao longo da história, as quais foram descritas nas três ondas anteriormente abordadas.

Todavia, atualmente, os obstáculos ao acesso à justiça ganham novos contornos, o que se verifica no aumento considerável do número de processos em tramitação judicial, revelando-se como um entrave para a completa e justa prestação jurisdicional no tempo adequado e, conseqüentemente, para a efetiva garantia dos direitos.

Desse modo, o próprio sistema de justiça tem apresentado soluções que, a seu ver, podem ser eficazes para resolver o excesso de demandas e, assim, proporcionar a resolução rápida das questões postas em litígio, como se observa com a recente adoção do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Mancuso (2015, p. 218) dispõe que, na releitura do sentido do acesso à justiça, a jurisprudência dominante ou sumulada tem o papel não apenas de acelerar o deslinde dos processos, mas também de conferir transparência e previsibilidade a todo o sistema de justiça estatal. Por essa razão, a interpretação dos tribunais revela-se como um legítimo filtro ou elemento de contenção à excessiva busca pelo Judiciário, o que foi tratado no Código de Processo Civil ao prever o julgamento liminar dos pedidos nas hipóteses do art. 332.

Ademais, Mancuso (2015, p. 218) defende que os precedentes judiciais não negam, mas fortalecem o direito de acesso à justiça:

Isso significa que, quando os tribunais superiores definem o significado de uma norma legal ou questão jurídica, o Judiciário está inquestionavelmente obrigado a decidir de acordo com o precedente. Assim, a vinculação aos precedentes, ao invés de negar, fortalece o direito de acesso à justiça.

Esse entendimento também é compartilhado por Marinoni (2022, p. 150), que menciona que cogitar que os precedentes violam a garantia do acesso à justiça é entender que há o direito de obter um julgamento diferente daquele que já foi previamente definido como

vinculante pelo Poder Judiciário. Para ele, a vinculação aos precedentes, em vez de negar, fortalece o sistema de justiça, pois não se pode admitir decisões múltiplas e contraditórias para o mesmo caso, uma vez que a estabilidade e a previsibilidade são indispensáveis para evitar demandas com soluções díspares, que desgastam e enfraquecem o Poder Judiciário.

Por outro lado, Francisco (2018, p. 183), em sua tese de doutorado, concluiu que, no plano prático, nos julgamentos dos precedentes obrigatórios por ele estudados no Tribunal de Justiça de São Paulo, não se pode afirmar que tenha sido garantido o acesso à justiça aos interessados, embora, no plano teórico, esse acesso tenha sido confirmado.

Orsini, Carvalho e Monteiro (2021, p. 20-21) concluem que o precedente — no caso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estudado por eles — “se revela um mecanismo de obstáculo à efetivação do acesso à justiça pela via dos direitos, em especial os direitos sociais”, pois, sob a análise do caso específico, favorece interesses de grandes empresas.

João Francisco (2018, p. 12) aduz que o julgamento de demandas de forma concentrada, com a expressa finalidade de gerenciamento do destacado volume de processos, propicia potencialmente a convergência de interesses do Judiciário e dos litigantes habituais, uma vez que ambos desejam a concretização de obstáculos à propositura de demandas ou, ainda, a diminuição dos incentivos à litigância excessiva.

Ainda assim, o aglomerado de demandas acarreta, inevitavelmente, a morosidade da justiça, que não é bem-vista pela sociedade, a qual tende a deixar de confiar no poder dos tribunais para a resolução dos conflitos, como destaca Santos (2011, p. 42):

Quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão. Por outro lado, a demora, ao prolongar a ansiedade e a incerteza nas partes, abala a confiança que estas têm nos tribunais como meio de resolução de seus conflitos.

Outrossim, se, de um lado, o aglomerado de processos a serem julgados poderia causar morosidade judicial e, assim, dificultar o acesso à justiça pela sua imediata efetividade, de outro lado, questiona-se se os precedentes judiciais poderiam também funcionar como filtros de acesso à justiça, uma vez que não haveria mais espaço para a discussão do direito no caso posto em juízo, podendo até ensejar a improcedência liminar, conforme disposto no art. 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, o enunciado de súmula do STF ou STJ, os acórdãos de julgamentos de recursos repetitivos, os acórdãos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, ou mesmo os

enunciados de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, já autorizam o julgador a indeferir de plano as causas que lhes contrariem.

Essa reflexão se faz necessária, pois viabilizar novas decisões jurídicas, por meio do exercício do livre convencimento no ofício de julgar, oportunidade em que há espaço para a apresentação de novas argumentações, talvez nunca ouvidas, poderia revelar um novo caminho para uma decisão distinta da que já foi padronizada de forma vinculante por um tribunal.

Streck (2018, p. 51) até questiona se um tribunal superior, ao decidir, pode desobrigar os juízes inferiores de interpretar, e indaga: “Que pretensão é essa de achar que o tribunal, ao decidir a partir de um caso, ainda que o trate meramente como oportunidade para formular uma tese, desobriga os demais juízes e a si mesmo de interpretar no futuro?”

Assim, é necessária certa cautela no uso de um sistema padronizado para evitar decisões divergentes e acelerar a prestação jurisdicional, pois, como afirma Santos (2011, p. 44), “uma justiça rápida pode ser uma má justiça”, conforme se depreende do trecho de sua obra:

Deve-se ter em mente que, nalguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça. E, portanto, não podemos transformar a justiça rápida num fim em si mesmo. Aliás, a justiça tende a ser tendencialmente rápida para aqueles que sabem que previsivelmente a interpretação do direito vai no sentido que favorece os seus interesses. Uma interpretação inovadora, contra a rotina, mas socialmente mais responsável, pode exigir um tempo adicional de estudo e de reflexão (Santos, 2011, p. 44).

Portanto, o aspecto mais amplo do acesso à justiça pressupõe a efetiva resolução da demanda com a participação dos titulares na conformação do direito. Sendo assim, se o acesso à justiça é um direito fundamental, sua limitação só se justificaria mediante outra previsão constitucional.

A esse respeito, cabe argumentar que a Constituição Federal expressamente trouxe como decisões vinculantes apenas as provenientes de ações de controle de constitucionalidade, tais como ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, na forma do art. 102, §2º, da Constituição Federal, incluindo também as arguições de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º, da Constituição Federal), as súmulas vinculantes (art. 103-A, da Constituição Federal) e, por interpretação sistêmica, as decisões de repercussão geral para causas a serem julgadas pelo STF (art. 102, §3º, da Constituição Federal).

Assim, a amplitude conferida pelo Código de Processo Civil ao atribuir efeitos de decisões vinculantes a outras espécies não previstas na Constituição, como os incidentes de resolução de demandas repetitivas originados nos demais tribunais, poderia, de certo modo, confrontar o direito fundamental de acesso à justiça, previsto constitucionalmente.

2.2.3 Tensionamento entre as ferramentas: o sistema de precedentes e o princípio da proteção sob a perspectiva de acesso à justiça

No plano trabalhista, depara-se com uma relação contratual em que uma das partes presta seus serviços em troca de um pagamento para subsidiar seu sustento.

Como já ventilado, questiona-se acerca do possível tensionamento entre o sistema de precedentes e o direito fundamental de acesso à justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, onde os direitos sociais trabalhistas são resguardados, na maioria, pelo princípio da proteção.

Os precedentes judiciais obrigatórios foram claramente detalhados no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, sendo utilizados no ordenamento jurídico como ferramentas de julgamento voltadas à celeridade processual, ao tratamento isonômico e à segurança jurídica esperada pela sociedade, diante da previsibilidade dos desfechos pelo Judiciário nos litígios que lhe são apresentados.

Nesta seara, em específico, os incidentes de resolução de demandas repetitivas, como técnica de julgamento, em casos práticos, poderiam subtrair a participação direta de potenciais interessados na formação do convencimento do julgador para a solução da questão jurídica.

Outrossim, não é possível assegurar que os interesses das partes afetadas pela fixação da tese em julgamento estejam sempre adequadamente representados pelas partes do processo selecionado como causa-piloto, uma vez que estas defendem seus próprios posicionamentos.

Isso se afirma porque é possível que, após o julgamento do incidente, sejam levantados argumentos que não foram considerados na decisão, o que implica dizer que a questão jurídica pode não ter sido adequadamente debatida. Isso pode ocorrer porque o processo selecionado não apresentava tais argumentos, porque houve limitação na participação dos interessados ou porque o acórdão deixou de analisar todos os fundamentos suscitados, sejam eles favoráveis ou contrários à tese adotada (Francisco, 2018, p. 92).

Diante disso, Francisco (2018, p. 85) conclui que submeter alguém a suportar os efeitos de uma decisão proferida em processo do qual não participou poderia ser entendido como uma restrição ao acesso à justiça, mesmo que essa limitação seja legalmente legítima.

Ademais, é importante considerar que os incidentes de resolução de demandas repetitivas, como precedentes obrigatórios de tribunais locais, podem, inclusive, projetar-se nacionalmente, caso seja requerida a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão discutida na interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário, nos termos do art. 987, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, há presunção de repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida, de modo que, uma vez apreciado o mérito do recurso, a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do incidente local, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão jurídica.

Mancuso (2015, p. 208) faz um alerta sobre a celeridade exacerbada na tramitação de pretensões análogas a pretensões anteriores que se tornaram paradigmas, advertindo sobre o perigo para as garantias mínimas das partes, uma vez que tanto autores quanto réus possuem o direito ao processo, no qual se inclui o direito de ser citado regularmente, entre outros direitos. Ele ainda destaca que o autor tem o direito de demandar e de ser ouvido, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos. Deduz que o problema atual não está em alcançar a instância estatal, mas sim nos meios pelos quais o Estado assegura o acesso à justiça, ou seja, o acesso à ordem jurídica justa. Aduz:

A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão do acesso à Justiça (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional beneficia de “assistência integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV) e sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a compensação justa e tempestiva do conflito judicializado, ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa (Mancuso, 2015, p. 208/209).

Assim, embora se reconheça que os precedentes obrigatórios se justificam para dar celeridade processual, evitar que situações iguais sejam julgadas de formas diferentes, em prestígio da isonomia, bem como assegurar a segurança jurídica nas decisões, pode-se considerar uma relativização do direito de acesso à justiça na fixação de decisões vinculantes em hipóteses distintas das previstas na Constituição Federal como obrigatórias.

Quanto à celeridade, Lenio Luiz Streck traz uma crítica ao sistema de precedentes na via prática e conclui que ele induz à recorribilidade das decisões:

E, a frase agora é minha, o caos se caotiza. Portanto, é falsa essa solução dos precedentistas. O sistema funcionaria melhor com efetividade qualitativa. Cada processo julgado com fundamentação detalhada evita recursos e não os incentiva. Essa foi a *ratio* da construção do CPC. Cumprir à risca o artigo 489 e o artigo 926 oferta, pelo contrário, às decisões dos tribunais a função de estabilização de

expectativas e a integridade que se almeja. A contrario sensu, o modo como os tribunais agem (com decisões superficiais e padronizadas) induz a recorribilidade e aumentam vertiginosamente o trabalho destes tribunais (Streck, 2018, p. 39).

Mancuso (2019, p. 220), em sua obra *Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas*, comenta acerca da força vinculativa do rol de decisões do art. 927 e ressalta a posição doutrinária que também entende não ser constitucional a imposição desses efeitos:

Assim é que muitas passagens do CPC/2015 revelam claramente a intenção do legislador de imprimir força vinculativa a um rol de produtos judiciais otimizados (art. 927 e incisos), embora acreditados juristas tenham levantado suspeita de que essa carga obrigatória atrita o princípio constitucional da legalidade, ou da reserva legal (art. 5º, *caput* e inciso II), ao argumento de que somente o produto final do Parlamento – a norma legal – pode, num país de *civil law*, parametrizar, impositivamente, condutas comissivas e omissivas, assim no setor público como no privado. Ao propósito, comentam Nery & Nery, à vista do referido art. 927 do CPC: “Portanto, saber que é necessário alterar-se a Constituição para criar-se decisão vinculante todos sabem. Optou-se, aqui, pelo caminho mais fácil, mas inconstitucional (Mancuso, 2019, p. 220).

Logo, tratando-se de decisões cujos efeitos vinculantes não foram previstos em norma constitucional, mas tão somente em norma infraconstitucional, como em algumas hipóteses do art. 927 do Código de Processo Civil, também se questiona se tais decisões ofenderiam o direito constitucional e fundamental do livre acesso à justiça. A título de exemplo, eventuais decisões denegatórias de direitos, mas de cunho vinculante, poderiam inviabilizar outra discussão sobre determinado direito, para o qual poderia ser dada uma interpretação diferente, atendendo efetivamente àquele que busca a tutela do direito questionado (Borba; Almeida, 2024).

Ora, mesmo que os precedentes obrigatórios tragam vantagens ao Poder Judiciário, como a celeridade dos julgamentos e o tratamento igualitário, em prestígio aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, se não forem previamente previstos constitucionalmente como capazes de fixar entendimentos dessa natureza vinculante, poderiam ser vistos como instrumentos limitadores do livre acesso à justiça sob essa ótica.

É bem sabido que normas que veiculam conteúdo capaz de restringir direitos fundamentais são válidas, desde que não sejam consideradas inconstitucionais. Na leitura da obra de Alexy (2024, p. 286), é dito que direitos fundamentais podem ser restringidos dessa forma, uma vez que dispõe:

Como direitos de hierarquia constitucional, direitos fundamentais podem ser restringidos somente por normas de hierarquia constitucional ou em virtude delas. Restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais. As restrições de hierarquia constitucional são restrições diretamente

constitucionais, e as restrições infraconstitucionais são restrições indiretamente constitucionais.

Todavia, o engessamento de decisões de natureza vinculante poderia impedir os julgadores de analisarem circunstâncias sob outras perspectivas e, assim, dificultar a efetivação de direitos e a participação na sua conformação, representando um entrave incontroverso ao pleno acesso à justiça pela via dos direitos.

A preocupação se agrava quando tais decisões são formadas sem que haja o completo esgotamento da participação da sociedade em sua construção, uma vez que esta terá de suportar seus efeitos sem que tenha intervindo de alguma forma para influenciar o entendimento jurisdicional.

Ademais, não se pode deixar de observar a presença dos litigantes habituais (normalmente entes públicos e grandes pessoas jurídicas), que, em tese, sempre possuem mais vantagens para lidar com os litígios, seja pela capacidade financeira, pela técnica ou pela experiência adquirida ao longo das diversas ações intentadas ou defendidas, tendo, assim, mais facilidade para conduzir a formação de precedentes obrigatórios.

Francisco (2018, p. 110) destaca que litigantes habituais têm a capacidade de organizar informações dos processos em que atuam e, de forma estratégica, alterar suas práticas e influenciar a fixação de teses jurídicas a seu favor.

Logo, no âmbito trabalhista, não se pode deixar de considerar que, embora haja forte influência do princípio de proteção do trabalhador e suas três regras – *in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica –, normalmente, nos litígios, estará de um lado um trabalhador hipossuficiente e vulnerável, cujo tempo de vida e dignidade estão diretamente sob risco, e, de outro, uma pessoa jurídica, que pode ser um litigante habitual, com destacada vantagem para argumentar entendimentos a seu favor.

Sendo assim, maior cuidado deve ser adotado na formação dos precedentes obrigatórios trabalhistas, os quais, mesmo revestidos de legalidade pelo ordenamento jurídico pátrio, podem se revelar instrumentos que contrariem o sistema protetivo e inviabilizem o amplo acesso à justiça pela via dos direitos sociais trabalhistas.

Por oportuno, observa-se que, no próprio sistema de justiça do país, já há o tensionamento de entendimentos entre os Tribunais Superiores, como se tem visto em alguns julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho serem reformados pelo Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional. A esse respeito, não é forçoso dizer que as constantes revisões do tribunal constitucional sobre as decisões do tribunal superior especializado trabalhista acarretam, inclusive, certo enfraquecimento de seu poder decisório.

A exemplo, tem-se observado a supressão de decisões trabalhistas que reconhecem a existência de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e a respectiva plataforma digital. Embora haja esforços para a demonstração dos elementos que configuram o vínculo empregatício, em atenção ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, o tribunal constitucional tem afastado essa caracterização, por entender que esses profissionais são, na verdade, equiparados aos trabalhadores autônomos de transporte de cargas, regidos por lei específica, cujas discussões escapam da abrangência da Justiça do Trabalho.

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional n.º 59.795/MG, entendeu que a decisão trabalhista reclamada, na qual se reconhece o vínculo de emprego entre motorista parceiro e plataforma, desconsidera as conclusões do STF nos julgamentos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725-RG), da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5835 MC/DF e do Recurso Extraordinário 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Na ocasião, dispôs⁷:

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial (Brasil, 2023, p. 12).

Assim, ao final, a reclamação foi julgada procedente, com determinação de cassação da decisão da Justiça do Trabalho, uma vez que se entendeu que a Justiça Laboral seria incompetente para o julgamento do processo n.º 0010140.79.2022.5.03.011, objeto da reclamação.

Diante dessa relevante discussão sobre o vínculo empregatício entre motoristas e plataformas, foi noticiado na página do Supremo Tribunal Federal⁸ que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, convocou para 9 de dezembro de 2024 uma audiência pública para discutir a possibilidade ou não do reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativos de transporte e a plataforma digital intermediadora.

⁷ Texto da decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>.

⁸ Informação disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fara-audiencia-publica-para-discutir-vinculo-empregaticio-entre-motoristas-e-plataformas-digitais/>.

A audiência ocorrerá no interesse do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1446336, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.291). Nesses autos, a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. questiona a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu que a relação de um motorista com a plataforma cumpria os requisitos da Consolidação das Leis do Trabalho para o reconhecimento do vínculo de emprego, em prejuízo dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. O Exmo. Ministro Relator Edson Fachin reconheceu a repercussão geral da causa, nos seguintes termos⁹:

[...] Por fim, afirma-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer o vínculo empregatício desamparado de legislação específica, põe em risco um marco revolucionário nos modelos de mobilidade [...]

Não se pode olvidar que há decisões divergentes proferidas pelo judiciário brasileiro em relação à presente controvérsia, o que tem suscitado uma inegável insegurança jurídica. As disparidade de posicionamentos, ao invés de proporcionar segurança e orientação, agravam as incertezas e dificultam a construção de um arcabouço jurídico estável e capaz de oferecer diretrizes unívocas para as cidadãs e cidadãos brasileiros.

Assim sendo, cabe a este Supremo Tribunal Federal conceder uma resposta uniformizadora e efetiva à sociedade brasileira acerca da compatibilidade do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a empresa criadora e administradora da plataforma digital, em face dos princípios da livre iniciativa e direitos sociais laborais encartados na Constituição da República.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional vertida no presente recurso extraordinário, e submeto esta decisão aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323 do RISTF [...] (Brasil, 2024, p.4).

Ainda sobre essa controvérsia de entendimentos entre os tribunais superiores, também é cabível comentar o julgamento do RE 958.252, no qual foi discutido o Tema 725, em 2018, quando foi firmada a tese sobre a licitude da terceirização, na qual se afirmou¹⁰: “É lícita a terceirização (...) entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”, tese que é utilizada também para afastar a ilegalidade da pejetização.

Na Reclamação 47843, o entendimento da Justiça do Trabalho foi afastado quanto à ilegalidade da “pejetização” (profissionais liberais prestando serviços como pessoas jurídicas), conforme se extrai da seguinte ementa¹¹:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE

⁹ Informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal. Texto disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368304193&ext=.pdf>.

¹⁰ Informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal. Texto disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>

¹¹ Informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal. Texto disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350557963&ext=.pdf>.

TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).

3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. [...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao Recurso de Agravo para julgar procedente o pedido, de forma seja cassado o ato impugnado, com determinação para que a Autoridade Reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o Acórdão, vencidas as Ministras CÁRMEN LÚCIA, Relatora, e ROSA WEBER. Falou o Dr. Emanuel Faro Barretto pelo Agravante [...] (Brasil, 2022, p.1).

A Justiça do Trabalho tem se posicionado de forma crítica à “pejotização”, pois se trata de uma maneira pela qual uma empresa contrata trabalhadores como pessoas jurídicas e obtém a prestação de serviços de forma mais econômica, em prejuízo dos direitos trabalhistas.

Portanto, se já se observa certo tensionamento entre as decisões dos tribunais superiores, não se pode deixar de considerar, para a presente análise, o teor das decisões firmadas pelos demais tribunais, a título vinculante, na seara trabalhista, especialmente quando estão em confronto com o próprio acesso à justiça. Isso se justifica porque o trabalhador será diretamente afetado, estando em jogo o respeito ao princípio de sua proteção, por ser parte vulnerável.

Assim, feitas essas considerações, apresenta-se, em seguida, algumas das principais informações doutrinárias acerca do sistema de precedentes brasileiro.

3 OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Bustamante e Silva (2008, p. 405) asseveram que toda teoria sobre o raciocínio jurídico necessita de uma teoria do precedente, com força argumentativa para os corretos usos da jurisprudência na prática do direito.

O autor Marinoni (2022, p. 153-154) aduz que seria possível considerar que toda decisão judicial é um precedente, todavia, adverte que precedente só seria a decisão, com a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. Isso ocorre quando a decisão, dotada de certas características, enfrenta todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta no caso concreto e, ao final, é decidida pela maioria dos membros do colegiado.

Mais adiante, sintetiza sua definição ao afirmar: “precedente é a primeira decisão que, ao menos por maioria, decide a questão de direito ou é a decisão que, igualmente ao menos por maioria, definitivamente a delinea, deixando-a cristalina” (Marinoni, 2022, p. 155).

Mancuso (2019, p. 20) aduz que a expressão “precedente” deve ser reservada àqueles produtos judiciários que, *ex lege*, projetam-se de modo impositivo e expansivo para os processos presentes e futuros, quando há subsunção de seus enunciados, tornando-se, assim, o meio-termo entre a letra da lei e o entendimento assentado sobre ela, após sua passagem pelo crivo dos tribunais.

Molina (2020, p. 8), por sua vez, dispõe que precedentes jamais seriam dados pelos tribunais, mas sim construídos de forma compartilhada por juízes, advogados, comunidade e doutrina, no estudo em que se contextualizam as nuances fáticas específicas e a argumentação jurídica, para, a partir daí, extrair a razão de decidir (*ratio decidendi*) a ser utilizada nos casos futuros postos em julgamento.

Por sua vez, Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, v. 2, p. 513) conceituam o precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Os precedentes judiciais, para Mitidiero (2023b, p. 22), são as razões necessárias e suficientes para a solução de determinada causa, devidamente particularizada do ponto de vista fático-jurídico, obtidas por meio de uma reconstrução lógica e argumentativa, a partir da decisão de casos, seja pela unanimidade, seja pela maioria de um órgão colegiado de uma corte superior.

Desse modo, entende-se que precedentes, como já demonstra o significado semântico da palavra, referem-se às decisões que precedem, antecedem e possuem a licença de fornecer a interpretação correta ao que foi disposto legalmente, firmando entendimentos a serem repetidos no futuro pelos demais julgadores, nas causas em que se discutam os mesmos fatos e a mesma questão de direito.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 927, organizou em um dispositivo específico o rol das principais formas de precedentes obrigatórios, elencados da seguinte forma: a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; d) os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos; e) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e f) as orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assevera-se que, embora não esteja expressamente previsto no referido rol, as decisões de recursos extraordinários com repercussão geral também são compreendidas como precedentes obrigatórios, haja vista as previsões dos artigos 988, §5º, II; 1.030, I, “a”; 1.035, §5º; e 1.042 do Código de Processo Civil, combinadas com o art. 102, §3º, da Constituição Federal.

No âmbito do processo do trabalho, a formação de precedentes se concentra nas hipóteses criadas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo, então, aos acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas; aos acórdãos de julgamento de Recurso de Revista Repetitivo; aos Enunciados de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho; aos Enunciados de Súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho que não conflitem com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*); além das orientações do Plenário ou do Órgão Especial Trabalhista.

Os precedentes judiciais obrigatórios trabalhistas encontram seus fundamentos no Código de Processo Civil de 2015, na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Instruções Normativas n.º 38 e n.º 39 do Tribunal Superior do Trabalho e, localmente, no Regimento Interno do TRT da 11ª Região (Resolução Administrativa n.º 200/2018, de 12/9/2018).

Defende-se, na doutrina, que a formação de precedentes pelo Poder Judiciário traz racionalidade à prestação jurisdicional ao acrescentar maior celeridade aos julgamentos,

reduzir o número de recursos, gerar economia processual e eficiência, bem como reforçar a imparcialidade judicial, assegurando a segurança jurídica e a isonomia, já que limita o julgador a atuar da mesma forma quando provocado em circunstâncias idênticas.

Desse modo, o sistema de precedentes favorece a observância dos princípios constitucionais da eficiência e imparcialidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), da isonomia (art. 5º, *caput*, Constituição Federal), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal) e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal).

Por outro lado, faz-se necessária cautela para avaliar como, ao longo do tempo, a edição massiva de precedentes será recepcionada pela comunidade, uma vez que um modelo de interpretação obrigatório do sistema normativo, em razão de determinados fatos, poderia inviabilizar novas interpretações, sem que necessariamente ocorresse uma superação do entendimento por já não corresponder à realidade. A preocupação se justifica, pois recairão sobre o jurisdicionado as consequências diretas desse sistema de julgamento, sem descartar o perigo de limitação do amplo acesso aos direitos.

Didier Júnior (2017, p. 139) aduz que a jurisprudência pode ser íntegra, mas inconsistente quando o tribunal decide com atenção à unidade do Direito, às peculiaridades de determinado microssistema ou às relações entre o processo e o direito material, contudo, o faz a partir de distinções inconsistentes, teorias obsoletas ou sem o enfrentamento de todos os argumentos suscitados em torno da controvérsia.

Assim, ao longo deste trabalho, serão apresentadas considerações entendidas como imprescindíveis acerca da matéria dos precedentes, as quais serão confrontadas com o que se entende como o direito ao acesso à justiça pela via dos direitos, de modo que, ao final, seja possível responder ao questionamento proposto.

3.1 TRADIÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Ao realizar estudos sobre a operacionalização do Direito em um determinado país, é oportuno ter conhecimento acerca da tradição jurídica ou do sistema jurídico que exerceu influência sobre sua formação.

A escolha de determinado sistema jurídico por um país decorre de razões costumeiras de seu próprio povo ou da influência colonizadora que sofreu, como é o caso do Brasil, que adotou o sistema de origem romano-germânica em virtude do processo de colonização de Portugal (Seixas, 2018, p. 9). Como principais tradições jurídicas, elencam-se duas: a tradição ou sistema *civil law* e a tradição ou sistema *common law*.

A família romano-germânica, também denominada tradição de *civil law* (Rosa, 2022, p. 14), surgiu a partir da união do direito romano com o direito germânico na Europa, atribuindo à lei o papel fundamental de seu norteador, enquanto a jurisprudência e a doutrina se limitam a aplicá-la ou comentá-la.

René David aduz que a criação da família de direito romano-germânica está ligada ao renascimento ocorrido nos séculos XII e XIII no Ocidente europeu, período em que se deixou de confundir a religião e a moral com a ordem civil e o direito, passando este a ser observado com função própria e autonomia (David, 2014, p. 39).

Ao longo do tempo, sua influência ultrapassou as fronteiras do antigo Império Romano, alcançando toda a América Latina, grande parte da África, os países do Oriente Próximo, o Japão e a Indonésia. Essa expansão se deveu, em parte, à colonização e, em parte, às facilidades para sua recepção, decorrentes da técnica jurídica da codificação, geralmente adotada pelos direitos românicos no século XIX (David, 2014, p. 34).

Por outro lado, na Inglaterra, desenvolveu-se a tradição *common law*, tendo nas decisões judiciais suas principais fontes jurídicas. Esse sistema se construiu com base nas tradições e costumes, que fundamentavam as decisões judiciais, constituindo-se como o próprio Direito.

No direito inglês, a lei não é inferior à jurisprudência; todavia, o sistema permanece essencialmente jurisprudencial por duas razões: primeiro, porque a jurisprudência continua a orientar seu desenvolvimento em setores que se mantêm muito importantes; e, segundo, porque, habituados a séculos de domínio da jurisprudência, os juristas ingleses não conseguiram, até a presente data, libertar-se dessa tradição (David, 2014, p. 436).

Da leitura da obra de Marinoni (2023, p. 24), *Ética dos Precedentes*, extrai-se que a racionalidade e previsibilidade da vida protestante tiveram nítida relação com o capitalismo, o que também influenciou o *common law*, mediante a estabilidade de suas decisões (*stare decisis*), ocasião em que defendeu: “Isso quer dizer que os valores do protestantismo, do mesmo modo que têm íntima relação com o ‘espírito’ do capitalismo, igualmente podem ser associados à racionalidade do direito”.

Convém ressaltar que o Brasil foi colônia de Portugal e recebeu a influência da tradição romano-germânica, adotando o sistema do *civil law*, como se deduz da leitura do art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, bem como da leitura da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, cujo art. 4º prioriza a aplicação da lei, determinando que, quando esta for

omissa, o juiz decidirá o caso conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Assim, observa-se que o sistema jurídico brasileiro se apoia inicialmente no que foi disciplinado legalmente; todavia, ao longo do tempo, tem sofrido destacada influência do sistema *common law*, uma vez que os entendimentos judiciais estão sendo utilizados como norteadores da melhor interpretação da lei, com decisões que ostentam a característica do *stare decisis*, consistente na sua estabilidade e vinculatividade, de modo que o entendimento firmado na forma de um precedente obrigatório deve ser observado e mantido pelos demais julgadores.

Explica-se que o *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido) orienta que casos futuros idênticos ou similares devem ter o mesmo julgamento (Teixeira Filho; Teixeira Neto, 2023, p. 35). Ocorre que, no Brasil, como destaca Seixas (2018, p. 13), a aceitação do sistema de precedentes não se deu naturalmente, mas sim por imposição legislativa, sendo necessária sua expressa regulamentação no art. 927 do CPC, como menciona:

Ademais, fato que corrobora a posição defendida, é que a vinculação requerida pelos instrumentos previstos no art. 927, CPC, são instituídos por uma lei, ou seja, nem mesmo a vinculação que se deseja de todo órgão que faça parte de um sistema hierarquizado, decorre de um ato de vontade do juízo, mas sim de uma imposição contida em lei. [...]

Destarte, conclui-se, em um primeiro momento, pela impossibilidade de aceitação de um sistema fundado em *common law* no Brasil, na forma em que se originou e continua sendo aplicado aos países de tradição inglesa, pois o próprio sistema denominado de precedentes é veiculado por uma legislação, o CPC, outra que os instrumentos criados, conforme se verificará no tópico seguinte, não determinam a aplicação de costumes amplamente aceitos pela sociedade, mas, tão somente, se propõe a aplicação de decisões judiciais padronizadas para fatos jurídicos discutidos em demandas judiciais (Seixas, 2018, p. 13).

Ainda, Didier Jr. e Souza (2015, p. 106) esclarecem que o atual sistema de precedentes brasileiro foi formado por institutos concebidos e legalmente firmados durante o período republicano (como o recurso extraordinário, a repercussão geral, o recurso de revista na Justiça do Trabalho, o julgamento de processos repetitivos, as súmulas dos tribunais e a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal). Além disso, ao se realizar um estudo do perfil dogmático dos precedentes nos períodos colonial e imperial, conclui-se haver uma tradição própria do Direito luso-brasileiro no que diz respeito à matéria, da qual o direito republicano é herdeiro.

Desse modo, no Brasil, o sistema de precedentes vinculantes possui contornos específicos, não correspondendo a uma mera repetição exata do que ocorre nos demais países

de tradição *common law*, mas sim a um modelo próprio, que reconhece o poder de certas decisões judiciais não por uma aceitação tradicional, mas porque a própria legislação assim o impôs. A esse respeito, Silva (2020, p. 9) salienta: “Longe de ser importado na íntegra do modelo usado nos países que adotam o sistema de *common law*, o nosso modelo de precedentes tem contornos próprios, que socorrem a nossa realidade jurídica e seus números singulares”. Nesse mesmo sentido, asseveram Teixeira Filho e Teixeira Neto (2023, p. 35):

Em nosso País, o sistema da *civil law*, com um toque de inspiração na *common law*, adotou a técnica dos precedentes. Dissemos: com um toque de inspiração, porque, em rigor, os nossos precedentes são distintos dos caraterísticos da *common law*, seja porque derivam de previsão legal, seja porque a lei lhes impõe limitação, seja, ainda, porque nem sempre possuem eficácia vinculativa, mas, apenas, persuasiva. Revelam-se, portanto, como precedente à brasileira, ou de origem híbrida.

Alvim e Dantas (2018, p. 37) destacam que, atualmente, é aceito que as decisões judiciais desempenhem o papel de normas e, diante disso, revestem-se de caráter obrigatório em determinada sociedade. As decisões já não podem ser consideradas resultado imediato e automático da aplicação do texto legal, visto que a concepção original do positivismo entrou em crise e não se pode permitir a mera escravidão à lei. De todo modo, há quem faça uma análise crítica dessa influência no sistema brasileiro, a respeito do que comenta Streck (2018, p. 19):

A tese dos commonlistas brasileiros é velha e vem lá do século XIX: uma mistura de positivismo clássico (a parte francesa da proibição de interpretar e também a parte alemã, porque os aludidos precedentes-tipo-teses-gerais brasileiros têm cheiro de neopandectismo), de realismo (empirismo jurídico = Direito é o que o Judiciário diz que é) e uma forte pitada de jurisprudência analítica (Direito é o comando daquele que detém autoridade). Eis o produto.

Ainda assim, vislumbra-se que o sistema do *common law* influenciou o pensamento jurídico atual no Brasil, mas sem afastar a forma tradicional de resolução de conflitos calcada no sistema *civil law*. De forma alguma se deve aceitar que o Brasil substituiu sua tradição; todavia, é inegável que, com o passar dos anos, o Poder Judiciário tem tido maior participação na construção do Direito, de forma mais ativa, fato que, talvez, tenha levado o legislador do Código de Processo Civil de 2015 a elencar, agora em um rol detalhado, as espécies de decisões com efeitos vinculantes que já existiam, com exceção dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, novidade introduzida nessa edição.

3.2 TEORIA BRASILEIRA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Como já versado no tópico anterior, os precedentes judiciais obrigatórios no Brasil são criados a partir de uma determinação normativa, inicialmente prevista na Constituição Federal e, atualmente, consolidada no próprio Código de Processo Civil.

Os autores Teixeira Filho e Teixeira Neto (2023, p. 32) comentam que a imposição legal de uniformização e, conseqüentemente, de estabilidade da jurisprudência dos tribunais, estampada no art. 926 do Código de Processo Civil, conquanto seja elogiável por ter a finalidade de assegurar a segurança jurídica, a isonomia, a previsibilidade de julgamentos, o desencorajamento do ajuizamento de ações e maior celeridade nos julgamentos, tende a encontrar resistência na realidade fática diante da idiosincrasia do ser humano, dada a diferente reação aos fenômenos externos, ou seja, a interpretação dos mesmos fatos sob a luz do direito, o que inevitavelmente dificultaria a estabilidade jurisprudencial almejada no CPC.

Ainda assim, merecem destaque os esforços do legislador ao promulgar o Código de Processo Civil de 2015, que buscou elencar, organizadamente, o rol de decisões com capacidade vinculativa aos demais órgãos julgadores, denominadas precedentes obrigatórios, a fim de proporcionar melhor funcionamento à Justiça.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, v. 2, p. 513) explicam que o precedente é composto por: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*); c) argumentação jurídica em torno da questão.

Dois elementos do precedente servirão de critério comparativo para o caso posterior, a fim de verificar-se a possibilidade ou não de sua incidência. São eles: a) as circunstâncias fáticas em que se encontra a controvérsia; b) a tese jurídica adotada na fundamentação, ou seja, a *ratio decidendi* do precedente, que constitui, por assim dizer, o núcleo substancial do precedente (Teixeira Filho; Teixeira Neto, 2023, p. 36).

Entende-se que, no Brasil, há precedentes de efeitos meramente persuasivos, os quais são decisões judiciais com mínimo de eficácia e com força persuasiva, e os precedentes vinculantes, de caráter obrigatório, cuja previsão está no art. 927 do CPC. Didier Júnior, Braga e Oliveira (2018, v. 2, p. 529) aduzem que a eficácia persuasiva é a mínima de todo precedente.

O autor Marinoni (2022, p. 153/154) defende que nem toda decisão judicial é um precedente, visto que só há sentido em falar em precedente ao ter uma decisão dotada de

certas características e com potencial de firmar uma orientação para os jurisdicionados e os magistrados.

Mitidiero (2023b, p. 22) diferencia decisão, precedente e súmula, mencionando que a decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso; o precedente é um discurso oriundo da reconstrução de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso na contextualização pelos fatos respectivos; e a súmula é um enunciado derivado do precedente, com a abstração dos fatos.

Assim, os precedentes não se prestariam a um caso específico em si, pois compreenderiam as discussões jurídicas a partir de determinado fato, cuja conclusão poderá ser utilizada para conferir unidade aos julgamentos futuros.

Para Branco (2020, p. 236): “Os precedentes servem, portanto, de instrumento de alcance de uma coerência sistêmica, porque proporcionam um vínculo capaz de integrar a abstração do direito com os fatos vivenciados pela sociedade”.

Ao se analisar um precedente judicial, é preciso identificar sua *ratio decidendi*, ou seja, a razão de decidir elaborada a partir da conjugação dos fatos e do direito aplicável, onde se encontra sua força vinculativa, que servirá de parâmetro para as futuras decisões.

A *ratio decidendi* é a parte do julgado que efetivamente vincula, a proposição do direito extraída do julgamento (Alvim; Dantas, 2018, p. 188).

Ela é construída a partir do exame de fatos concretos existentes em um conflito e deles não se deve desvincular. Em outras palavras, apenas diante dos mesmos pressupostos de incidência e quando a situação de fato puder identificar-se à anteriormente examinada (Silva, 2020, p. 10).

Ainda, compondo um precedente, além da *ratio decidendi*, tem-se o *obiter dictum*, que, por sua vez, consiste nas demais argumentações jurídicas em torno da questão, mas que não determinam sua conclusão. É mencionado para dar suporte, mas não é essencial para a construção da motivação (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2018, v. 2, p. 516-517).

As argumentações enquadradas como *obiter dictum*, embora não sirvam como precedente, não são desprezíveis. Podem sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. O voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obiter dictum*) tem sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento do art. 942 do CPC, a fim de tentar reverter o julgamento, bem como possui eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2018, v. 2, p. 518).

Portanto, ao final do julgamento, o tribunal formará a tese jurídica, que será a síntese da decisão e orientará os próximos julgados que tratarem da mesma matéria e circunstância

fática. A importância da adstrição fática para a utilização dos precedentes é, inclusive, preocupação do CPC, cujo §2º do art. 926 dispõe: “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

A tese facilita a reprodução da *ratio decidendi*, mas com ela não se confunde, já que, nesta última, as questões fáticas também estão compreendidas. A autora Silva (2020, p. 12) enfatiza que, embora a tese integre o elemento vinculante do precedente, ele não se limita à tese:

Os autores conceituam tese jurídica como uma proposta da *ratio decidendi*, uma hipótese da incidência da razão de decidir do precedente. A tese, ao predeterminar a circunstância seguramente abrangida pelo precedente, facilita a reprodução da *ratio decidendi* construída aos casos idênticos, conferindo celeridade e segurança. Ademais, apontam que “a complexidade e o refinamento do trabalho com precedentes a partir da *ratio decidendi* não é propriamente o modelo desejado para racionalizar as decisões em casos de massa”

No entanto, alertam que a tese jurídica é formada com o suporte de um caso específico, com situações fático-jurídicas delimitadas, sobre as quais é efetivado o contraditório, o que não permite sua aplicação de forma isolada ou autônoma desses fatos. Em outras palavras, a tese não deve ser utilizada como regra jurídica genérica em casos sem a adequada identidade de questões fáticas.

Embora a tese integre o elemento vinculante do precedente, ele não se limita à tese. Isso significa que a tese jurídica não pode ser interpretada como perfeita delimitação do potencial de vinculação do precedente a outras hipóteses fáticas análogas. Quando houver fatos essenciais não idênticos, será preciso interpretar a *ratio decidendi*, deixando a tese para segundo plano.

Para haver a subsunção prática dos precedentes, nos julgamentos, é necessário observar os elementos essenciais e os elementos acidentais (valor, tempo, lugar, pessoas), sendo que estes últimos, conforme defendido por Mitidiero (2023b, p. 86), devem ser abstraídos, seguidos pela verificação da congruência normativa entre todos os elementos essenciais, para se identificar uma questão idêntica, destacando: “o problema da identidade jurídica resolve-se em um problema de abstração de elementos acidentais e congruência entre elementos essenciais”.

Ainda menciona que a *ratio* serve para solucionar tanto questões idênticas quanto semelhantes (Mitidiero, 2023b, p. 84).

Ele explica que questões semelhantes são aquelas em que, abstraídos seus elementos acidentais, há congruência normativa em determinado nível de generalização entre os elementos essenciais. Assim, a *ratio* já formada em questão semelhante serve como precedente para aquela causa pendente, mediante analogia. Por outro lado, em questões idênticas, embora também abstraídos os elementos acidentais, há total congruência normativa entre todos os elementos essenciais (Mitidiero, 2023b, p. 86).

Mitidiero (2023a, p. 122), ainda em outra obra denominada Precedentes: da Persuasão à Vinculação, esclarece que:

Uma questão é distinta de outra quando as proposições fático-jurídicas relevantes relativas a posições e bens em dada situação são diferentes em qualquer nível de generalidade ou são congruentes, inclusive qualquer nível de generalidade, mas marcadas pela existência de um fato relevante não considerado anteriormente. Verificar a existência de questões distintas é do dia a dia do foro. É tarefa de todo e qualquer juízo – de qualquer instância – aquilatar identidade, semelhança ou distinção e agir de acordo com aquilo que o direito prescreve (arts. 489, §1º, inciso VI, e 927, §1º, CPC).

Logo, uma vez fixada a *ratio decidendi*, deve haver sua interpretação para as futuras questões que serão objeto de julgamento, ocasião em que o julgador pode concluir que o precedente não se aplica ao caso, diante da inexistência de identidade ou semelhança entre o caso paradigma e os outros casos a serem julgados.

Na impossibilidade da utilização de um precedente para determinado caso, diante da ausência de congruência dos elementos essenciais, o juízo é livre para utilizar o *distinguishing*, ou seja, afastar a aplicação do precedente ao caso específico. Os autores Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, v. 3, p. 569) explicam:

O *distinguish* é, como se viu, por um lado, exatamente o método pelo qual se faz essa comparação/interpretação (*distinguishing*-método). Se, feita a comparação, o magistrado observar que a situação concreta se amolda àquela que deu ensejo ao precedente, é o caso então de aplicá-lo ou de superá-lo, mediante sério esforço argumentativo, segundo as técnicas de superação do precedente que serão vistas a seguir (*overruling e overriding*). Entretanto, se, feita a comparação, o magistrado observar que não há aproximação entre o caso concreto e aquele que deu ensejo ao precedente, ter-se-á chegado a um resultado que aponta para a distinção das situações concretas (*distinguishing* – resultado), hipótese em que o precedente não é aplicável, ou o é por aplicação extensiva (*ampliative distinguishing*).

Por outro lado, há a possibilidade da superação de precedentes (*overruling*), quando determinado entendimento não deve mais ser mantido, diante da mudança, por exemplo, do quadro jurídico, social ou econômico das circunstâncias. Para haver a superação desse precedente, dispõe o art. 927, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil, que, antes, o tribunal poderá realizar audiências públicas com a participação de pessoas que possam contribuir para a rediscussão da causa, além de que a mudança deverá ter fundamentação adequada, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A respeito das espécies de superação, os autores Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, v. 3, p. 573) comentam:

A superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial (*overruling*) pode dar-se, no Brasil, de maneira difusa ou concentrada.

O *overruling* realizado difusamente pode ocorrer em qualquer processo que, chegando ao tribunal, permita a superação do precedente anterior. Ele é a regra entre nós, tradicional no *common law*, e traz a grande vantagem de permitir que qualquer pessoa possa contribuir para a revisão de um entendimento jurisprudencial.

No Brasil, porém, o *overruling* pode dar-se de modo concentrado. Instaura-se um procedimento autônomo, cujo objetivo é a revisão de um entendimento já consolidado no tribunal. É o que ocorre com o pedido de revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 3º da Lei n. 11.417/2006) e com o pedido de revisão da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 986, CPC).

Outrossim, muito bem pondera Molina (2020, p. 20) que a superação de um precedente só pode ser realizada pelo próprio tribunal:

Apenas o tribunal que aprovou o precedente poderá afirmar a sua superação, pelas razões fáticas, econômicas, sociais etc., revisando o quanto decidido anteriormente, mas os demais juízes não poderão fazê-lo. Admitir que um juiz singular possa reavaliar o mérito de um precedente de tribunal superior é o mesmo que admitir que o modelo de obrigatoriedade poderá ser contornado, ruindo com todo o edifício teórico construído em torno do modelo. Nos casos em que os juízes divirjam das razões de mérito tomadas pelo tribunal superior em dado caso concreto, quando estiverem a julgar casos semelhantes, o único caminho será a sua aplicação, reservando-se o direito de registrar, fundamentadamente, ressalva de entendimento, a oportunizar que o próprio tribunal – se o caso, em via recursal – evolua a sua posição.

Ademais, ainda é possível que o tribunal resolva limitar parcialmente o âmbito de incidência do precedente, quando ocorrem situações que exigem a necessária reinterpretação do caso julgado como paradigma, ao que se denomina *overriding*. O autor Seixas (2023, p. 178) a respeito explica:

Por sua vez, o fenômeno do *overriding* ocorre quando o tribunal, de forma parcial, resolve limitar o âmbito de incidência do precedente, seja em virtude de entendimento jurídico, seja em função da superveniência de norma, regra ou princípio legal posteriores, que levaram à necessária reinterpretação do caso gerador do julgamento paradigma quando esta decisão se encontre fundada em alguns desses dispositivos normativos.

Ser aplicado diante da superveniência de uma nova norma jurídica, sem negar a incidência do precedente para um grande grupo de casos (Molina, 2020, p. 21).

Desse modo, a sistemática processual permite que os precedentes deixem de ser aplicados, ora quando não for possível aplicar a *ratio decidendi* em determinado caso concreto, diante da distinção substancial entre as causas (*distinguishing* ou *distinguish*), ora em razão de sua superação (*overruling*).

O direito está em constante movimentação para se adequar às mudanças na sociedade. Assim, é inevitável ocorrer a mudança de entendimento da corte jurisdicional em relação ao que já havia sido definido como precedente.

Por fim, quando um precedente obrigatório deixa de ser observado, mesmo que ainda tenha obrigatoriedade de observação, abre-se a oportunidade para que a parte prejudicada interponha recurso, apresente reclamação (art. 988, III e IV, Código de Processo Civil) e até mesmo ajuíze ação rescisória (art. 966, §5º, CPC), a depender de cada caso.

A utilização da ação rescisória, conforme o §5º do art. 966 do Código de Processo Civil, cabível por violação manifesta da norma jurídica, ocorre quando a decisão for baseada em súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (recursos repetitivos ou incidentes de resolução de demandas repetitivas) e não tenha sido considerada a existência de distinção (*distinguishing*) entre as causas.

3.2.1 Os precedentes obrigatórios no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 veio reunir, no art. 927, as principais formas de julgamentos eleitos como precedentes, que teriam o caráter de observância obrigatória pelos demais julgadores, evitando-se, assim, que casos iguais fossem decididos de forma oposta, com desfechos surpreendentes nos processos, em prejuízo da segurança jurídica.

Diante da previsão de repercussão geral de questões constitucionais para admissão do recurso extraordinário, conforme §3º do art. 102 da Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.035, §5º, trouxe a possibilidade de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão no território nacional, bem como o cabimento de reclamação e de recursos em face das decisões que venham a contrariar essa espécie de decisão, conforme previsões do art. 988, §5º, II; art. 1.030, I, “a”; e art. 1.042 do CPC, a partir do que se entende que também possuem força de precedentes obrigatórios.

Alvim e Dantas (2018, p. 542) aduzem que a previsão do recurso extraordinário com repercussão geral foi esquecida de ser mencionada no art. 927, contudo, sua inclusão naquele rol deve ser feita por interpretação sistemática.

No art. 927 do Código de Processo Civil, foram reunidas as seguintes hipóteses de precedentes obrigatórios: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF); II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR foi a novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, podendo ser manejado no âmbito de qualquer tribunal. Ele foi criado para evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema, quando houver vários processos sobre o assunto e a questão debatida for unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, nesse mesmo código também está previsto o Incidente de Assunção de Competência – IAC, que pode ser instaurado no âmbito dos tribunais, sem que envolva a repetição de vários processos, desde que veicule relevante questão de direito com grande repercussão social.

Miessa (2015, p. 21) menciona que, na doutrina, há diversas críticas à atribuição de caráter de precedente para as súmulas, já que estas possuem conceitos vagos, dificultando sua concretude, uma vez que, nos precedentes, a *ratio decidendi* é extraída com o objetivo de solucionar casos concretos.

Marinoni (2022, p. 155/156) também faz severa crítica à adoção de enunciados de súmulas como precedentes, já que, no procedimento de sua formação, não estão presentes as partes que deram origem à formação da tese jurídica, como se observa nas decisões de tradição *common law*. Além disso, a ausência do debate e do contraditório na sua formação inviabiliza a argumentação do *distinguishing* futuramente, já que não há o detalhamento das circunstâncias do caso específico que o originou. Ele argumenta:

[...] Para que exista precedente não basta apenas um enunciado acerca de questão jurídica, mas é imprescindível que este enunciado tenha sido elaborado em respeito à adequada participação em contraditório dos litigantes e, assim, tenha surgido como um resultado do processo judicial, ou melhor, como um verdadeiro resultado do debate entre as partes. É certo que se poderia dizer que o enunciado da súmula provém das decisões judiciais, fruto da participação em contraditório. Acontece que a súmula, só por isso, é diferente, carecendo de igual legitimidade, ao menos quando se pensa na sua observância obrigatória ou na sua incidência sobre a esfera jurídica de outros jurisdicionados. No procedimento de elaboração da súmula não estão presentes as partes que deram origem à formação da tese jurídica. O precedente obrigatório, embora se relacione com pessoas que não participaram do processo, tem a sua legitimidade condicionada ao fato de ter sido proferido em processo com adequada participação dos litigantes em contraditório, os quais zelam para que a tese jurídica não seja desfigurada. [...] a tese jurídica proclamada na decisão judicial é necessariamente relacionada às circunstâncias do caso, as quais, quando não presentes no caso sob julgamento, podem levar a um *distinguished*, isto é, a uma diferenciação do caso e à não aplicação do precedente (Marinoni, 2022, p. 155/156).

Molina (2020, p. 13) discorda da aceitação das súmulas produzidas antes da promulgação do CPC de 2015, de eficácia vinculante, visto que, para serem consideradas precedentes, deveriam ter sido elaboradas com os requisitos gerais dos precedentes. Dispôs:

Para o art. 927 do Código, as súmulas dos tribunais passarão a ostentar a eficácia vinculante ou obrigatória, quando atenderem os requisitos próprios de legitimação,

como a observação do contraditório substancial, o enfrentamento dos argumentos trazidos pelas partes litigantes, quando fomentarem a participação dos terceiros, de modo que, por não respeitarem esses requisitos, as súmulas e as orientações antigas (pré-CPC) continuam a ostentar eficácia apenas persuasiva, devendo ser consideradas quando da tomada de decisão, por dever de estabilidade, integridade e coerência do sistema (art. 926), mas sem a vinculatividade que as novas decisões passaram a ostentar, desde março de 2016. Para dizer em outras palavras, as antigas súmulas e orientações (editadas na vigência da lei processual revogada) não foram agora “promovidas” de persuasivas para obrigatórias, mas continuam com a antiga eficácia, reservando-se apenas para as novas decisões e súmulas – agora com procedimento rigoroso de aprovação – o atributo da vinculatividade (Molina, 2020, p. 13).

Ou seja, um legítimo precedente é criado considerando as circunstâncias fáticas nas quais serão aplicadas as razões jurídicas (*ratio decidendi*) amplamente debatidas. Assim, para ser utilizado em outros julgamentos, o precedente deve ser facilmente “encaixado” na nova situação posta em juízo, adequando-se perfeitamente.

Por isso, é imprescindível que o precedente demonstre a circunstância fática e a tese aplicada, para ser possível utilizar o mesmo entendimento em outros casos da mesma natureza. Logo, não pode conter expressões vagas ou abstratas, para não ser confundido com a própria lei, repetindo suas características e permitindo novas interpretações a respeito de enunciados abstratos.

Como já mencionado, para Mitidiero (2023b, p. 86), há a possibilidade de aplicação dos precedentes para casos semelhantes ou idênticos. Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, v. 2, p. 566) mencionam que muito dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento e no caso que deu origem ao precedente. Logo, se o caso concreto revelar alguma peculiaridade que o diferencie do paradigma, ainda assim é possível que a *ratio decidendi* (tese jurídica) lhe seja aplicada.

Portanto, diante de um caso concreto, o magistrado deve analisar os elementos objetivos da demanda, examinando-os conforme os elementos que formaram o precedente. Se houver aproximação fática, deve-se passar para a segunda fase, que consiste na análise da tese jurídica (*ratio decidendi*) e na sua aplicação, caso haja congruência entre os casos (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2018, v. 2, p. 566).

3.2.2 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil

Os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas estão previstos nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015.

Para um incidente ser instaurado, é necessário haver repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Trata-se de um incidente isento de cobrança de custas (art. 976, §5º, CPC).

Da previsão do §4º do art. 976 do CPC, extrai-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não poderá ser instaurado caso um dos tribunais superiores já tenha afetado recurso para definição de tese sobre a respectiva questão de direito material ou processual.

Após recebido, o incidente deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência em relação aos demais processos, com exceção daqueles que envolvam réus presos ou pedidos de *habeas corpus*, nos termos do art. 980 do Código de Processo Civil.

O incidente é suscitado a partir de um processo em curso e dirigido ao presidente do tribunal, podendo ser requerido pelas seguintes pessoas, conforme previsão do art. 977 do CPC: a) o juiz ou o relator, por ofício; b) as partes, por petição; c) o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição, a ser julgado pelo órgão especificado no respectivo regimento interno, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência no tribunal determinado.

O processo escolhido é denominado causa-piloto, como aduz Ramos (2021, p. 37): “O modelo alemão adotado no Brasil é o da causa-piloto, já que há a escolha de recursos para julgamento.”

Câmara (2022, p. 240) explica que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é sempre instaurado a partir de um processo que esteja em curso perante o tribunal, do qual, evidentemente, participarão as partes do próprio processo-piloto condutor do incidente instaurado.

Didier Júnior e Cunha (2018, v. 3, p. 744) também ratificam que é necessário estar em curso no tribunal um processo originário, um recurso ou diante de remessa necessária para ser possível a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, desde que presentes os requisitos do art. 976 do CPC, sendo asseverado que este tipo de precedente é um incidente e, portanto, uma vez julgada a causa principal (piloto), não poderá mais ser utilizada como paradigma para a fixação de tese jurídica. Eles explicam:

Não há prazo para instauração do IRDR.

É preciso que haja efetiva repetição de processos e esteja a causa pendente no tribunal. Até antes de iniciados os votos, pode o relator ou o colegiado suscitar o IRDR, por ofício. A parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública pode, enquanto não iniciada a votação, suscitar a instauração do IRDR, por petição. A instauração do IRDR pode ser suscitada em sustentação oral, pois, nesse caso, ainda não se iniciou a votação pelos julgadores (Didier Júnior; Cunha, 2018, v. 3, p. 744).

Essa interpretação decorre da leitura do parágrafo único do art. 978 do CPC, que dispõe: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente” (Brasil, 2015, art. 978).

Em continuação, o art. 979 do CPC prevê que tanto a instauração quanto o julgamento do incidente serão sucedidos de ampla divulgação e publicidade, sendo imperioso destacar que, com isso, será oportunizado que demais interessados, incluindo pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, tomem conhecimento e se manifestem.

O art. 983 do CPC dispõe que o relator ouvirá as partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que se manifestarão nos autos, requerendo a juntada de documentos ou diligências para elucidação da questão de direito, do que se verifica compatibilidade com o Estado Democrático de Direito, uma vez que permite que as pessoas da sociedade tenham suas vozes ouvidas para a tomada de decisões que inevitavelmente lhes afetarão.

Destaca-se que a necessidade de ouvir as partes do processo principal e demais interessados (Câmara, 2022, p. 240) decorre da própria preservação do princípio do contraditório no incidente, a respeito do que bem assevera Câmara (2022, p. 251):

A ampliação do contraditório no procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois, é mecanismo essencial de conformação dos pronunciamentos que ali são produzidos ao modelo constitucional de processo, assegurando sua compatibilidade com o paradigma do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, legitimando a eficácia vinculante que tais pronunciamentos é expressamente atribuída pelo Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, também decorre do princípio da cooperação, já que o Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para haver uma decisão de mérito justa e efetiva.

Martins (2023, p. 66) deduz que a cooperação diz respeito à colaboração com o juiz para descobrir e fazer justiça, logo, todos devem ser ouvidos e contribuir para a formação do melhor julgado.

O art. 983 do CPC, em seu §1º, menciona que o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria. A participação de *amicus curiae* nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas é permitida, inclusive com poder de recorrer de suas decisões, nos termos do §3º do art. 138 do CPC.

A respeito, o autor Alexandre Freitas Câmara entende que o Código de Processo Civil não faculta a oportunidade de audiências públicas. Para ele, elas devem ser obrigatoriamente realizadas quando sejam identificadas pessoas com experiência e conhecimento na matéria e não tenham se manifestado de outra forma no processo. A designação de audiência pública não estaria na margem de discricionariedade judicial. Ressalta:

Deve-se, então, considerar que a audiência pública será obrigatoriamente realizada sempre que sejam identificadas pessoas com experiência e conhecimento na matéria que será decidida e que ainda não tenham se manifestado a algum outro título no processo, e que, além disso, sejam capazes de trazer para o processo elementos que dele ainda não constam ou falar na defesa de interesses que ainda não estejam representados nele (Câmara, 2022, p. 249).

O incidente, após instaurado, sofrerá um juízo de admissibilidade, em que será examinada a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC, consistentes na repetição de processos sobre a mesma questão de direito e no risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em caso de inadmissibilidade, não seria possível a interposição de recurso, visto que o §3º do art. 976 oferta a possibilidade de ser novamente suscitado, após o preenchimento correto de seus requisitos.

Após admitido, nos termos do art. 982 do CPC, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes que tramitem no Estado ou na região do tribunal, poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, para apresentar resposta em 15 (quinze) dias e, ao final, intimará o Ministério Público para se manifestar também no prazo de 15 (quinze) dias.

A respeito dessa suspensão, destacam-se que os §§3º e 4º do art. 982 do Código de Processo Civil autorizam que haja a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, que versem sobre a mesma questão objeto do incidente instaurado, desde que haja um requerimento ao tribunal competente para conhecimento do recurso extraordinário ou especial.

Na sessão de julgamento do incidente, conforme dispõe o art. 984 do Código de Processo Civil, o relator fará a exposição do objeto do incidente e, após, será oportunizada às partes do processo originário a possibilidade de sustentação oral, no tempo de 30 (trinta) minutos, divididos entre elas. Em seguida, será concedido o tempo de 30 (trinta) minutos aos demais interessados para se manifestarem, desde que inscritos com 2 (dois) dias de antecedência.

Por fim, o acórdão de julgamento deverá conter a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou contrários, conforme §2º do art. 984 do Código de Processo Civil. Desse modo, nele constarão as argumentações que constituíram a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, constituindo-se, assim, um eminente precedente obrigatório.

Uma vez julgado o incidente, a tese jurídica eleita (*ratio decidendi*) deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros que tramitem.

O art. 986 do CPC prevê que será possível a revisão da tese fixada pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Chama-se atenção para o referido dispositivo, que viabiliza o requerimento nesse sentido apenas para essas partes do art. 977, III, do CPC, não sendo oportunizado esse pedido aos demais interessados.

Caso o órgão jurisdicional não observe a tese fixada, seu julgado será objeto de reclamação (art. 988, IV, CPC). Conforme o art. 987 do CPC, do julgamento de mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, com efeito suspensivo. Nos termos do §1º do art. 987, a questão constitucional eventualmente discutida terá presunção de repercussão geral.

Por fim, conforme dispõe o §2º do art. 987 do CPC, a decisão dos tribunais superiores acerca do recurso do incidente substituirá a tese fixada e terá aplicação em todo o território nacional aos processos que versem sobre a mesma questão de direito, razão por que se observa a destacada importância dessa espécie de precedente nascido em um determinado tribunal local.

3.3 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os precedentes judiciais trabalhistas encontram seus fundamentos no Código de Processo Civil de 2015, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Instruções Normativas n.º 38 e 39 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a política de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho, visando à uniformização, estabilidade, integração e coerência de sua jurisprudência, por meio da Resolução CSJT n.º 374, de 24/11/2023.

A formação de precedentes obrigatórios trabalhistas se concentra nas hipóteses criadas no Tribunal Superior do Trabalho – TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho do

país, a saber: os acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas; acórdãos de julgamento de Recurso de Revista Repetitivos; súmulas do Tribunal Superior do Trabalho; súmulas do Tribunal Regional do Trabalho não conflitantes com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*), além das orientações do Plenário ou do Órgão Especial Trabalhistas.

Com a reforma trabalhista de 2017, houve a extinção do incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho, previsto no art. 896, §3º a §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, restando, portanto, as formas de uniformização de entendimento discriminadas na Instrução Normativa n.º 39 do TST, CLT e CPC/2015.

A respeito das súmulas e orientações jurisprudenciais, os autores Élisson Miessa e Henrique Correia (2023, p. 49) explicam que, no Tribunal Superior do Trabalho, a súmula é mais estática e representa o julgamento uniforme de todo o Tribunal, ao passo que a orientação jurisprudencial é dinâmica, podendo até ser transitória ou direcionada a determinada categoria ou empresa, visto que apenas representa o pensamento de um determinado órgão fracionado do Tribunal. Dessa forma, as súmulas são do Tribunal Superior do Trabalho, enquanto as Orientações Jurisprudenciais – OJ’s podem ser do Pleno ou das Seções Especializadas.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a matéria no âmbito trabalhista mediante a publicação da Instrução Normativa n.º 39/2016 (Resolução n.º 203 de 15/3/2016), a qual, em seu art. 15, incisos I e II, dispõe como precedentes apenas:

Art. 15. [...]

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do §1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, §4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – Para os fins do art. 489, §1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação

jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*) (Brasil, 2016, art. 15).

Interpreta-se da redação da Instrução Normativa citada (inciso II do art. 15) que também são consideradas como precedentes as súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho, desde que não conflitem com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Chama-se atenção para esse detalhamento da instrução normativa, visto que, como já dito anteriormente, há quem critique que enunciados de súmulas possam ser considerados autênticos precedentes.

Molina (2020, p. 27) aduz que o modelo de súmulas é incompatível com o novo sistema de precedentes obrigatórios. Salienta que o ideal seria que todas as antigas súmulas e orientações jurisprudenciais fossem revogadas, a fim de que houvesse a obrigatoriedade de acesso às decisões judiciais em sua plenitude, destacando-se que, nos países onde esse sistema é adotado historicamente, não há metodologia similar de aprovação de súmulas e orientações jurisprudenciais sintéticas e abstratas.

Convém registrar que, antes do Código de Processo Civil de 2015, o processo do trabalho já contava com os Recursos de Revista Repetitivos, em decorrência da inserção dos arts. 896-B e 896-C, através da Lei 13.015 de 21/7/2014.

Inclusive, os §§16 e 17 do art. 896-C da CLT já dispunham sobre a possibilidade da ocorrência de *distinguishing* e *overruling*, haja vista as seguintes redações:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, [...]

§16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§17. Caberá a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que tenha alterado (Brasil, 1943, art. 896-C).

Desse modo, a revisão de teses se justifica quando houver alteração da situação econômica, social ou jurídica, respeitada a segurança jurídica nas decisões anteriores firmadas sob a égide do entendimento anterior.

A expectativa da formação de precedentes é a homogeneização dos julgados, além de conferir agilidade aos julgamentos e acarretar a diminuição do número de recursos judiciais, proporcionando aos jurisdicionados segurança jurídica e isonomia quanto ao tratamento de

questões idênticas ou semelhantes pelos órgãos julgadores. Assim, justifica-se como necessária a prática de uniformização mediante a formação dos precedentes judiciais obrigatórios, circunstância estimulada e cada vez mais adotada no âmbito dos tribunais.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a igualdade de todos perante a lei, em seu art. 5º, *caput*, observa-se que um mesmo dispositivo legal pode ser aplicado de modo desigual e não uniforme em casos idênticos pelo Poder Judiciário. Nessas situações, além de gerar insegurança jurídica, há a sensação, por parte do jurisdicionado, de que houve tratamento anti-igualitário, afetando, inclusive, o próprio prestígio do Poder Judiciário (Teixeira Filho; Teixeira Neto, 2023, p. 28).

Todavia, cogita-se que, mesmo havendo preocupação com os princípios da segurança jurídica e da isonomia, a utilização do sistema de precedentes na justiça laboral, que tutela direitos sociais trabalhistas indispensáveis à dignidade do trabalhador, poderia inviabilizar a efetivação desses direitos quando não é devidamente utilizada e formalizada.

Dada a necessidade de uniformização na formação dos precedentes brasileiros, o CNJ, em 2016, editou a Resolução n.º 235, de 13/7/2016, para a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, além de outras providências.

Na referida Resolução, em seu art. 3º, menciona-se que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto na resolução.

Ademais, a resolução prevê que os tribunais devem organizar, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito de suas estruturas administrativas, com atribuições específicas previstas no seu art. 7º, entre as quais, a do inciso VII, que dispõe ser atribuição desse Núcleo a manutenção, disponibilização e auxílio na alimentação dos dados que integrarão o banco criado pela Resolução CNJ n.º 444/2022, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso.

Portanto, a Resolução 235/2016 – CNJ veio dar efetividade ao disposto no art. 979 do CPC, operacionalizando administrativamente a determinação de que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

Outrossim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho também instituiu a política de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho, visando à uniformização, estabilidade, integração e coerência de sua jurisprudência, por meio da Resolução CSJT n.º 374, de 24/11/2023.

Na Resolução CSJT n.º 374, em seu art. 2º, menciona-se que a implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho tem como objetivo fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a isonomia e a segurança jurídica, bem como conferir coerência e integridade à jurisprudência. Para tal, será necessária a adequada capacitação de servidores e magistrados quanto à utilização das técnicas de formação, aplicação e superação dos precedentes, podendo, para esse fim, ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas. Além disso, destaca-se a necessidade de cooperação entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os juízos de primeiro grau, bem como o registro nos bancos de dados de precedentes e a comunicação, por todas as formas possíveis, das informações sobre os precedentes.

A resolução do CSJT menciona que os Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento poderão apresentar notas técnicas nos casos de indicação de processos com questões jurídicas aptas para sua instauração, cabendo aos tribunais fazer ampla divulgação das questões jurídicas pendentes submetidas ao rito de casos repetitivos (incidentes de resolução de demandas repetitivas) ou de assunção de competência, bem como do julgamento dos incidentes e das superações de teses.

Desse modo, tem-se que a formação e a utilização de um precedente de caráter obrigatório devem ocorrer de forma bastante cautelosa e criteriosa, observados os trâmites legais e administrativos, especialmente no âmbito do direito do trabalho, cujos direitos possuem natureza alimentar, correlacionados à própria condição de existência e de dignidade humana do trabalhador.

3.3.1 A previsão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Instrução Normativa n.º 39/2016 do TST

Em específico, a regulamentação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é tratada na Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho

(Resolução n.º 203, de 15/3/2016), criada para regular as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho.

O artigo 8º da referida instrução dispõe que se aplicam ao processo do trabalho as normas dos artigos 976 a 986 do Código de Processo Civil, que regem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dispõe ainda que, uma vez admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, no tocante ao tema objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

A Instrução Normativa aduz que, do julgamento do mérito, caberá Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de apenas efeito devolutivo, considerando que os recursos trabalhistas, em regra, possuem apenas esse efeito, com fundamento no art. 899 da CLT. Essa característica representa uma peculiar diferença em relação à tramitação do recurso neste incidente na justiça comum, regido pelas regras do processo civil, já que, nesse caso, caberia o recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 987, §1º, do CPC.

Por fim, nos termos do §3º do art. 8º da referida instrução, uma vez apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST será aplicada em todo o território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, posto que as decisões proferidas nos recursos substituem as decisões que foram objeto de impugnação.

3.3.2 A regulamentação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Regimento Interno do TRT da 11ª Região (Resolução Administrativa n.º 200/2018)

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 200/2018, de 12/9/2018, aborda os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas em seu capítulo VII, entre os artigos 139 e 150.

Nele, é disposto que o incidente reger-se-á pelas disposições previstas na legislação processual vigente, cabendo ao Tribunal Pleno realizar o seu julgamento e fixar a sua tese jurídica.

Uma vez autuado, ele será distribuído a um desembargador relator, que terá 15 (quinze) dias para analisar a sua admissibilidade, submetendo seu voto ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Caso seja inadmitido, o requerente ou o Ministério Público do Trabalho serão comunicados e, após, haverá o arquivamento, uma vez que se trata de decisão que não admite recurso, conforme prevê o §3º do art. 142, ao dispor sobre a irrecorribilidade da decisão de admissibilidade.

Quando admitido, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação em sua jurisdição. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como serão intimadas as partes e demais interessados na controvérsia para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntarem documentos e requererem as diligências que entenderem necessárias para elucidação da questão de direito controvertida. Além disso, o relator poderá designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento da matéria.

O art. 143 do regimento prevê que, após o recebimento do incidente, a Presidência do Tribunal determinará, em 5 (cinco) dias, que: a) haja a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal do Tribunal; b) haja a ciência do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho acerca da instauração do incidente; c) haja o sobrestamento dos recursos de revista pendentes de exame de admissibilidade.

O art. 144 dispõe que o julgamento do incidente poderá ocorrer pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes na sessão, hipótese em que constituirá tese jurídica prevalecente do Tribunal quanto ao tema controvertido.

Contudo, no art. 145, está previsto que, se o julgamento alcançar o voto da maioria absoluta dos componentes do Tribunal Pleno, a tese vencedora constituirá precedente para uniformização de jurisprudência, podendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência.

Após o julgamento do incidente, o regimento ainda prevê, no art. 146, que, nos processos com recursos de revista sobrestados, se o resultado do incidente mantiver a tese originária do órgão fracionário, será retomado o procedimento relativo ao juízo de admissibilidade do recurso no tribunal.

Caso seja adotada tese diversa no julgamento do incidente, no julgamento do processo em que foi interposto o recurso, o presidente do TRT declarará prejudicado o recurso de revista quanto à matéria objeto e determinará o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para novo julgamento, que se restringirá à matéria delimitada pelo incidente de

resolução de demandas repetitivas, salvo questões não apreciadas cuja análise se tornou necessária em decorrência da alteração da tese, mantendo-se o julgado quanto às demais questões.

Observa-se, nesse particular, uma situação em que o juízo prolator da decisão pode reformá-la, proferindo outro julgamento, senão exclusivamente por embargos de declaração, visto que os autos lhe são retornados para adequação ao entendimento vinculante do TRT.

Ainda, no regimento, ressalta-se que a tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente, ou seja, atenta-se para a necessidade da observância dos fatos e da *ratio decidendi* para a utilização de um precedente em outro julgamento.

No art. 148, também é asseverado que o incidente só pode ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que esteja sendo utilizado como paradigma. A esse respeito, defende-se neste trabalho que o referido artigo deve ser interpretado à luz do parágrafo único do art. 978 do CPC, que menciona que o órgão colegiado que julga o incidente também julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Portanto, o incidente só poderia ser instaurado em razão de um processo já em tramitação no tribunal, tendo em vista que as atribuições referidas se relacionam a um órgão de segundo grau, segundo essa interpretação.

Por fim, o art. 149 prevê que o seu julgamento somente comportará vista na própria sessão, e, no art. 150, é dito que, do julgamento do mérito do incidente, caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado meramente de efeito devolutivo. Nessa hipótese, terão prosseguimento os processos sobrestados, com julgamento do mérito nos órgãos de primeira e segunda instâncias, que observarão, necessariamente, a tese jurídica fixada no incidente, admitida a execução provisória.

Essa redação se coaduna com o §2º do art. 8º da Instrução Normativa 39/2019 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe que, do julgamento do mérito do incidente, caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Disso se observa que, embora não haja o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas, o seu julgado já produz efeitos, a serem observados, obrigatoriamente, pelos órgãos julgadores no âmbito de jurisdição do TRT da 11ª Região.

3.4 DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, tribunal trabalhista local, foram eleitos como objeto da pesquisa.

Nos termos do recorte temporal fixado neste trabalho, até julho de 2024, conforme pesquisa no site do respectivo tribunal, foram autuados 11 (onze) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, dos quais 6 (seis) já foram julgados até então.

A consulta aos seus julgamentos foi feita no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), no campo de “Jurisprudência”, que contém a aba “Precedentes e Ações Coletivas”, onde se localizou a “Tabela de Precedentes” e a aba dos respectivos julgamentos do “TRT11”, na qual constam todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas já instaurados neste tribunal desde a promulgação do CPC de 2015.

Após acessada a tabela de precedentes, as consultas públicas aos processos foram realizadas ao se clicar no número de cada incidente, que, por sua vez, direcionou o acesso à documentação respectiva disponível.

Assim, no capítulo a seguir, serão abordados os 11 (onze) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Contudo, a análise sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos sociais só pôde ser realizada em relação aos 6 (seis) incidentes já julgados, dado o esgotamento de todas as suas fases.

Com relação aos 4 (quatro) incidentes não julgados e ao incidente não recebido, apenas foi exposto brevemente o cerne da discussão jurídica de cada um no âmbito do tribunal trabalhista versado.

Esclarece-se que, ao longo do desenvolvimento deste capítulo, não foram indicados os números dos processos judiciais respectivos, uma vez que se optou por apresentá-los em uma tabela ao final, na qual foi discriminado o número do tema, seguido pelo número do incidente e pelo número do processo piloto respectivo.

Por fim, também foi omitido o nome das partes nos julgamentos, tendo em vista se tratar de pesquisa acadêmica.

4 ESTUDO DE CASOS DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Neste trabalho, foi proposta uma análise do acesso à Justiça pela via dos direitos sociais, sob as duas dimensões defendidas por Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian Gomes, as quais correspondem à garantia da efetividade dos direitos na atuação estatal na resolução dos conflitos e à viabilização da participação do indivíduo na conformação do próprio direito.

A partir das informações disponíveis, em consulta pública, acerca dos incidentes versados, pôde ser feita uma avaliação segundo as seguintes categorias de análise: a) contextualização temática do julgamento; b) indicação do direito social trabalhista tangenciado; c) ocorrência de audiências públicas; participação de *amicus curiae*, participação das partes do processo piloto, participação de demais pessoas como terceiros interessados e participação do Ministério Público do Trabalho; d) considerações.

A observância do acesso à justiça pela via dos direitos, sob as duas dimensões relatadas, teve por pano de fundo a proteção do princípio da proteção do trabalhador em seus direitos sociais.

Desse modo, o capítulo foi dividido em duas partes, uma destinada aos incidentes já julgados, com ou sem o trânsito em julgado até julho de 2024, conforme o recorte temporal demonstrado na introdução, e a outra aos que ainda não foram julgados até aquele período.

Contudo, a análise proposta concentrar-se-á nos processos já julgados. Quanto aos incidentes não julgados, serão apresentadas apenas as questões jurídicas a serem discutidas no âmbito do tribunal.

4.1 PRIMEIRA PARTE: INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JÁ JULGADOS

Como já mencionado, até julho de 2024, 6 (seis) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas já tinham sido julgados, devendo ser esclarecido que essa abordagem se faz independentemente da presença do trânsito em julgado. Os incidentes serão abordados a seguir na mesma ordem de numeração de tema disposta no site do Tribunal Regional do Trabalho, sendo os cinco primeiros temas coincidentes com os cinco incidentes já julgados,

diferenciando-se o último, que corresponde ao sétimo tema, no entanto, sendo o sexto julgado na divisão deste trabalho.

4.1.1 Tema 1 - Início da contagem do prazo de prescrição para execução de sentença

a) Contextualização temática do julgamento

Após verificado o preenchimento dos requisitos legais para instauração do incidente, nos termos do art. 976, incisos I e II do CPC, tais como a repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente foi admitido em acórdão.

Como se extrai desse acórdão, havia múltiplos recursos de agravo de petição pendentes de julgamento no TRT da 11ª Região, nos quais se discutiam os seguintes pontos: 1. Início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória individual de sentença coletiva (discussão jurídica principal); 2. Inadequação da via processual eleita – discussão jurídica periférica no enquadramento dos técnicos administrativos nos mesmos benefícios concedidos aos professores pelo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criado pela Lei n. 7.596/1987 (discussão periférica).

Com a admissão do incidente, 3 (três) providências foram determinadas em despacho: a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versavam sobre a matéria em trâmite nas Varas do Trabalho de Boa Vista-RR; a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação; e a ciência dos Juízos das Varas do Trabalho de Boa Vista-RR, para que notificassem os litigantes sobre a suspensão dos respectivos processos e possibilitassem sua manifestação no incidente.

No acórdão de julgamento do incidente, foi mencionado ter havido a suspensão de todos os processos sobre o tema nas Varas de Boa Vista-RR, a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho e a manifestação de partes interessadas, as quais seriam as partes exequentes do processo piloto.

Nesse julgamento, foi reconhecida a prescrição de 5 (cinco) anos para a execução da sentença coletiva em face da União, considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 6/3/2009 e a execução do processo piloto foi proposta em 29/3/2015.

Desse modo, entendeu-se que o *dies a quo* para a execução seria a data do trânsito em julgado da respectiva ação coletiva, cujo crédito se pretendia executar, ficando a questão jurídica subsequente prejudicada em sua análise.

A tese fixada dispôs que o início do prazo prescricional para a execução se inicia no trânsito em julgado:

TESE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO - *DIE A QUO*. Para as ações autônomas de execução de sentença cujo efeito atinge trabalhadores substituídos pelo sindicato autor, o início da contagem do prazo prescricional há de ser a data do trânsito em julgado da sentença que se pretende executar (Brasil, 2018, p. 1).

Dos documentos constantes na consulta pública, verifica-se que, após a decisão do incidente, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram conhecidos, uma vez que a interposição correta seria a do recurso de revista, conforme art. 8º, §2º, da Instrução Normativa n.º 39/TST. A decisão foi objeto de recurso de agravo interno, que teve seu provimento negado e, por conseguinte, foi seguido por embargos de declaração.

Da leitura do acórdão de julgamento dos embargos, observou-se que a parte exequente dos autos principais aduziu que não houve comunicação aos demais interessados no processo, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, a respeito do que o douto tribunal se pronunciou ao negar provimento aos embargos:

[...]

Intimação dos interessados. Comunicação ao CNJ e ao TST.

A embargante menciona inobservância ao disposto no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, introduzido no regramento deste Regional no final do ano de 2018. O incidente, todavia, foi recebido muito antes, no ano de 2017 (id ba604e1), quando não havia determinação a esse respeito no regramento interno do Tribunal Regional. Além disso, eventual ausência de comunicação ao CNJ e ao TST não tem o condão de gerar qualquer nulidade, consoante pretendido, especialmente, quando o objetivo do art. 979 do CPC é o de dar maior publicidade e conhecimento aos interessados sobre os termos do incidente.

Com efeito, o processo é público para consulta, constando no site do Tribunal os dados relacionados ao incidente no sítio trt11.jus.br (Publicações, Jurisprudência, Uniformização de Jurisprudência e Incidentes de Uniformização - IUJ, IRDR e IAC), lá constando todos os dados do referido incidente. Consigne-se, outrossim, que houve determinação de ciência aos interessados, facultando-lhes a apresentação de manifestação, conforme despacho posterior à admissão do incidente de demandas repetitivas (id a0c21da - item “3” - e documentos seguintes).

[...]

Item de recurso

Em conclusão, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo na forma da fundamentação (Brasil, 2019, p.4).

Por fim, os autos foram arquivados definitivamente em 30/7/2019, após o trânsito em julgado ocorrido em 18/7/2019.

b) Identificação do direito social trabalhista tangenciado

Da análise realizada, extrai-se que a questão principal se refere ao início do prazo prescricional para a execução individual de uma sentença de ação coletiva, que versava sobre

os reflexos remuneratórios decorrentes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criado pela Lei n.º 7.596/1987, com enquadramento retroativo a 1/4/1987.

Tem-se, indiretamente, uma discussão acerca do direito social ao salário, considerando que, no processo principal, discutia-se a possibilidade de execução de uma sentença coletiva que reconheceu o direito ao recebimento dos benefícios do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criado pela referida lei.

Contudo, o recebimento do crédito postulado no processo piloto foi obstado pelo reconhecimento da prescrição para a execução da sentença coletiva, uma vez que já teria havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado para uma ação movida em face da União.

- c) Manifestações apresentadas nos autos (partes, terceiros, Ministério Público, *amicus curiae*) e audiências públicas

Na consulta pública, não foi possível ter acesso à integralidade dos autos, de modo que não se pode asseverar sobre toda a movimentação processual ocorrida nos autos.

Todavia, pela leitura dos documentos disponíveis, foram determinadas 3 (três) providências: a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre a matéria em trâmite nas Varas do Trabalho de Boa Vista-RR; a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação; e a ciência dos Juízos das Varas do Trabalho de Boa Vista-RR para que notificassem os litigantes sobre a suspensão dos respectivos processos, bem como para que se manifestassem no incidente.

No acórdão de julgamento do incidente, foi confirmada a determinação de suspensão de todos os processos sobre o tema nas Varas do Trabalho de Boa Vista-RR; foi relatado ter havido a emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho e a manifestação de partes interessadas, que seriam as partes exequentes do processo piloto.

Não houve registro de participação de *amicus curiae* nem de ocorrência de audiências públicas.

Da leitura do acórdão de julgamento dos embargos, observa-se que as partes exequentes dos autos principais aduziram que não houve comunicação de demais interessados neste processo, bem como ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, com a inobservância do art. 143, II, do Regimento Interno do Tribunal.

Ademais, não se observou a presença de *amicus curiae*, nem a designação de audiências públicas neste feito para a formação do convencimento acerca da melhor forma de

decidir, como autoriza o art. 142, IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e o art. 983, §1º, do Código de Processo Civil.

d) Considerações

Conforme se extraiu dos autos, a tese foi fixada para delimitar o marco do início da contagem do prazo prescricional para a execução individual de uma sentença coletiva, tendo sido decidido, ao final, que, para ações autônomas de execução de trabalhadores substituídos pelo sindicato autor, o prazo para execução seria contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, na *ratio decidendi* deste julgado, entendeu-se que estariam prescritas as execuções ajuizadas após 6/4/2014, uma vez que o trânsito em julgado da mencionada sentença ocorreu em 6/4/2009. Assim, foi fixado o entendimento de que a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista seria o marco inicial do prazo para sua execução.

Neste caso, versou-se sobre execução definitiva e não transitória, as quais se distinguem justamente pela ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Da leitura do acórdão de julgamento dos embargos, observou-se que as partes exequentes dos autos principais aduziram que não houve comunicação de demais interessados neste processo, bem como ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, com a inobservância do art. 143, II, do Regimento Interno do Tribunal. A respeito, o respeitável Tribunal se justificou dizendo:

Com efeito, o processo é público para consulta, constando no site do Tribunal os dados relacionados ao incidente no [sítio trt11.jus.br](http://sítio.trt11.jus.br) (Publicações, Jurisprudência, Uniformização de Jurisprudência e Incidentes de Uniformização - IUJ, IRDR e IAC), lá constando todos os dados do referido incidente (Brasil, 2019, p. 5).

Outrossim, quanto à inobservância do disposto no art. 143, II, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, os julgadores do Tribunal asseveraram, no acórdão de julgamento dos embargos de declaração, que o incidente foi recebido no ano de 2017, quando não havia determinação a esse respeito no regramento interno do Tribunal Regional, bem como que foi determinada a ciência aos interessados, facultando-lhes a apresentação de manifestação, conforme despacho posterior à admissão do incidente de demandas repetitivas.

Denota-se, assim, que o ônus do conhecimento do incidente foi repassado à sociedade quando se mencionou a natureza pública desse julgamento. A ampla divulgação do incidente, que viabiliza a participação de demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, encontra apoio no Código de Processo Civil, já

vigente desde 2016, cujo art. 979 dispunha acerca da ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

De todo modo, a comunicação aos demais interessados foi determinada pelo Tribunal em despacho proferido logo após o recebimento do incidente, com a ciência dos Juízos das Varas do Trabalho de Boa Vista–RR para que notificassem os litigantes sobre a suspensão dos respectivos processos, bem como para que pudessem se manifestar no incidente. Contudo, não há informações sobre como essa comunicação foi realizada nos processos suspensos.

Assim, em atenção ao proposto nesta pesquisa, quanto à análise do acesso à justiça pela via dos direitos sociais do trabalhador, sob as duas dimensões que correspondem à efetividade de direitos e à participação na conformação deles, pelos documentos disponíveis em consulta pública, o acesso à justiça não se operou plenamente, haja vista a informação da ausência de plena divulgação do incidente, constante no julgamento dos embargos de declaração. Isso ocorreu mesmo com a vigência do art. 979 do Código de Processo Civil, que determinava o registro do incidente no Conselho Nacional de Justiça para fins de divulgação mais ampla e específica.

Essa providência também viabilizaria que outras pessoas, em locais distintos do município de Boa Vista–RR, tivessem conhecimento e pudessem se manifestar na causa, contribuindo para a conformação dos direitos, já que o entendimento fixado no incidente seria aplicado a todos de forma obrigatória na área de jurisdição do Tribunal.

4.1.2 Tema 2 - Previsão do pagamento do descanso semanal remunerado (DSR) em norma coletiva de trabalhadores avulsos

a) Contextualização temática do julgamento

Com a verificação do preenchimento dos requisitos legais para instauração do incidente, nos termos do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o incidente foi admitido em acórdão.

Conforme se extraiu dos autos, a controvérsia jurídica consubstanciou-se na interpretação sobre se o descanso semanal remunerado estaria ou não incluído no valor da remuneração paga ao órgão gestor de mão de obra a ser repassada aos trabalhadores avulsos portuários, diante do teor das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho das empresas portuárias.

Foi mencionado haver decisões divergentes das 3 (três) Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acerca do pagamento do repouso semanal remunerado, diante da

indagação sobre estar ou não já incluído nas remunerações pagas aos trabalhadores portuários. Assim, objetivou-se dar a melhor interpretação para as cláusulas dos acordos coletivos (2011/2013 e 2013/2015) firmados entre o sindicato da categoria e as empresas portuárias quanto à matéria.

Para demonstrar a divergência de posicionamentos, foi informado o entendimento da 1ª Turma, segundo o qual o descanso semanal remunerado já estaria incluído no valor da remuneração repassada ao órgão gestor de mão de obra, não sendo devido o pagamento dele separadamente. Também foi exposto o entendimento da 2ª Turma, cujos membros se dividiram entre a posição de que o descanso semanal remunerado só não seria pago se já estivesse previsto na norma coletiva e a posição de que, mesmo na ausência de regramento específico na norma coletiva, deve ser entendido como já incluído no montante da diária paga. Por fim, foi mencionado o entendimento da 3ª Turma, segundo o qual, se a norma coletiva especificar que o descanso semanal remunerado está previsto na remuneração do trabalhador, o respectivo pleito deve ser indeferido; contudo, se não houver previsão expressa na norma coletiva e o descanso semanal remunerado não vier especificado, o seu pedido, em separado, deve ser deferido.

Na decisão que admitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sobre a matéria, tanto em primeira quanto em segunda instância, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Na mesma ocasião, também foi determinado o envio de cópia do acórdão para todas as unidades judiciárias competentes, nos termos do art. 979 do Código de Processo Civil e da Resolução 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Essa resolução dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil de 2015.

Após a decisão de recebimento do incidente, determinou-se, em despacho, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do art. 982 do CPC, bem como a notificação do órgão gestor de mão de obra e das empresas portuárias, como partes interessadas, para manifestação.

Outrossim, houve a habilitação de um terceiro interessado nestes autos, na pessoa de um trabalhador, que compartilhou do entendimento adotado pela 2ª e 3ª Turma do tribunal.

No acórdão de julgamento do incidente, foi relatada a posição do Ministério Público do Trabalho, segundo a qual o pagamento do descanso semanal remunerado somente seria indevido se houvesse previsão expressa incluindo-o no valor da remuneração dos trabalhadores avulsos na norma coletiva.

Ao final, no julgamento do incidente, entendeu-se que o descanso semanal remunerado não é quitado automaticamente pela remuneração regular do trabalhador avulso portuário, exceto se estiver expressamente incluído por norma coletiva na sua remuneração. Assim, a segunda tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região teve o seguinte teor:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA Nº 2. REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO (TAP). INCLUSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NECESSIDADE DE NORMA COLETIVA. O descanso semanal remunerado (DSR) não é quitado pela remuneração regular do trabalhador avulso portuário (TAP), a menos que seja expressamente nela incluído por norma coletiva (Brasil, 2020, p.1).

Por fim, houve o trânsito em julgado do feito em 12/2/2020, com a determinação do arquivamento definitivo dos autos.

b) Identificação do direito social trabalhista tangenciado

Extraí-se que a questão principal refere-se à previsão ou não do valor referente ao descanso semanal remunerado na remuneração paga aos trabalhadores autônomos portuários, por meio do órgão gestor de mão de obra, diante da interpretação a ser dada às cláusulas de determinados acordos coletivos firmados entre o sindicato da categoria e as empresas portuárias.

O trabalhador avulso é regido pela Lei 12.023, de 27/8/2009, a qual dispõe que suas atividades são realizadas por meio de intermediação obrigatória de sindicato, operacionalizadas por acordo ou convenção coletiva, estando a remuneração entre os objetos de negociação.

Neste caso, tem-se que houve uma discussão em relação à remuneração dos trabalhadores avulsos portuários e, portanto, trata-se de questão afeta ao direito social ao salário (art. 7º, VII, Constituição Federal), bem como ao próprio direito ao repouso semanal remunerado (art. 7º, XV, Constituição Federal), dada a igualdade entre trabalhadores avulsos e empregados permanentes, prevista no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal.

c) Manifestações apresentadas nos autos (partes, terceiros, Ministério Público, *amicus curiae*) e audiências públicas

Pelo que consta do acesso público, na indicação do processo piloto da causa, verificou-se que teve como partes recorrentes as empresas portuárias e, como recorridos, pessoas físicas.

Da documentação disponível, extrai-se que o Ministério Público do Trabalho, o órgão gestor de mão de obra e as empresas portuárias foram notificados para manifestação.

Conforme relatado no acórdão de julgamento, somente uma das empresas portuárias apresentou manifestação, defendendo a ocorrência da prescrição bienal, bem como argumentou que o valor do descanso semanal remunerado já estaria incluso na remuneração paga e que os acordos coletivos expressamente o incluíam.

Do acórdão, ainda se extrai que um terceiro interessado (um trabalhador) manifestou-se por meio de um escritório jurídico, o qual também representa 32 (trinta e dois) trabalhadores, pleiteando a adoção do entendimento da 2ª e 3ª Turma e a rejeição da prescrição bienal.

Não se relatou a ocorrência de audiências públicas ou a presença de *amicus curiae*, cuja participação é possível nos termos do art. 142, IV, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região e do art. 983, §1º, do CPC.

Por fim, não se visualizou intimação das partes recorridas, pessoas físicas do processo piloto, no entanto, não se pode afirmar com veemência que não tenha ocorrido, haja vista que este trabalho se pautou apenas nos documentos disponíveis em consulta pública no site.

d) Considerações

Conforme se extraiu dos documentos disponíveis, a discussão versou sobre a interpretação a ser dada aos acordos coletivos vigentes entre 2011 e 2015, acerca da definição de se a verba referente ao descanso semanal remunerado já estaria incluída no valor repassado pelas empresas portuárias ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, que, por sua vez, repassaria aos trabalhadores avulsos portuários.

Como destacado, o direito debatido pertence ao trabalhador avulso, o qual, mesmo não possuindo vínculo empregatício, tem direitos trabalhistas equiparados aos dos trabalhadores celetistas, conforme previsto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal.

Pondera-se que não se visualizou, nos documentos disponíveis em consulta pública, a manifestação dos trabalhadores do processo piloto, a ocorrência ou convocação de audiência pública e a presença de *amicus curiae*. Entretanto, não se pode afirmar se, de fato, não houve tais manifestações, tendo em vista a ausência de acesso à integralidade dos autos.

Todavia, deve-se destacar que houve a habilitação de um terceiro interessado, cujos interesses coincidem com os dos trabalhadores, representado por patrono que atua na defesa de 32 (trinta e dois) trabalhadores portuários avulsos.

O resultado do julgamento culminou na tese de que o descanso semanal remunerado não é quitado pela remuneração regular do trabalhador avulso portuário, a menos que esteja expressamente incluído por norma coletiva, de modo que não se pode presumir sua inclusão automática no valor da remuneração repassada pelas empresas portuárias ao órgão gestor de mão de obra para pagamento desses trabalhadores.

Dessa forma, afastou-se a interpretação de que o descanso semanal remunerado já estaria automaticamente incluído no valor da remuneração do trabalhador portuário, concluindo-se que o princípio da proteção do trabalhador portuário foi atendido com a observância de seus direitos sociais, de modo a resguardar os interesses dos trabalhadores avulsos portuários.

No tocante à análise do acesso à justiça pela via dos direitos, sob as dimensões da efetividade e da participação na conformação do direito, destaca-se que houve efetividade de direitos com a discussão jurídica dos temas versados, adotando-se interpretação favorável à classe trabalhadora. Ademais, quanto à participação das partes na conformação do direito, verificou-se que uma das empresas portuárias manifestou-se no feito e um trabalhador foi devidamente habilitado como terceiro interessado, patrocinado por advogado de escritório jurídico que representa 32 (trinta e dois) trabalhadores. Dessa forma, diante dos documentos disponíveis ao público, constata-se o acesso à justiça pela via dos direitos no presente caso.

4.1.3 Tema 3 - Incorporação de norma interna de procedimento de dispensa sem justa causa aos contratos de trabalho

a) Contextualização temática do julgamento

Ao ser autuado o terceiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foi relatado haver nove autos que aguardavam julgamento pela instância superior e poderiam ser afetados. O incidente foi, então, admitido, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e dos artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional.

Conforme se extraiu dos documentos disponíveis em consulta pública, a matéria submetida à uniformização do entendimento do tribunal era a incorporação ou não, aos contratos trabalhistas, de norma interna da empregadora, que adotava procedimentos

específicos para a realização da dispensa sem justa causa. A controvérsia surgiu após a privatização da empregadora, ocasião em que houve a dispensa dos empregados.

Por um lado, foi defendido que havia decisões no sentido de que eventual dispensa sem justa causa deveria observar os procedimentos previstos na norma interna, uma vez que esta teria se incorporado ao contrato de trabalho, independentemente da alteração da natureza jurídica da empregadora, conforme assegura o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a revogação da norma interna somente poderia produzir efeitos para os novos empregados, jamais atingindo aqueles já beneficiados, nos termos da Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a dispensa de empregados sem a observância do procedimento estabelecido na norma interna seria considerada nula.

De outro lado, também foi sustentado que, a partir do momento em que se operou a privatização da empregadora, com a sucessão de empresa estatal por empresa particular, houve a sujeição integral ao regime jurídico de direito privado, tornando-se claramente inoportuna a manutenção da norma interna discutida, revogada em 2/5/2019, conforme a Resolução n.º 76/2019, não sendo aplicável a Súmula 51 do TST.

Após a admissão do incidente, foi proferido despacho determinando a suspensão de todos os processos pendentes por um ano em relação à mesma matéria, a intimação do Ministério Público do Trabalho, a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, a ciência à Corregedoria Regional, a comunicação à empresa titular da norma em comento e a publicação de edital para comunicação a eventuais interessados para que pudessem se habilitar.

No decorrer do processo, foi certificada a publicação do edital, bem como houve o deferimento da inclusão da empresa empregadora na condição de terceira interessada nos autos, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e requerimento de diligências necessárias à elucidação da questão controvertida, conforme o art. 983 do Código de Processo Civil.

A empresa arguiu as consequências de uma possível reintegração dos empregados e, assim, requereu a intimação da União para manifestação, o que foi deferido. A União, por sua vez, requereu sua admissão como *amicus curiae* e defendeu a não aplicação da norma interna após a privatização.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho foi consignada no sentido de manter o direito dos trabalhadores de serem dispensados somente na forma do procedimento estabelecido na norma interna.

No acórdão de julgamento do incidente, foi afastada a alegação de nulidade, consistente na suposta coincidência do objeto deste incidente com o do julgamento do RE 688.267 - Tema 1022, como pressupõe o art. 976, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, os fatos e a discussão jurídica seriam distintos.

Extrai-se que, na discussão da causa, entre os argumentos fáticos e jurídicos, foram sustentadas duas teses: a Tese A, favorável à incorporação da norma interna, e a Tese B, contrária à sua incorporação.

Fundamentos determinantes: a reclamada instituiu vantagem ao empregado por meio de norma interna, sendo que a alteração do regulamento da empresa lesiva ao empregado somente tem aplicação aos contratados após a referida alteração, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 51 do C. TST. Independentemente da privatização, a validade do regulamento empresarial persiste para os empregados. A privatização, com efeito, implica apenas em alteração na estrutura da sociedade empregadora e, por isso, não afeta as cláusulas do contrato de trabalho, consoante previsão dos arts. 10 e 448, da CLT (Brasil, 2022, p.12).

Já a Tese B teve os seguintes fundamentos determinantes:

Fundamentos determinantes: Em se tratando de privatização, resulta configurada a sujeição integral da empresa ao regime jurídico de direito privado, sem as limitações decorrentes dos princípios administrativos. A existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não assegura estabilidade no emprego, quando apenas prevê procedimento administrativo para a prática do ato, pelo que não elide o direito potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. Inaplicável a Súmula 51 do C. TST (Brasil, 2022, p.13).

No julgamento do incidente, ao final, entendeu-se que a norma interna em comento, que previa certos procedimentos para dispensa sem justa causa de seus empregados, incorporava-se ao contrato de trabalho e se revestia de condição mais benéfica, não podendo ser toleradas alterações contratuais desfavoráveis aos empregados, na esteira dos artigos 444 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na forma do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não poderia causar prejuízos aos empregados, nos moldes do art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco, admitir-se alterações lesivas, de modo que a revogação de vantagens só poderia atingir os trabalhadores admitidos após a revogação, na forma da Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, posto que o direito adquirido é protegido em nosso ordenamento jurídico, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, entendeu-se que a empresa empregadora, enquanto sociedade de economia mista, no momento da edição da norma interna, já estava sujeita ao regime jurídico próprio

das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, como disposto no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Diante disso, foi acolhida a Tese A, constituindo-se a *ratio decidendi* do julgado, pela qual há incorporação da norma interna aos contratos de trabalho em tela. Assim, a tese firmada neste julgamento teve o seguinte teor:

TESE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR.TEMA [...] NORMA INTERNA. [...]. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. O direito do empregado contratado anteriormente à mudança do normativo interno que assegurava que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma denominada DG-GP-01/N-013, foi incorporado ao seu contrato de trabalho, uma vez que a norma interna foi criada dentro da vigência do contrato de trabalho do obreiro, sendo irrelevante que a reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 51 do C. TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do empregado e, consequentemente, é nula também a dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna (Brasil, 2022, p. 1).

A empresa empregadora e a União opuseram embargos de declaração, rejeitados em acórdão. Em seguida, interpuseram recurso de revista, cuja apreciação dos pressupostos pelo TRT da 11ª Região foi realizada em decisão monocrática, na qual o recurso da primeira recorrente foi recebido parcialmente, ao passo que o da segunda recorrente foi integralmente recebido.

Diante do não recebimento integral, foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Ainda, foi juntada petição da empregadora em que se alegaram erros de julgamento neste feito, sustentando que o incidente não foi instaurado a partir de processo pendente de julgamento.

Após o julgamento do incidente, um operador de usina requereu sua admissão nos autos na qualidade de assistente, bem como a associação dos ex-empregados que representa 157 (cento e cinquenta e sete) pessoas associadas, das quais 52 (cinquenta e duas) possuem processos em face da empregadora em tela, requerendo a aplicação da norma interna em comento, bem como sua admissão como *amicus curiae*.

Em razão dos recursos interpostos, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, ocasião em que os Ministros da 8ª Turma determinaram o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para a realização de novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela empregadora, de modo que se manifestasse sobre o processo utilizado como parâmetro no incidente (causa piloto).

Com isso, foi determinado o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versavam sobre a matéria do presente incidente no âmbito do TRT da 11ª Região, para aguardar o novo julgamento.

Por fim, os embargos de declaração opostos foram reapreciados, ocasião em que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reconheceu a nulidade de todos os atos processuais, uma vez que os processos utilizados como causa piloto já haviam sido julgados, em desrespeito ao art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O presente incidente foi anulado e transitou em julgado em 22/10/2024.

b) Identificação do direito social trabalhista tangenciado

Da análise realizada, extrai-se que a questão principal referiu-se à incorporação ou não, aos contratos trabalhistas dos empregados dispensados, do procedimento de dispensa sem justa causa previsto na norma interna, após a privatização da empresa. A referida norma previa diretrizes para a dispensa sem justa causa na empresa.

Visualizou-se o embate acerca do direito à proteção da relação de emprego (art. 7º, I, Constituição Federal), bem como do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consistente no direito adquirido dos trabalhadores que já laboravam na empresa antes da privatização, garantindo-lhes que, ao serem dispensados, os procedimentos da norma interna fossem obedecidos, conferindo-lhes uma condição mais benéfica incorporada aos seus contratos de trabalho.

Assim, o presente incidente objetivou pacificar a questão acerca do reconhecimento ou não do direito dos trabalhadores da empresa, contratados antes da privatização, de terem a observância do procedimento previsto na norma interna quanto às dispensas sem justa causa.

c) Manifestações apresentadas nos autos (partes, terceiros, Ministério Público, *amicus curiae*) e audiências públicas

Conforme os documentos disponíveis em consulta pública, foi determinada a comunicação aos Gabinetes, às Secretarias de Varas e aos demais órgãos julgadores do Tribunal para conhecimento da decisão sobre a admissibilidade do incidente, além da intimação do Ministério Público do Trabalho, da comunicação à Corregedoria Regional, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como da intimação da empresa empregadora, indicada na decisão como terceira interessada.

Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, pela qual se defendeu que os empregados possuíam o direito de serem dispensados somente mediante o procedimento estabelecido na norma interna. Outrossim, relatou-se que a União requereu sua habilitação na condição de *amicus curiae*.

Após o julgamento do incidente, um operador de usina requereu sua admissão nos autos na qualidade de assistente, bem como a associação dos ex-empregados, que representa 157 (cento e cinquenta e sete) pessoas associadas, das quais 52 (cinquenta e dois) possuem processos em face da empresa empregadora versada, requerendo também sua admissão como *amicus curiae*.

Entre os documentos disponíveis em consulta pública, não se visualizou a designação de audiência pública nem a manifestação das partes trabalhadoras dos processos paradigmas. Contudo, como já ressaltado, não se pode asseverar a sua ocorrência ou não, já que não se teve acesso à integralidade dos autos.

d) Considerações

Conforme demonstrado, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho e o julgamento final dos embargos de declaração no incidente de resolução de demandas repetitivas em tela, culminou-se na anulação de todos os atos processuais, com a declaração da extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se reconheceu que os processos paradigmas para julgamento e fixação da tese a ser observada pelo TRT da 11ª Região já tinham sido julgados pelo tribunal, o que não poderia ocorrer, uma vez que o art. 978, parágrafo único, do CPC dispõe que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente também julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de sua competência originária de onde se originou o incidente, extraindo-se daí a necessidade de haver um processo pendente de julgamento em trâmite no tribunal para ser processado o incidente.

De outro lado, como consta no regimento interno em seu art. 148, o incidente só poderia ter sido suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma.

Outrossim, na esteira do que é defendido neste trabalho quanto ao acesso à justiça pela via dos direitos, em que pese ter havido a interpretação a favor dos trabalhadores dispensados, com discussão e preservação de seus direitos, foi visto que houve a participação da parte empregadora, mas não se observou a participação da classe trabalhadora para contribuição na discussão da tese a ser fixada no incidente. Verificou-se que somente após o julgamento compareceram representantes de empregados, requerendo a habilitação no feito. Contudo, a participação tardia traria potencial prejuízo à segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, já que se perfaz pela participação do titular na própria definição do direito.

De todo modo, considerando que houve a anulação dos autos e sua extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, resta prejudicada a análise conclusiva do acesso

à justiça pela via dos direitos, como proposto neste trabalho, uma vez que o presente incidente não produz efeitos jurídicos no mundo jurídico, diante de sua anulação.

4.1.4 Tema 4 - Obrigação das empresas em efetuar repasse de valor mensal a título de Auxílio Saúde/Odontológico ao sindicato profissional

a) Contextualização temática do julgamento

O quarto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi recebido após o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 976 do Código de Processo Civil, diante da controvérsia jurídica quanto à legalidade da obrigação de pagamento da contribuição assistencial a sindicato profissional para custeio de benefício a título de auxílio saúde/odontológico, previsto em convenção coletiva de trabalho, a favor dos empregados abrangidos, por empresas independentemente de estarem filiadas ao respectivo sindicato.

Foram determinadas providências consistentes na publicação do acórdão e comunicação às unidades jurisdicionais quanto à suspensão dos processos; no encaminhamento de cópia à coordenadoria de precedentes e ações coletivas para atualização do banco de dados sobre o incidente no site do tribunal e no sistema de gestão de precedentes; bem como intimação dos suscitantes e suscitados e intimação do Ministério Público do Trabalho.

Ainda foi determinado que se expedisse edital para que terceiros, porventura interessados na causa, pudessem se manifestar.

No acórdão de julgamento do incidente, foi analisado o teor da cláusula 17 (dezessete), que tratava sobre a obrigação de repasse de valor mensal pela empregadora à entidade sindical laboral, a título de auxílio saúde/odontológico, para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 (quatorze) anos. A cláusula 17ª da Convenção de 2018/2019 teve o seguinte teor:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO SAÚDE/ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta CCT, contribuirão mensalmente a título de auxílio saúde e odontológico para [...], para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores associados ao Sindicato Obreiro, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos, ficando estipulados os seguintes valores proporcionais às condições abaixo:[...] (Brasil, 2024, p.14)

Foi informado que seu conteúdo vinha sendo reproduzido nas convenções coletivas de trabalho dos anos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2024, havendo

modificações quanto aos abrangidos pela norma e valores nas convenções de 2018/2019 e 2019/2020.

Explanou-se o entendimento diverso sobre o tema nas 3 (três) Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ocasião em que se informou que a 1ª Turma entendia ser legítima a cláusula que obriga as empresas a efetuarem o repasse do valor financeiro ao sindicato dos trabalhadores; o entendimento da 2ª Turma, pelo qual ocorre ilegalidade do referido repasse a qualquer título; e o da 3ª Turma, em que a cláusula é considerada ilegal ao determinar a obrigação à empresa não filiada ao sindicato patronal, embora integrante da categoria econômica por ele representada.

No julgamento do incidente, foi entendido que a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de empregadores, com repasse direto de recursos financeiros para entidade sindical de trabalhadores, ainda que a título de auxílio ou benefício de qualquer espécie, configura ato de ingerência, vedado pelo art. 2º, item 2, da Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Ao final, foi firmada a seguinte tese:

TESE: CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie, caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional (Brasil, 2024, p. 1).

Foram opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, cujos julgamentos não resultaram na modificação do julgado. Conforme movimentação processual, em 24/9/2024, foi interposto recurso de revista. Desse modo, o processo ainda se encontra pendente de atualização quanto à existência de trânsito em julgado.

b) Identificação do direito social trabalhista tangenciado

Da análise realizada, extrai-se que a questão principal se refere à possibilidade de contribuição a ser suportada pelas empresas empregadoras, mediante repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical profissional, para financiamento de auxílio ou benefício de saúde e odontológico para os empregados.

Assim, travou-se uma discussão sobre a licitude do pagamento direto pelas pessoas jurídicas das contribuições denominadas “Auxílio Saúde/Odontológico” ao sindicato dos trabalhadores.

Embora as contribuições tenham sido criadas para a promoção da saúde do trabalhador, que, por sua vez, tem fundamento no art. 6º da Constituição Federal, a questão central deste caso é a possibilidade de o sindicato laboral obter diretamente das empresas empregadoras valores para proporcionar serviços de saúde e odontológicos aos trabalhadores da categoria, bem como impor ônus a ser suportado por pessoa jurídica não associada ao ente sindical, em possível prejuízo à liberdade sindical, conforme o art. 8º, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão também alcança o direito social ao respeito e à preservação das negociações coletivas, uma vez que as convenções coletivas foram celebradas pelos entes sindicais que representam empregadores e empregados, e a validade das suas negociações encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

c) Manifestações apresentadas nos autos (partes, terceiros, Ministério Público, *amicus curiae*) e audiências públicas

No acórdão de admissibilidade do incidente, foi determinado que a Secretaria do Tribunal Pleno tomasse as providências quanto à publicação do acórdão e à comunicação a todas as unidades judiciárias competentes, conforme o art. 142 do Regimento Interno, bem como quanto ao encaminhamento de cópia do acórdão à Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e no Sistema de Gestão de Precedentes (comunicação eletrônica ao Conselho Nacional de Justiça).

Determinou-se ainda a intimação das partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntassem documentos e requeressem diligências que entendessem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do Código de Processo Civil e 142, §2º, III, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Outrossim, determinou-se a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 982, III, do Código de Processo Civil.

Relatou-se ter sido acostado parecer ministerial pela possibilidade de instrumento coletivo prever pagamento de contribuição a cargo das empresas para custeio de auxílio médico ou odontológico em favor dos trabalhadores.

Observou-se que uma das partes do processo piloto desta causa foi uma das partes requerentes do incidente, oportunidade em que expôs seu posicionamento sobre a matéria da causa. A outra parte do processo piloto, correspondente ao sindicato profissional, também teve sua manifestação consignada.

Logo, verificou-se que, neste incidente, as duas partes do processo piloto manifestaram-se, argumentando seus posicionamentos, tendo sido também determinada a publicação de edital para que terceiros, porventura interessados na causa, pudessem se manifestar.

Por fim, não se constatou a presença de *amicus curiae* nem a designação de audiências públicas neste feito para contribuição na formação do entendimento a ser adotado, como autoriza o art. 142, IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e o art. 983, §1º, do Código de Processo Civil.

d) Considerações

Sob a reflexão proposta neste trabalho, na perspectiva de acesso à justiça pela via dos direitos, deve-se destacar que, neste caso, houve a expressa determinação da intimação das partes, bem como de demais interessados e do Ministério Público, convocados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Como já narrado, todas as partes do processo piloto manifestaram-se nos autos do incidente, trazendo seus posicionamentos sobre a matéria discutida. Além disso, viabilizou-se a manifestação de terceiros, porventura interessados, mediante a determinação de publicação de edital. Quanto à manifestação do sindicato patronal, indicado como suscitado, foi dito que as manifestações não foram tempestivas.

No tocante à primeira dimensão, pela efetividade dos direitos com a resolução dos conflitos, embora não tenha sido atendido o interesse do sindicato que representa os trabalhadores, a ampla discussão sobre os direitos versados, com a viabilização da plena manifestação de todos na discussão do direito, demonstra que não foi tolhido o acesso à justiça. Defende-se que houve a viabilização da participação das partes, sendo consignados seus posicionamentos, o que atende à segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, que prevê a possibilidade da participação na própria conformação do direito questionado.

Assim, ainda que o direito pleiteado não tenha sido alcançado de modo favorável ao pedido sindical, entende-se que houve o acesso à justiça pela via dos direitos, uma vez que se observou a discussão do direito debatido, com a oportunidade para as partes envolvidas contribuírem para sua conformação, respeitando-se todas as fases procedimentais.

Por fim, considerando que a causa ainda não transitou em julgado, há possibilidade de reversão do entendimento firmado.

4.1.5 Tema 5 - Validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de assistência médico-hospitalar

a) Contextualização temática do julgamento

O quinto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi recebido em acórdão, após verificado o preenchimento dos requisitos legais para instauração do incidente, nos termos do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A matéria submetida a julgamento visava à uniformização do entendimento no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região quanto à validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de assistência médico-hospitalar aos empregados de empresa pública, outrora concedido gratuitamente.

O benefício foi instituído pela empresa em 19/9/1975, com o objetivo de prestar assistência médico-hospitalar aos seus empregados sem a cobrança de mensalidade ou coparticipação. Todavia, em 2018, houve alteração do benefício, com a implantação da cobrança e a modificação no sistema de coparticipação.

Diante disso, foi relatado que havia decisões no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que entendiam que essa cobrança seria inválida, diante do princípio da inalterabilidade contratual lesiva e da afronta direta ao direito adquirido dos empregados e ao negócio jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, também foi mencionado que havia julgados que defendiam a inexistência de ofensa ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não se tratava de alteração unilateral lesiva ao contrato individual do trabalhador, mas apenas de uma modificação dos parâmetros de custeio do benefício, chancelada por sentença normativa prolatada pelo órgão colegiado do Tribunal Superior do Trabalho, extensível a todos os empregados ativos e inativos da empresa. Essa mudança teria sido reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Dissídio Coletivo(*), como necessária para trazer equilíbrio atuarial à empresa e resguardar a manutenção dos benefícios assistenciais, que estavam em risco de extinção por onerosidade excessiva da obrigação, conforme autorizado pelo princípio da solidariedade e pela teoria da imprevisão.

No acórdão de julgamento do incidente, foi relatado que houve a comunicação da instauração do incidente para as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho e para a seção de precedentes e ações coletivas do tribunal, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis. Também foi determinado que o Ministério Público do Trabalho, as partes e demais interessados na controvérsia fossem intimados, conforme disposto no acórdão de admissibilidade.

Ademais, foi registrado que a federação nacional dos trabalhadores manifestou-se no feito, sustentando que as alterações quanto ao benefício, resultantes de sentença normativa, não poderiam ferir direitos adquiridos dos trabalhadores (art. 5º, XXXVI, CF). Assim, defendeu que a cobrança da mensalidade ou coparticipação deveria ser declarada inválida, opinando pela adoção da tese de invalidade da referida cobrança.

Outrossim, também foi mencionada a manifestação da empresa empregadora, que relatou que, até 2013, operava por conta própria o plano de saúde. No entanto, diante do elevado impacto econômico-financeiro da manutenção do benefício, solicitou a adoção da tese da validade da cobrança de mensalidade ou coparticipação relativa ao benefício.

Além disso, foi relatada a manifestação da Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados, que, ao final, também solicitou a adoção da tese da validade da cobrança da mensalidade ou coparticipação relativa ao benefício tratado, com fundamento no que foi decidido no Dissídio Coletivo em questão.

Ademais, no acórdão, constou a referência à manifestação do Ministério Público do Trabalho, que se posicionou no sentido de que, em regra, não podem ocorrer alterações contratuais lesivas aos empregados, nos termos do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê exceções à inalterabilidade lesiva, de forma que o caso em questão se enquadraria nessa exceção, já que houve dissídio coletivo julgado válido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual foram analisadas as peculiaridades da controvérsia. Diante disso, opinou, ao final, pela adoção da tese da validade da cobrança da mensalidade ou coparticipação relativa ao benefício.

Dessa maneira, foram debatidas duas teses neste incidente. A primeira defendia a validade da cobrança da mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de assistência médico-hospitalar fornecido aos empregados, anteriormente concedido de maneira gratuita. Essa tese fundamentava-se no julgamento do Dissídio Coletivo, no qual foi decidido, por meio de sentença normativa do Tribunal Superior do Trabalho, que, para garantir o equilíbrio atuarial da empresa e resguardar a manutenção dos benefícios assistenciais, que estavam em

risco de extinção devido à onerosidade excessiva, seria necessária a reformulação do modelo de custeio do benefício. Nesse entendimento, não haveria ofensa ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho ou à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não se trataria de uma alteração unilateral lesiva, mas de uma modificação realizada por meio de negociação coletiva, com chancela judicial mediante sentença normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, a segunda tese defendeu a invalidade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de assistência médico-hospitalar fornecido pela empresa, concedido anteriormente de forma gratuita desde 1975. Argumentou-se que a cobrança só poderia ser aplicada aos trabalhadores contratados após a alteração da forma de custeio, em observância ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal). Portanto, os efeitos da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo de Trabalho só seriam aplicáveis aos novos empregados.

Ao final, foi acolhida a primeira tese, majoritária, pela validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de assistência médico-hospitalar fornecido pela empresa aos seus empregados.

Assim, neste incidente, foi firmada a seguinte tese:

TESE: VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FORNECIDO PELA [...] AOS SEUS EMPREGADOS. [...]. A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa [...], não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº [...], em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevaletes sobre os interesses individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Nem mesmo contrária à súmula 51 do c.TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC do c.TST (Brasil, 2023, p. 1).

Nestes termos, foi reconhecida como válida a tese que permite a cobrança da mensalidade do benefício de assistência médico-hospitalar dos empregados, constituindo-se essa a *ratio decidendi* do julgado.

O incidente transitou em julgado em 22/1/2024, conforme se verificou na movimentação processual.

b) Identificação do direito social trabalhista tangenciado

Da análise realizada, extrai-se que a questão principal se referiu à possibilidade de cobrança de contraprestação por parte dos trabalhadores usuários do benefício de assistência médico-hospitalar, anteriormente custeado exclusivamente pela empregadora.

Assim, estabeleceu-se uma discussão sobre a necessidade da cobrança para manutenção do equilíbrio atuarial da empregadora e a própria viabilidade do benefício, considerando seus altos custos e a possibilidade de revisão de suas condições diante da alteração das circunstâncias fáticas.

Verificou-se que o direito social à saúde foi tangenciado nesta seara (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal), constituindo-se um dos pilares fundamentais para a garantia de condições dignas ao trabalhador no ambiente laboral. Nesse sentido, ao viabilizar benefícios dessa ordem aos empregados, o empregador contribui para a promoção do bem-estar laboral, valorizando os trabalhadores e favorecendo sua produtividade e saúde.

Por outro lado, visualizou-se um embate relacionado a um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consistente no direito adquirido dos trabalhadores que iniciaram seu contrato de trabalho antes do novo regramento que passou a exigir a mensalidade ou coparticipação relativa ao benefício discutido.

c) Manifestações apresentadas nos autos (partes, terceiros, Ministério Público, *amicus curiae*) e audiências públicas

No acórdão de admissibilidade do incidente, foi determinado que a Secretaria do Tribunal Pleno tomasse as providências nos termos do art. 979 do Código de Processo Civil, incluindo a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, bem como o envio do acórdão para a Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho.

Foi determinada, expressamente, a intimação das partes e demais interessados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao art. 983 do Código de Processo Civil e ao art. 142, §2º, III, do Regimento Interno do Tribunal. Ainda, foi determinada a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 982, III, do Código de Processo Civil.

Diante dessas providências, foi relatada a participação de terceira interessada, a federação nacional dos trabalhadores da categoria em discussão, que defendeu a tese da invalidade da cobrança de mensalidade ou coparticipação relativa ao benefício.

Ademais, também se observou a participação de outra terceira interessada, a Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados, que defendeu a validade da cobrança da mensalidade ou coparticipação do benefício discutido.

A empresa constante no processo piloto manifestou-se nos autos e sustentou a manutenção da cobrança da mensalidade ou coparticipação do benefício. Também se visualizou a participação do Ministério Público, na condição de *custos legis*, que emitiu parecer sobre a causa.

Na consulta pública, não foi possível ter acesso à integralidade dos autos, de modo que não se pode asseverar sobre toda a documentação presente no processo. Contudo, da leitura dos documentos disponíveis, não foi visualizada a manifestação da parte trabalhadora do processo piloto, nem de *amicus curiae*, tampouco a designação de audiências públicas neste feito, como contribuição na formação do entendimento a ser adotado, conforme autoriza o art. 983, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil.

d) Considerações

Foi verificado que, neste incidente, questionou-se se a cobrança de mensalidade e coparticipação do benefício voltado à saúde do trabalhador implicaria alterabilidade contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como se violaria o direito adquirido dos trabalhadores que ingressaram na relação empregatícia antes da alteração promovida pelas novas normas (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e afrontaria a Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens devem atingir apenas os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração.

Contudo, com esteio em decisão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Dissídio Coletivo, que contou com a participação do ente sindical representante dos trabalhadores e com ampla discussão, a cobrança foi considerada legítima para fins de viabilização da manutenção do benefício e preservação do equilíbrio atuarial.

Efetivamente, haveria razões para o respeito ao direito adquirido, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dos trabalhadores que iniciaram seu contrato de trabalho antes da instituição do novo regramento que passou a exigir a mensalidade ou coparticipação relativa ao benefício discutido.

Todavia, foi observada a relativização de direitos para que se pudesse manter o benefício para todos os empregados, diante do seu alto impacto econômico-financeiro, e assim, priorizar a saúde da coletividade dos trabalhadores, a despeito dos interesses individuais.

Destaca-se, neste incidente, que houve a expressa determinação da intimação das partes, bem como de demais interessados e do Ministério Público, convocados para manifestação em 15 (quinze) dias. Contudo, entre os documentos disponíveis ao acesso

público, não se verificou relato da manifestação da parte trabalhadora dos autos do processo paradigma neste incidente. Por outro lado, verificou-se que houve a presença de federação que representava o interesse da classe trabalhadora, a qual defendeu a não cobrança do benefício.

Com relação ao proposto neste trabalho, no tocante ao atendimento do acesso à justiça pela via dos direitos, sob a dimensão da efetividade dos direitos, tem-se que houve a discussão dos direitos pleiteados, embora não se tenha atendido os interesses dos trabalhadores de forma individual e no campo patrimonial, visto que as suas cobranças foram consideradas legítimas para a continuidade do benefício que atende à saúde dos trabalhadores de forma coletiva no âmbito da empresa.

Assim, entende-se que houve efetividade de direitos, mesmo quando se optou pela manutenção da cobrança de mensalidade e coparticipação, a fim de viabilizar a manutenção do benefício voltado à assistência de saúde de todos os trabalhadores envolvidos, dado o risco de não ser mais concedido diante do impacto econômico e financeiro de seus custos.

Por outro lado, quanto à segunda dimensão, consistente na participação da parte na conformação do direito, extrai-se que foi determinada a intimação das partes e, ainda que não se tenha visualizado o registro da manifestação da parte trabalhadora do processo piloto entre os documentos de consulta pública, houve a participação de ente sindical que defendeu o interesse da classe trabalhadora e se manifestou pela não cobrança da mensalidade. Desse modo, pode-se asseverar que o acesso à justiça pela via dos direitos também se configurou neste incidente.

4.1.6 Tema 7 - Pagamento de horas extras pela supressão de intervalo para recuperação térmica

a) Contextualização temática do julgamento

O sétimo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sexto incidente julgado, foi recebido para discussão no tocante ao direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica, previsto no anexo 3, quadro 1, da Norma Regulamentadora – NR n.º 15 do Ministério do Trabalho (criada pela Portaria n.º 3.214/1978), aos trabalhadores expostos à radiação solar, cujas atividades são executadas em ambientes externos, a céu aberto, quando acima dos limites de tolerância previstos na referida norma regulamentadora.

No pedido de instauração do incidente, foi dito que havia diversos processos versando sobre a mesma questão jurídica, ajuizados em face de 3 (três) empresas.

Foi narrado haver decisões deferindo o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão da pausa térmica, a despeito da já percepção do adicional de insalubridade, bem como decisões que consideram haver duplicidade no recebimento do adicional de insalubridade e das horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica.

Com o recebimento do incidente, foi determinada a intimação das partes e demais pessoas interessadas para manifestação, bem como do Ministério Público do Trabalho, para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, foi proferido um despacho que novamente determinou a intimação do Ministério Público, mas também de terceiros interessados para manifestação.

No relatório do acórdão de julgamento do incidente, foi relatado terem sido expedidas notificações para as 3 (três) empresas mencionadas.

Das três, somente uma se manifestou, ocasião em que defendeu o não cabimento de horas extras decorrentes de intervalos não concedidos para recuperação térmica, uma vez que a função do trabalhador é desempenhada sob coberturas de edificações ou arborização, com a possibilidade de descanso e hidratação, situação que diferiria de “céu aberto”.

Ainda, foi informado ter havido a participação de terceiros interessados, que estavam representados por advogados, os quais se manifestaram pelo reconhecimento do direito a horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, uma vez que esse entendimento já teria sido pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No julgamento do feito, foi observado que a Constituição Federal garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança (art. 7º, XXII, Constituição Federal) e, assim, a legislação impõe que as condições de conforto térmico devam ser mantidas nos limites fixados por órgão técnico, nomeadamente o Ministério do Trabalho e Emprego, com especial proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo em trabalho realizado a céu aberto, com provisão de água potável, alojamento e profilaxia de endemias, na forma dos arts. 178 e 200, V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foi mencionado ainda que, até 9/12/2019, quando foi editada a Portaria n.º 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Emprego, o anexo 3 do quadro 1 da Norma Regulamentadora – NR n.º 15 (por sua vez, criada pela Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego) estabelecia os critérios para a definição dos limites de tolerância para os casos de empregados expostos ao calor. No quadro 1, era prevista a duração do intervalo para recuperação térmica. Assim, em caso de supressão do intervalo, aplicar-se-ia analogicamente o disposto no art. 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que

houvesse o pagamento do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Ao final, entendeu-se que, independentemente da alteração trazida pela Portaria n.º 1.359/2019 do Ministério do Trabalho e Emprego, que retirou os limites de tolerância das atividades realizadas a céu aberto e sem fonte artificial de calor, caberia o pagamento de horas extras se o intervalo térmico fosse suprimido, enquanto as condições fáticas permanecessem iguais. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão de julgamento:

[...] Dessa forma, a tese fixada passa a ser no sentido de que é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho [...] (Brasil, 2024, p. 8).

Diante disso, a tese fixada consistiu em:

[...] é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho (Brasil, 2024, p. 9).

Contudo, foram opostos embargos de declaração pelas empresas, os quais foram providos em parte, para se reconhecer que a Portaria SEPRT n.º 1.359/2019 excluiu o tempo de descanso para recuperação térmica, não havendo respaldo normativo para concessão de horas extras após 10/12/2019, dia anterior à publicação dela. Nesses termos, a tese do julgamento foi alterada para dispor:

Logo, fixa-se a seguinte tese: constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359/2019), não configurando bis in idem a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas (Brasil, 2024, p. 1).

Conforme se extrai da movimentação processual, em 18/9/2024, foram opostos novos embargos de declaração, e o processo foi incluído na pauta para sessão do dia 12/12/2024. Em 13/12/2024, foi realizado o pedido de vista regimental. Não houve trânsito em julgado até a finalização desta pesquisa.

b) Identificação do direito social trabalhista tangenciado

Da análise realizada, extrai-se que a questão principal se refere ao pagamento de horas extras decorrentes do não usufruto do intervalo para recuperação térmica previsto no quadro 1 do anexo 3 da NR 15, por meio da Portaria n.º 3.214/1978, que posteriormente foi suprimido pela Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, de 9/12/2019.

Esteve em discussão o direito dos trabalhadores à redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança, conforme dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, o que se relaciona diretamente à preservação da saúde do trabalhador, um dos direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, bem indeclinável do trabalhador, o qual também possui direito ao meio ambiente equilibrado, logo, sadio, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Nesta seara, a pausa para recuperação térmica aos trabalhadores expostos ao calor a céu aberto se fazia necessária para o resguardo de sua saúde enquanto vigente a norma que a previa. No entanto, asseverou-se que, quando não concedida, seria cabível, em seu lugar, o pagamento das horas extras, que, por sua vez, encontra previsão também na Constituição Federal, no art. 7º, XVI.

Desse modo, em discussão, verificou-se estarem sendo tangenciados os direitos à saúde, à redução de riscos por normas de saúde e segurança, ao meio ambiente equilibrado e ao recebimento de horas extras, uma vez que, se indevidamente suprimida a pausa para repouso térmico, conseqüentemente, o trabalhador deveria ser indenizado mediante o pagamento das horas extras intervalares.

c) Manifestações apresentadas nos autos (partes, terceiros, Ministério Público, *amicus curiae*) e audiências públicas

No acórdão de recebimento do incidente, foi determinada a intimação das partes e demais interessados na controvérsia para manifestação, bem como do Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, em novo despacho, foi determinada a publicação de edital para intimação de terceiros interessados.

No relatório de julgamento, foi observado que foram expedidas notificações para as empresas empregadoras versadas, sendo informado que uma delas se manifestou no incidente, bem como que houve a manifestação do Ministério Público, na condição de fiscal da lei. Além disso, foi relatada a participação de outros terceiros interessados, representados por advogados.

Entre os documentos disponíveis em consulta pública, não foi relatada a manifestação da parte trabalhadora do processo piloto, tampouco a presença de *amicus curiae* ou a designação de audiências públicas neste feito para contribuição na formação do

entendimento a ser adotado. Todavia, ressalta-se que não houve acesso à integralidade dos autos.

d) Considerações

Como visto, no acórdão de julgamento, foi salientado o direito à redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde e segurança, conforme dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, o que se relaciona diretamente à preservação da saúde do trabalhador, um dos direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, bem como ao direito de ter um meio ambiente de trabalho equilibrado e sadio, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal.

A pausa para recuperação térmica aos trabalhadores expostos ao calor a céu aberto faz-se necessária para o resguardo de sua saúde e, se não concedida, em seu lugar seria devido o pagamento das horas extras, que, por sua vez, encontra previsão também na Constituição Federal, no art. 7º, XVI.

Os julgadores, ao final, reconheceram o direito ao pagamento das horas extras aos trabalhadores que não usufruíram da pausa térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT n.º 1.359/2019), quando a pausa deixou de existir por regulamento, não configurando duplicidade na cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas. Nesse entendimento, assegurou-se um posicionamento que beneficiou os trabalhadores que atuaram nessas condições.

Reconhecer o direito ao recebimento das horas extras quando não usufruído o intervalo para pausa térmica, independentemente do recebimento do adicional de insalubridade, preserva os respectivos direitos dos trabalhadores que laboravam a céu aberto, sem a devida pausa.

Em atenção ao objeto deste trabalho, sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos, na primeira dimensão da efetividade dos direitos, tem-se que houve a discussão dos direitos pleiteados, com a devida reparação, embora a concessão do direito ao recebimento das horas extras intervalares tenha sido limitada apenas até a vigência do regulamento respectivo.

De outro lado, quanto à segunda dimensão, consistente na participação dos titulares do direito na conformação dos direitos, destaca-se que houve a expressa determinação da intimação das partes, bem como dos demais interessados e do Ministério Público, ofertando-se a oportunidade para todas as partes possíveis se manifestarem. Houve manifestação da parte empregadora, sendo informado ter havido a participação de terceiros interessados, que estavam representados por advogados, os quais se manifestaram pelo reconhecimento do

direito dos trabalhadores às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, uma vez que esse entendimento já teria sido pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

De toda forma, mesmo não tendo sido relatada a manifestação da parte trabalhadora dos autos do processo paradigma, verificou-se que houve o comparecimento de pessoas físicas, como terceiros interessados, que se manifestaram pelo reconhecimento do direito dos trabalhadores no caso.

Portanto, pode-se asseverar que o acesso à justiça pela via dos direitos restou vislumbrado neste incidente.

4.2 SEGUNDA PARTE: INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO JULGADOS

Nos termos do que já foi exposto, até julho de 2024, quatro incidentes foram apenas admitidos, aguardando julgamento, e um não foi admitido. Nesta seção, será feita apenas a breve contextualização com a narrativa das principais questões jurídicas a serem debatidas, mantida a ordem da numeração dos temas disposta na tabela de precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

4.2.1 Tema 6 - Pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores

Conforme se extrai do acórdão de recebimento deste sexto incidente, instaurado a partir de um processo piloto, observou-se que a controvérsia jurídica deu-se quanto ao julgamento de ações rescisórias em face de julgados que condenaram uma fundação ao pagamento de verbas trabalhistas aos trabalhadores, diante de convênio celebrado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, para prestação de serviços na Superintendência da Zona Franca de Manaus. Todavia, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35.512 no STF, foi reconhecido que tais trabalhadores faziam parte dos quadros de funcionários públicos da União, não se podendo coadunar benefícios de dois regimes (público e privado) aos mesmos.

4.2.2 Tema 8 - Comissão sobre venda de produtos não bancários

O oitavo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi recebido a fim de uniformizar entendimento sobre o cabimento de *plus* salarial aos trabalhadores bancários

decorrente da venda de produtos do empregador e/ou de empresas do grupo econômico, como seguros, consórcios e planos de previdência, uma vez que estas atividades não estariam no rol de tarefas pelos quais foram contratados pelos bancos.

4.2.3 Tema 9 - Competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas que envolvam servidores públicos estatutários

O nono Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi provocado sob o fundamento de divergência de entendimentos quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas que envolvam servidores estatutários e o Poder Público municipal.

Foi argumentado que os processos, enquanto tramitam na primeira instância, têm seus pedidos julgados procedentes, com a fixação da competência da Justiça do Trabalho no julgamento de demandas que envolvem servidores estatutários municipais e a administração pública municipal. Porém, ao chegarem na segunda instância, as turmas estão acolhendo a preliminar de incompetência material, remetendo os autos para a Justiça Comum.

Contudo, o presente incidente deixou de ser admitido, com fundamento no art. 148 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista que os processos paradigmas indicados já se encontravam julgados, posto que em execução ou arquivados definitivamente.

Ao final, verificou-se, pela movimentação processual, que seu trânsito em julgado deu-se em 18/4/2024.

4.2.4 Tema 10 - Transmutação de regimes dos profissionais de enfermagem contratados pela Administração Pública

O décimo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi autuado em razão de ter sido suscitado por uma parte, ente público da Administração Direta, visando à uniformização de entendimento em relação às seguintes matérias de cunho jurídico discutidas em vários feitos: a) responsabilidade subsidiária do ente público nos processos de terceirização, no caso de apresentação de documentos comprovando a fiscalização contratual; b) obrigação de pagamento de aviso prévio na hipótese de o reclamante obter novo emprego; c) caso seja considerada a compensação regular pelas folgas da escala, se o trabalho em plantões extras geraria ou não nulidade da jornada 12 x 36, com o pagamento como extras de todas as horas laboradas a partir da 8ª diária e da 44ª semanal; d) se seria adequado interpretar

extensivamente cláusula sancionadora, permitindo-se que a pena convencional supere exponencialmente o valor da obrigação principal; e) se a rescisão indireta pode ser declarada somente no caso de o próprio empregado ter a iniciativa na rescisão contratual ou se pode advir de outras formas de encerramento do contrato de trabalho, como decorrente de ato da Administração Pública; f) se tem direito ao seguro-desemprego ou à indenização substitutiva deste quem auferir renda decorrente de contrato temporário imediatamente firmado com a Administração Pública.

Em seu recebimento, foi dito que o incidente abordaria o tema da transmutação de regime dos profissionais de enfermagem diante das verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário.

4.2.5 Tema 11 - Penhora de valores recebidos a título de aposentadoria

O décimo primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi recebido após verificado o preenchimento dos requisitos legais para instauração do incidente, nos termos do art. 976, incisos I e II do Código de Processo Civil, visando à uniformização do entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho quanto à possibilidade de penhora de valores recebidos a título de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas.

Por fim, como já mencionado, não foi realizada a análise dos incidentes versados nesta seção sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos, tendo em vista que, até julho de 2024, ainda não haviam sido julgados.

4.3 TABELA DESCRITIVA DOS PROCESSOS

Tabela 1 – Tabela descritiva dos números dos processos

INCIDENTES ADMITIDOS E JULGADOS ATÉ JULHO DE 2024		
TEMA	NÚMERO DO IRDR	NÚMERO PROCESSO PILOTO
1	0000319-44.2017.5.11.0000	0000637-33.2015.5.11.0053
2	0000097-42.2018.5.11.0000	0001387-21.2016.5.11.0014
3	0000233-34.2021.5.11.0000	0000448-30.2019.5.11.0016
		0000442-19.2020.5.11.0006
		0000639-95.2020.5.11.0004
		0000727-73.2020.5.11.0018
		0000457-73.2020.5.11.0010
		0000717-26.2020.5.11.0019

		0000684-60.2020.5.11.0011 0000653-61.2020.5.11.0004
		0000439-67.2020.5.11.0005
4	0000358-65.2022.5.11.0000	0000722-92.2022.5.11.0014
5	00000348-84.2023.5.11.000	0000921-08.2022.5.11.0017
7	0000807-86.2023.5.11.0000	0001039-96.2022.5.11.0012
INCIDENTES ADMITIDOS E NÃO JULGADOS ATÉ JULHO DE 2024		
6	0000779-21.2023.5.11.0000	0000288-48.2022.5.11.0000
8	0001590-78.2023.5.11.0000	0001038-44.2022.5.11.0002
10	0000264-49.2024.5.11.0000	0001474-69.2023.5.11.0001
11	0000404-83.2024.5.11.0000	0000759-94.2018.5.11.0003
INCIDENTE NÃO ADMITIDO ATÉ JULHO DE 2024		
9	000171-86.2024.5.11.0000	0000305-91.2023.5.11.0051 0000301-54.2023.5.11.0051 0000303-24.2023.5.11.0051 0000307-61.2023.5.11.0051 0000308-46.2023.5.11.0051 0000302-39.2023.5.11.0051 0000304-09.2023.5.11.0051 0000311-98.2023.5.11.0051 0000314-53.2023.5.11.0051

Fonte: da autora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção da padronização dos julgados por meio dos precedentes obrigatórios no Brasil teve por escopo conferir agilidade nos julgamentos, bem como proporcionar a diminuição do número de recursos judiciais, racionalizar a prestação jurisdicional e trazer aos jurisdicionados a segurança jurídica e a isonomia quanto ao tratamento de questões idênticas ou semelhantes pelos órgãos julgadores.

Nesse passo, ao alcance do âmbito dos tribunais locais, foi trazido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões, a partir de julgamento específico, tendo por base um processo piloto, refletem razões a serem utilizadas nos julgamentos futuros, de forma vinculante, com sua *ratio decidendi*, imbuindo os julgados de uniformidade, estabilidade e coerência, de modo a preservar a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade no julgamento das causas iguais.

Demonstrou-se que o Código de Processo Civil, ao tratar dos precedentes brasileiros, bebeu da fonte do sistema *common law*, no tocante à estabilidade das decisões (*stare decisis*), que enseja a observância do respeito aos posicionamentos consagrados pelos tribunais. Contudo, asseverou-se que essa influência não decorreu da adoção, em sua íntegra, do sistema de tradições, mas sim por regulamentação legal, para o que se impôs a sua observância, demonstrando-se, assim, a real tradição brasileira adotada: *civil law*.

Se, de um lado, foi destacada a atual importância do sistema de precedentes para a resolução isonômica dos conflitos, por outro lado, surge a preocupação com a observância do direito fundamental do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, em seus julgamentos.

Neste trabalho, tomou-se por filtro de análise o viés do acesso à justiça pela via dos direitos, conforme as duas dimensões defendidas na obra “Cartografia da Justiça no Brasil”, de Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lílian Gomes, por sua vez, correspondentes à garantia de efetividade dos direitos, com a reparação do direito lesado e solução do litígio, e, em segundo, à participação do seu titular na conformação do próprio direito.

Nesta senda, a presente pesquisa foi direcionada aos precedentes obrigatórios da área trabalhista produzidos pelo tribunal trabalhista local, oportunidade em que se vislumbrou ser imprescindível que se abordasse também o princípio da proteção do trabalhador e seus direitos sociais. O estudo dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados nesse tribunal, sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos sociais, consistiu no objeto geral desta pesquisa.

Para efetivá-la, o trabalho foi dividido em três objetivos específicos, consagrados nos capítulos desenvolvidos. No primeiro capítulo, tratou-se do princípio da proteção trabalhista e do direito de acesso à justiça pela via dos direitos. No segundo capítulo, os precedentes judiciais foram abordados. Por fim, no último capítulo, foram trazidos os estudos dos casos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos sociais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O estudo se direcionou aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados até julho de 2024, que, conforme se colheu da tabela de precedentes constante no respectivo site do tribunal, resultaram em 11 (onze) incidentes, dentre eles, 6 (seis) julgados, 4 (quatro) apenas admitidos e 1 (um), de início, rejeitado.

Assim, buscou-se responder à seguinte pergunta norteadora: ocorre a efetividade do acesso à justiça pela via dos direitos nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região? Tendo sido levantada como hipótese haver a efetividade do acesso à justiça pela via dos direitos sociais trabalhistas nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do TRT da 11ª Região.

Contudo, a análise sob a perspectiva proposta só se efetivou em relação aos incidentes julgados, independentemente de ter havido trânsito em julgado, no recorte temporal proposto, quando foram extraídas considerações de cada julgado.

No primeiro incidente julgado, entendeu-se que, em atenção ao proposto nesta pesquisa, quanto à análise do acesso à justiça pela via dos direitos sociais do trabalhador sob as duas dimensões, o acesso à justiça não se operou perfeitamente, haja vista a informação da ausência de plena divulgação do incidente constante no julgamento de embargos de declaração, uma vez que já estava vigente o art. 979 do CPC, que determina o registro do incidente no Conselho Nacional de Justiça para fins de mais ampla e específica divulgação, o que efetivamente viabilizaria que outras pessoas tivessem conhecimento e pudessem se manifestar.

No segundo incidente julgado, destacou-se que houve a efetividade de direitos com a discussão jurídica dos direitos combatidos, adotando-se interpretação que vai ao encontro da classe trabalhadora. Ademais, quanto à participação das partes na conformação dos direitos, houve a manifestação de uma empresa defendendo o interesse dos empregadores. No que se refere à classe trabalhadora, não se visualizou a manifestação da parte do processo piloto, contudo, um trabalhador foi devidamente habilitado como terceiro interessado, patrocinado por advogado de escritório jurídico que representa 32 (trinta e dois) trabalhadores, tendo se

manifestado nos autos a favor dos interesses dos trabalhadores. Dessa forma, pôde-se concluir que houve o acesso à justiça pela via dos direitos nas duas dimensões.

No terceiro incidente julgado, no julgamento final dos embargos de declaração, foi determinada a completa anulação de todos os atos processuais, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, não foi possível tecer considerações conclusivas acerca do acesso à justiça pela via dos direitos, uma vez que o presente incidente não produz efeitos jurídicos no mundo jurídico, diante de sua anulação.

No quarto incidente julgado, quanto à primeira dimensão, relacionada à efetivação dos direitos e à resolução dos conflitos, embora não tenham sido atendidos os interesses do sindicato que representa os trabalhadores, houve ampla discussão sobre os direitos versados, com a plena manifestação das partes na discussão do direito. Outrossim, quanto à segunda dimensão, defendeu-se que a viabilização da participação das partes correspondeu ao atendimento da segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, que prevê a possibilidade de sua participação na própria conformação do direito questionado. Assim, ficou demonstrado que não houve restrição ao acesso à justiça.

No quinto incidente julgado, observou-se a discussão dos direitos pleiteados, embora não tenham sido atendidos os interesses dos trabalhadores de forma individual e no campo patrimonial, visto que as cobranças de mensalidades para o benefício voltado à saúde foram consideradas legítimas. Todavia, essa conclusão foi adotada para preservar a continuidade do benefício, que atende à saúde dos trabalhadores coletivamente. No tocante à participação das partes na conformação do direito, extraiu-se que foi determinada a intimação das partes, havendo manifestação patronal. No entanto, entre os documentos de consulta pública, não se visualizou a manifestação da parte trabalhadora do processo piloto. Contudo, houve a participação de ente sindical que defendeu o interesse da classe trabalhadora e se manifestou contra a cobrança da mensalidade. Razão pela qual se pôde asseverar que o acesso à justiça pela via dos direitos também foi configurado neste incidente.

No último incidente julgado até julho de 2024, de tema sete, sob a primeira dimensão da efetividade dos direitos, verificou-se que houve a discussão dos direitos pleiteados, com a devida reparação, embora tenha sido limitada a concessão do direito ao recebimento das horas extras intervalares apenas até a vigência do regulamento respectivo. De outro lado, quanto à segunda dimensão, referente à participação dos titulares do direito na conformação dos direitos, destacou-se que houve a expressa determinação da intimação das partes e demais interessados, ofertando-se a oportunidade para todas as partes possíveis se manifestarem. Neste caso, mesmo não tendo sido relatada a manifestação da parte trabalhadora dos autos do

processo paradigma na consulta pública, verificou-se que houve o comparecimento de pessoas físicas, como terceiros interessados, que defenderam o reconhecimento das horas extras aos trabalhadores no caso. Diante disso, pode-se asseverar que o acesso à justiça pela via dos direitos também foi vislumbrado neste incidente.

Portanto, dos 6 (seis) julgamentos analisados, verificou-se que 1 (um) foi anulado, com extinção sem julgamento do mérito, e 1 (um) não observou plenamente o acesso à justiça, uma vez que não houve ampla viabilidade de a sociedade tomar conhecimento e contribuir na formação do precedente. Nos 4 (quatro) restantes, entende-se que houve julgamento conforme as duas dimensões do acesso à justiça, conforme exposto.

Esclarece-se que, mesmo que não tenha sido constatada a participação direta do trabalhador do processo piloto em alguns dos julgamentos, com base na consulta pública realizada, entendeu-se que essa ausência poderia ser suprida pelo comparecimento de outros trabalhadores como terceiros interessados ou por sindicato profissional, que defenderiam os mesmos interesses. Dessa forma, o debate revelou-se de suma importância, inclusive para fins de atendimento ao princípio do contraditório e da observância do fundamento democrático brasileiro.

Como estiveram em discussão direitos que atingem a classe trabalhadora, em sua maioria de caráter alimentar, cujo cuidado e proteção se justificam na própria dignidade humana, a viabilização da participação dos trabalhadores na discussão jurídica para a definição das teses fixadas nos precedentes favorece, sem dúvida, o acesso à justiça de forma ampla e, por conseguinte, contribui para uma melhor proteção aos direitos sociais trabalhistas.

Assim, tratando-se de instrumentos vinculantes no âmbito trabalhista, é imperioso serem promovidas a publicação e a comunicação necessárias do incidente, a fim de que os trabalhadores ou seus representantes possam se manifestar e ter seus posicionamentos considerados no momento do julgamento.

Ademais, deve-se registrar que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, na criação dessa espécie de precedente estudado, baseia-se em um caso concreto que esteja pendente de julgamento no tribunal, seja em recurso, em remessa necessária ou no âmbito de sua competência originária. Logo, o processo piloto deve estar em tramitação no tribunal para o respectivo incidente ser apreciado, uma vez que o julgamento do incidente orientará a resolução do caso concreto e dos futuros processos com a mesma *ratio decidendi*.

Dessa forma, a observância de todos os requisitos legais que demonstram a plena satisfação das etapas do procedimento de formação do precedente é inegociável, pois, se não forem cumpridos, poderão resultar em instrumentos vinculantes injustos.

Conforme defendido, o acesso à justiça não deve ser concebido somente como um meio de levar questões controvertidas ao órgão jurisdicional para obtenção de um provimento, mas também como um instrumento de participação e influência na discussão dos direitos, garantindo que a resposta judicial seja justa para aquele que busca o Judiciário, independentemente de ser favorável ou não ao seu interesse.

Nesses termos, uma vez que o acesso à justiça pela via dos direitos sociais depende da efetiva resolução dos conflitos e da participação de seu titular na conformação dos direitos, isto é, com a contribuição para seu reconhecimento, entende-se que a condução dos incidentes até então julgados confirmou parcialmente a hipótese levantada acerca da efetividade do acesso à justiça pela via dos direitos sociais nos julgamentos observados.

Desse modo, conclui-se que a legítima construção dos precedentes judiciais obrigatórios, por meio das espécies dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, requer o devido cuidado para garantir a efetividade dos direitos versados, com a real discussão e debate, bem como a participação de todos os sujeitos que possam contribuir, por serem diretamente atingidos pelos seus entendimentos firmados de forma obrigatória.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Juspodium, 2024.
- ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo. Sofrimento no trabalho e o hiperfuncionamento do indivíduo: um alerta ao necessário cuidado com a saúde mental do trabalhador. *In*: GONÇALVES, Liciane Faria Traverso (org.). **Não aguento mais!** Análises jurídicas e transdisciplinares do autoextermínio. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2018, p. 147-170.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- AMADO, João Leal. Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. *In*: ROXO, Manuel M. (coord.). **Trabalho sem fronteiras?** O papel da regulação. Coimbra: Almedina, 2017.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lílian. **Cartografia da justiça no Brasil**. Uma análise a partir de atores e territórios. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BENTES, Dorinethe dos Santos. **Acesso à justiça do trabalho pela via dos direitos**: um olhar sobre a aplicação do *jus postulandi* no contexto amazonense. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/61074>. Acesso em: 18 ago. 2024.
- BORBA, Helaine Gleicy de Azevedo; ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo. Os precedentes obrigatórios e o direito constitucional do acesso à justiça. *In*: CONGRESSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 22., 2024, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: EBEC, 12-13 set. 2024. Disponível em: <https://doity.com.br/anais/xxii-congresso-de-direito-constitucional/trabalho/393379>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRANCO, Carolina Nobre Castello. **Construção democrática da decisão jurídica**. Sistemas, precedentes e tecnologia no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 [...]. Brasília, n. 120, p. 8-11, 14 jul. 2016b. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91143>. Acesso em: 30 dez. 2024.
- BRASIL Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 374/CSJT, de 24 de novembro de 2023**. Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Brasília, n. 3860, p. 1-4, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/224874>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, n. 215, p. 12, Seção 1, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em 9 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de introdução às normas do direito brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.023 de 27 de agosto de 2009. Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112023.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015a. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 152, n. 51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 11 de janeiro de 2024. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 161, n. 9, Seção: 1, p. 44, 12 jan. 2024e. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps-mf-n-2-de-11-de-janeiro-de-2024-537035232>. Acesso em: 10 nov. 2024

BRASIL. Portaria nº 1.359 de 9 de dezembro de 2019. Aprova o Anexo 3 - Calor - da Norma Regulamentadora nº 9 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 dez. 2019, Seção 1. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2019/portaria_seprt_1359_-altera_anexo_3_nr_15_e_inclui_anexo_3_na_nr_9_calor.pdf. Acesso em 9 mar. 2025

BRASIL. Portaria nº 3214 de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. **Diário Oficial da União** de 06/07/78 – Suplemento. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025

BRASIL. **Resolução Administrativa nº 200/2018 do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, de 12 de setembro de 2018.** Versão ER 018/2024. Publicada em 19 de dezembro de 2024. Aprova o novo texto do Regimento Interno do TRT da 11ª Região. Disponível em: https://bd.trt11.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt11/833129/Regimento_Interno_2018_Versao_ER018-2024.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015.** Edita a Instrução Normativa nº 38, que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos. Brasília, 2015b. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72880/2015_res0201_in0038.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016.** Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016a. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81692/2016_res0203_in0039_vigente.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta.** Processos. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta.** Processos. 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350557963&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta.** Processos. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357610710&ext=.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta.** Processos. 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Notícias.** 24 out. 2024d. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fara-audiencia-publica-para-discutir-vinculo-empregaticio-entre-motoristas-e-plataformas-digitais/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11). **Tabelas de precedentes.** TRT 11ª Região (AM/RR). 21 out. 2024f. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/jurisprudencia1-2/precedentes-e-acoes-coletivas?id=1530>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; SILVA, Denis Franco. *Prospective Overruling: Como e por que ele deve ser aplicado?* in **Teoria do Direito e Decisão Racional.** Temas de Teoria da Argumentação Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério.** Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2023.

CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio de proteção e a flexibilização das normas de direito do trabalho**. Curitiba: CRV, 2018.

CUNHA, Natália Xavier. **Uniformização de jurisprudência trabalhista e o sistema de precedentes vinculantes**. Curitiba: CRV, 2019.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DELGADO, Maurício José Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 99-120. jul./dez. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6013038/mod_resource/content/1/DIDIER%3B%20SOUZA.%20O%20respeito%20aos%20precedentes.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

FRANCISCO, João Eberhardt. **Filtros ao acesso individual à Justiça**: Estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*.

LEITE, Giovana Paula Ramos Silveira; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dialogando teorias e (re)pensando o acesso à justiça para o pós-pandemia. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (orgs.). **Temas Transversais do Acesso à Justiça uma abordagem pela via dos direitos**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 13-34.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidentes de resolução de demandas repetitivas**. A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução e incidente de assunção de competência. **Juslaboris**, v. 8, n. 79, jun. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/160774/2019_marinoni_luiz_incidente_resolucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 nov. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à desconexão do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PINTO, Laura Anísia Moreira de Souza. O patrimônio mínimo e o princípio da dignidade humana – uma análise garantista dos salários como meio de proteção do mínimo existencial. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais [...]**. Maringá, 2-4 jul. 2009, p. 7372-7392. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/05_1499.pdf. Acesso em: 28 out. 2024

MISSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. **Revista LTR: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 9-57, dez. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87597>. Acesso em: 28 out. 2024.

MISSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas, OJS do TST e recursos repetitivos**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; LINO, André Rezende Soares. Acesso à justiça pela via dos direitos e o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo: o papel da clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas da UFMG. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (orgs.). **Temas transversais do acesso à justiça: uma abordagem pela via dos direitos**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 221-238.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023a.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi**. Quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023b.

MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180890>. Acesso em: 15 jul. 2024.

OLIVEIRA, Ricardo Colares de. **O empregado hipersuficiente e os princípios do direito do trabalho**. Autonomia e Paridade de Armas na Relação de Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; CARVALHO, Newton Teixeira; MONTEIRO, Wilson de Freitas. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o acesso à justiça: das influências alemãs à via dos direitos. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 3, n. 2, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/131>. Acesso em: 16 jul. 2024.

RAMOS, Jorge Orlando Sereno. **A justiça do trabalho e o sistema de precedentes do novo CPC**. Curitiba: Appris, 2021.

RIBEIRO, Ailana Santos; TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Teoria do desvio indevido do tempo de vida do(a) trabalhador(a)**. Leme: Mizuno, 2024.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000. Disponível em: <https://fiquesursis.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/livro-princc3adpios-do-direito-do-trabalho-amc3a9rico-plc3a1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

ROSA, Viviane Lemes da. **O sistema de precedentes brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SEIXAS, Bernardo Silva de. A ideologia jurídica processual: a finalidade dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, v. 11, n. 18, p. 1-38, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anim18/anim18-17-A-Ideologia-Juridica-Processual.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

SEIXAS, Bernardo Silva de. **O sistema de decisões vinculantes no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

SETTE, Flávia Amaral. **O Direito do Trabalho no STF**. Da autonomia ao neoconstitucionalismo. Leme: Mizuno, 2023.

SILVA, Cristina Menezes. *Ratio decidendi*: o elemento vinculante do precedente. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 116, n. 431, jun. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/09/11/ratio-decidendi-precedente/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. O sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: Juspodivm, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio; TEIXEIRA NETO, Manuel Antônio. **Incidentes no processo do trabalho**. Incidentes de uniformização de jurisprudência. São Paulo: LTR, 2023.

UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 out. 2024

VIEIRA, Baptista Eduardo. **A inobservância do princípio da proteção ao trabalhador pela reforma trabalhista**. Laborare, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 60-80, 2019. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/34>. Acesso em: 8 nov. 2024.